



**ÁLVARA MONIK BEZERRA TENÓRIO**

**A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E SEUS  
EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS  
ABOLICIONISTAS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO**

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

Menção em Direito Laboral

Julho, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ÁLVARA MONIK BEZERRA TENÓRIO

**A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO  
E SEUS EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO EM  
ORDENAMENTOS JURÍDICOS ABOLICIONISTAS: UM ESTUDO  
DE DIREITO COMPARADO**

The possibility of prostitution regulation and its effects on labor law in  
abolitionist jurisdictions systems: a comparative law study

Dissertação apresentada no âmbito no 2º Ciclo de  
Estudos da Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra.

Área de Especialização: Mestrado Científico em  
Ciências Jurídico-Empresariais com menção em  
Direito Laboral.

Orientador: Professor Doutor João Carlos  
Conceição Leal Amado

Coimbra

2016

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, principais personagens de minha história, forças impulsionadoras e colos reconfortantes, que me ensinaram os principais valores da vida e me permitiram sonhar alto e realizar esse sonho.

Aos meus irmãos, Danielle e Daniel, por serem irmãos no sentido mais amplo da palavra, nunca se omitindo quando a eles recorri, mesmo quando um oceano inteiro nos distanciava.

Aos meus sobrinhos, Pedro, Beatriz e Melissa e à minha afilhada Lara, que com suas inocências e sorrisos angelicais proporcionaram mais doçura a minha vida.

À minha segunda mãe, vovó Álvaro, por seus cuidados, torcida e orações.

A todos os meus familiares, que contribuíram para a formação da minha personalidade e cujos apoios serei eternamente grata.

A todos os amigos queridos que fizeram parte dessa jornada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e que comigo compartilharam dessa grande experiência e dos valiosos aprendizados.

Ao meu Orientador, Senhor Doutor João Leal Amado, pelas preciosas indicações, apoio e disponibilidade.

A todos aqueles que participaram dessa história de intensa vivência acadêmica e cultural que guardarei para sempre na memória.

À todos vocês, o meu muito obrigada!

## RESUMO

A presente dissertação busca realizar uma análise jurídica, desprovida de julgamentos morais, dos principais modelos jurídicos e políticos que se desenvolvem atualmente em torno do fenômeno da prostituição em todo o mundo, e o tratamento a este destinado.

No cerne da configuração deste cenário mundial, encontramos as mais diversas dogmáticas jurídicas, bem como as mais antagônicas teorias, diante das quais nos empenhamos na defesa dos benefícios que a adoção de um sistema jurídico neo-regulamentarista do trabalho sexual pode resultar. Deste modo, advogamos em favor da criação de um estatuto jurídico-social que reconheça os direitos dos trabalhadores do sexo - incluindo nesta categoria todos os profissionais que prestam serviços sexuais em troca de uma remuneração, mas principalmente daqueles que laboram em regime de subordinação, na condição de empregado - e da legitimidade de um vínculo contratual trabalhista cujo objeto seja a prostituição.

Assim, abordaremos também os efeitos e as possibilidades desta regulamentação sob o prisma das disciplinas de diversos ramos do direito, dando maior enfoque ao tratamento dos seus aspectos atinentes ao direito do trabalho, diante dos consequentes reconhecimentos de vínculos empregatícios que resultariam dessa alteração de direcionamento normativo, em um Estado abolicionista da prostituição.

Verificaremos também os benefícios que essa regulamentação de cunho progressista pode ocasionar sobre a esfera jurídica dos trabalhadores que visa tutelar, bem como sua importância para o reconhecimento dos direitos fundamentais destes, face à patente necessidade de garantia de suas dignidades humanas, pondo fim à marginalização e à estigmatização social que os vitimam.

Deste modo, durante este estudo, podemos verificar a inestimável relevância das soluções da problemática que aqui delimitamos, visto que os benefícios trazidos incidirão, para além das garantias em matéria de direitos individuais - sendo de grande valia também para a sociedade em geral, diante de suas contribuições para o controle das mais diversas formas de exploração social.

**Palavras-chave:** regulamentação da prostituição – neo-regulamentarismo – abolicionismo – prostituição e o Direito do Trabalho - contrato prostitucional – prestação de serviços sexuais.

## ABSTRACT

This dissertation seeks to accomplish a legal analysis, devoid of moral judgments, from the principal legal and political models that currently developing around the prostitution phenomenon worldwide, and the treatment for this.

At the center of the configuration of this world scenario, we found the most diverse dogmatic, and the most antagonic theories, before which strive to defend the benefits that the adoption of a neo-regulating legal system of sex work can result. Thus, we advocate in favor of creating a legal and social statute that recognizes the rights of sex workers, including in this category all professionals that provides sexual services in Exchange of remuneration.

Also discuss the effects and the possibilities of the regulation in the light of the subjects of various branches of law, giving a greater focus to the treatment of their labor aspects, on the consequente recognition of employment relationships that can result from this change of normative guidance, in an abolitionist State of prostitution.

We will also check the benefits that this progressive regulamentation may cause on the legal sphere of the workers who seeks to protect, as well its importance for the recognition of their fundamental rights, given the serious need to guarantee their human dignity, putting an end to marginalization and social stigmatization that victimize them.

Thus, during this study, we can check the inestimable relevance of the solutions for the discussion here delimited, whereas brought benefits shall, besides to the guarantees on individual rights – also a great value to the society in general, on their contribution to the control of the many forms of social exploitation.

**Key-words:** Prostitution regulation – neo-regulating – abolitionism – prostitution and the Labor Law – prostitutional contract – providing sexual services.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Ampl</b>	Ampliada
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Atual.</b>	Atualizada
<b>CBO</b>	Classificação Brasileira de Ocupações
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CFRB</b>	Constituição Federal da República Brasileira
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPB</b>	Código Penal Brasileiro
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CT</b>	Código do Trabalho
<b>D.L</b>	Decreto Lei
<b>DST</b>	Doenças Sexualmente Transmissíveis
<b>HC</b>	<i>Habeas Corpus</i>
<b>INSS</b>	Instituto Nacional de Seguridade Social
<b>MTE</b>	Ministério Público do Trabalho e Emprego
<b>ONG</b>	Organização
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>ONUSIDA</b> adquirida	Organização das Nações Unidas para o Combate a síndrome da imunodeficiência
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>Rev.</b>	revisada
<b>Séc.</b>	Século
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho

## Mulher da Vida

Mulher da Vida, minha Irmã.  
De todos os tempos.  
De todos os povos.  
De todas as latitudes.  
Ela vem do fundo imemorial das idades e carrega a  
carga pesada dos mais  
torpes sinônimos,  
apelidos e apodos:  
Mulher da zona,  
Mulher da rua,  
Mulher perdida,  
Mulher à-toa.  
Mulher da Vida, minha irmã.  
Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.  
Desprotegidas e exploradas.  
Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito.  
Necessárias fisiologicamente.  
Indestrutíveis. Sobreviventes.  
(...)  
ela encontrou-se com a Justiça.  
A Justiça estendeu sua destra  
poderosa e  
lançou o repto milenar:  
“Aquele que estiver sem pecado  
atire a primeira pedra”.  
As pedras caíram  
e os cobradores deram as costas.  
(...)  
A Justiça pesou a falta pelo peso  
do sacrifício e este excedeu àquela.  
Vilipendiada, esmagada.  
Possuída e enxovalhada,  
Ela é a muralha que há milênios detém  
as urgências brutais do homem para que  
na sociedade possam coexistir a inocência,  
a castidade e a virtude.  
(...)  
Sem cobertura de leis  
e sem proteção legal,  
ela atravessa a vida ultrajada  
e imprescindível, pisoteada, explorada,  
nem a sociedade a dispensa  
nem lhe reconhece direitos  
nem lhe dá proteção.

**Cora Coralina (trechos do poema)**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>PARTE I – O UNIVERSO PROSTITUCIONAL .....</b>	<b>11</b>
1 A Prostituição na História.....	11
2 Prostituição: conceituação do vocábulo .....	16
3 As diferentes formas de exercícios da prostituição: baixa, média e alta prostituição .....	18
4 Os trabalhadores do sexo e a militância em prol do reconhecimento dos seus direitos ...	20
<b>PARTE II – A PROSTITUIÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>24</b>
1 Uma abordagem tradicional sobre o trabalho sexual.....	24
1.1 A corrente regulamentarista .....	25
1.2 A corrente proibicionista.....	28
1.3 A corrente abolicionista .....	30
1.3.1 O trabalho sexual nas ordens jurídicas abolicionistas portuguesa e brasileira.....	33
1.3.1.1 Profissionais do sexo inclusos na classificação brasileira de ocupações .....	34
1.3.1.2 Projetos de leis direcionados à regulamentação da prostituição no Brasil.....	35
1.3.1.2.1 Projeto de Lei “Gabriela Leite” proposto pelo Dep. Fed. Jean Wyllys..	38
2 As novas abordagens sobre o trabalho sexual .....	41
2.1 O neo-abolicionismo: modelo sueco .....	42
2.1.1 Aprovação em França de lei que criminaliza o cliente .....	45
2.2 O neo-regulamentarismo na Holanda: a criação de um estatuto jurídico dos profissionais do sexo .....	47
<b>PARTE III – A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE UM MODELO NEO-REGULAMENTARISTA DA PROSTITUIÇÃO EM UMA REALIDADE JURÍDICO-SOCIAL DE CARIZ ABOLICIONISTA.....</b>	<b>56</b>
1 A necessidade de regulamentar .....	56
2 Um estudo dos principais valores e princípios jurídicos necessários à garantia da dignidade humana dos trabalhadores do sexo .....	58

**PARTE IV – REGULAMENTAR A PROSTITUIÇÃO: QUESTÕES JURÍDICAS E EFEITOS SOBRE O DIREITO DO TRABALHO EM UM CONTEXTO ABOLICIONISTA ..... 64**

1 As legislações penais brasileiras e portuguesas e a tipificação do crime de lenocínio ....	64
1.1 Casa de prostituição (art. 229 do Código Penal Brasileiro) – um estudo sobre a adequação social, a moral pública e a exploração sexual.....	67
2 A possibilidade de celebração de contrato prostitucional a partir de um ordenamento jurídico de cariz abolicionista – uma defesa da implementação de um sistema neo-regulamentarista <sup>73</sup>	
3 Algumas jurisprudências brasileiras reconhecedoras da proteção jurídica dos profissionais do sexo.....	80
4 A regulamentação da prostituição e as relações trabalhistas sob a égide do Direito brasileiro.....	83
4.1 Relação de emprego .....	84
4.2 Relação de trabalho autônomo ou eventual .....	85
4.3 Relações trabalhistas aplicáveis à prostituição.....	86
4.3.1 Relações de trabalho na alta prostituição .....	86
4.3.2 Relações de trabalho na média prostituição .....	87
4.3.3 Relações de trabalho na baixa prostituição.....	89
5 Dever de subordinação jurídica do empregado e poder de direção do empregador x liberdade de autodeterminação sexual: uma adequação aos contratos prostitucionais.....	90
6 Remuneração do trabalhador do sexo quando configurada a relação de emprego após a regulamentação da prostituição no Brasil.....	92

**CONCLUSÃO..... 96**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 100**

## INTRODUÇÃO

O trabalho que aqui se desenvolve tem como objetivo geral discorrer a respeito dos aspectos que envolvem a regulamentação da prostituição, bem como de demonstrar a pertinência de sua discussão atualmente. A relevância da problemática há muito tempo foi reconhecida pelos parlamentares, juristas, doutrinadores e demais estudiosos de todo o mundo.

No entanto foi destinado ao assunto, em diversos períodos da história das mais diversas sociedades, à indiferença, sendo o mundo da prostituição comumente submetido ao esquecimento, que como veremos, são características de um modelo abolicionista.

A verdade é que, para alguns países, sempre foi mais cômodo tratar essa realidade como inexistente, de modo a garantir um maior conforto no meio social. Em regra, sempre foi mais simples rechaçar e expurgar uma minoria, na tentativa de eliminar os problemas sociais a sua volta, do que arcar com os ônus das controversas suscitadas em razão de um posicionamento mais firme e definido sobre o assunto. A defesa de uma moral social condicionada por convencionais políticas cultuadoras dos bons costumes, sempre foi a opção mais fácil, mesmo que tal apaziguamento se dê apenas no mundo das aparências. Assim, todas as demonstrações expressivas de uma liberdade individual análoga à uma moral social vigente, são frequentemente condenadas pelo senso comum e pelo direito, não sendo a prostituição exceção.

A polêmica se instala, em razão do contexto em que, enquanto uma corrente defende que a legalização seria benéfica para pôr fim a grande marca de exploração que sempre envolveu o exercício da prostituição; outra argumenta que esta regulamentação poderia causar efeitos indesejados no meio social ou que é tema secundário diante da preocupação que deveria ser dedicada às causas sociais que levam à prostituição.

Com fulcro de discutir os aspectos mais relevantes que envolvem a temática, o presente estudo foi dividido em quatro partes dedicadas às seguintes abordagens:

Na primeira parte, se buscou fazer uma demonstração da realidade revelada através dos tempos mais remotos até a contemporaneidade. Assim, no primeiro tópico se objetivou fazer uma abordagem sobre a cronologia da prostituição, de modo a justificar os atuais direcionamentos da problemática. Em seguida prosseguiu-se com a definição do vocábulo, finalizando com a descrição de alguns aspectos da configuração da realidade prostitucional nos tempos de hoje, e da militância dos trabalhadores do sexo em prol dos seus direitos.

Na segunda parte, se deu maior enfoque ao tratamento dos diversos sistemas jurídico-sociais sobre a prostituição existentes em nível internacional, e se abordou as principais características de um modelo de abolicionismo da prostituição instituído em Portugal e no

Brasil. Assim, se prosseguiu com a exposição dos tradicionais posicionamentos adotados internacionalmente, no sentido de proibir, regulamentar ou abolir (ignorar) a prostituição. E, ao fim da primeira parte, nos dedicamos a delimitar os mais recentes modelos jurídicos sobre o trabalho sexual, os quais, em razão do seus antagonismos, seus conceitos e ideologias vêm dividindo debates em todo o mundo, bem como inspirando suas adoções em outros países, despertando forte inquietude e reação no meio social.

Buscamos também na primeira parte realizar uma demonstração de como as políticas e trabalhos legislativos em países abolicionistas vêm evoluindo, e em qual sentido estes vêm se posicionando em torno do debate, e inclusive citaremos algumas medidas tomadas na caminhada rumo ao reconhecimento de um estatuto jurídico-social dos profissionais do sexo. Neste ínterim foi feito um esforço a respeito das iniciativas parlamentares defensoras de uma normatização de condão neo-regulamentarista do trabalho sexual no Brasil.

A terceira parte foi destinada à defesa do neo-regulamentarismo, demonstrando os diversos benefícios trazidos por este sistema no sentido de facilitar o melhor controle do Estado; a luta contra a exploração sexual em suas variadas formas; bem como a garantia dos princípios e valores jurídicos dos quais os trabalhadores do sexo há muito carecem; dentre outras vantagens.

Complementarmente, na quarta parte buscamos abordar os efeitos da regulamentação da prostituição em uma ordem jurídica de cariz abolicionista, principalmente em matéria trabalhista, analisando-se as possibilidades de reconhecimento de relações laborais cujo objeto seja prestar serviços sexuais, bem como a possibilidade de celebração de contratos prostitucionais juridicamente válidos, apontando-se as transformações legislativas e interpretativas que para isto, precisam ser realizadas.

Por fim, reafirma-se a relevância da discussão da problemática que aqui se instaura, pois como o Direito é o reflexo da realidade fática, o tema "regulamentação da atividade prostitucional" não poderia deixar de ser levantado, em razão do seu poder de despertar grandes debates e contradições em todo o mundo.

## PARTE I – O UNIVERSO PROSTITUCIONAL

### 1. A prostituição na história

É algo amplamente sabido que a prostituição é uma atividade que data dos primórdios da vida em sociedade. Tal tema tem amplo poder de reação ao ser levantado. Sua história é marcada por episódios de recusa, de perseguição, de violência, de repressão, de ódio, ou seja, sempre foi causa de uma grande reação negativa da parcela ditadora da moral, que a enxerga como suja, vil e desrespeitosa para com os demais cidadãos.

Diversos são os apontamentos de causas geradoras da prostituição, bem como os motivos que levam a pessoa a prostituir-se: sociais, de ordem econômica e cultural; familiares, pessoais, dentre outros<sup>1</sup>.

Há muito, se dedicam a ela trabalhos nas mais diversas áreas, desde estudos religiosos inspirados por valores morais, obras literárias, estudos sociológicos dos fatores sociais geradores, estudo de perfil da pessoa tendente à prostituição, enfim, diversos estudos científicos e empíricos buscam explicar esse fenômeno social de modo convincente<sup>2</sup>.

Alguns argumentos combativos da prostituição no sentido desta ser apenas mais um produto do capitalismo também podem ser verificados em alguns movimentos sociais. Outros, defensivos, sob o argumento de que esta atividade já existia antes mesmo do sistema capitalista, rebatem o anterior.

No Egito antigo e na Grécia as prostitutas eram tidas como sacerdotisas muito respeitadas, inclusive com ritual de iniciação. Elas exerciam a atividade apenas dentro dos templos sagrados. Recebiam presentes, honras e prestígios sociais e ofereciam os ganhos obtidos com o trabalho aos deuses<sup>3</sup>.

Na Idade Antiga a prostituição sagrada era praticada em diversas regiões, inicialmente em Creta, Atenas, Corinto, se propagando também pelo Egito, Pafos, Sicília, até meados de 146 a.c., como forma de cultuar as divindades como Afrodite e Anahita<sup>4</sup>.

Algumas cidades, como Corinto, dispunham de prostitutas escravas que serviam aos homens nos templos de Afrodite. Algumas delas eram doadas aos templos como oferta a

---

<sup>1</sup> PIRES, José Maria. **O grito de milhões de escravas – a cumplicidade do silêncio**. 2 ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 1986, p. 85.

<sup>2</sup> ESPINHEIRA, Gey. **Divergência e Prostituição: uma análise sociológica da Comunidade Prostitucional do Maciel**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1984, p. 39.

<sup>3</sup> VANOYEKE, Violaiane. *La prostitution en Grèce et a Rome*. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p. 28

<sup>4</sup> VANOYEKE, *idem.*, p. 27

Afrodite após um desejo realizado ou em agradecimento. A riqueza dessas cidades eram atribuídas aos lucros obtidos através das prostitutas, visto que estas atraíam imensa quantidade de marinheiros<sup>5</sup>.

Antes de batalhas era comum os guerrilheiros pedirem preces a essas prostitutas sacerdotisas, para que a deusa Afrodite lhes concedesse a vitória. E, após a vitória, as prostitutas eram exaltadas como verdadeiras deusas. Estas eram imensamente respeitadas, dentro do templo de Afrodite, ou fora dele<sup>6</sup>.

Em regiões da Armênia e do Egito, as virgens se prostituíam até o casamento, o que não representava uma desonra para seus futuros maridos, pois tratava-se de uma homenagem aos deuses<sup>7</sup>.

Na Babilônia, todas as jovens deviam se prostituir para os estrangeiros ao menos uma vez na vida sob o templo de Afrodite<sup>8</sup>.

Deste modo, era comum na antiguidade, a prática da prostituição sagrada como forma de cultuar os deuses do amor.

A força e autonomia das prostitutas no meio social era imensa. Comparadas às mulheres dóceis, submissas, estas representavam uma grande ameaça ao poder patriarcal, pois ao contrário daquelas, as prostitutas podiam andar livremente no meio social, agir e tratar os homens de igual para igual. Elas tinham uma força social muito grande, a qual passou a ser bastante temida pelos homens de Atenas<sup>9</sup>.

Diante disto, Sólon tomou medidas para controlar a prática da prostituição, e acabar com todo o seu prestígio. Então, foi criada uma separação entre as mulheres boas e respeitáveis e as prostitutas. Houve uma mercantilização da atividade, e a segregação das mulheres prostituídas em espaços destinados à prática do sexo remunerado, como os bordéis. Assim surge a primeira concepção de prostituição como atividade regulamentada, com a cobrança de impostos para quem a exercesse. Passou também a ser uma importante fonte de lucros do Estado, sendo responsável por grande enriquecimento de Atenas<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p. 29.

<sup>6</sup> VANOYEKE, *Idem*, p. 30.

<sup>7</sup> VANOYEKE, *ibidem*, pp. 27-28

<sup>8</sup> TÉRENCE. L'Eunuque, v.107, *apud* VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p.28.

<sup>9</sup> MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, pp. 29-30.

<sup>10</sup> MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 30.

Legalizada a prostituição, esta não era tida como atividade clandestina. Era uma atividade profissional reconhecida e administrada pelo Estado e os bordéis atuavam às claras, às vistas da sociedade. Porém, este é o marco da mudança de tratamento das prostitutas e redução da sua relevância e poder político dentro da sociedade<sup>11</sup>.

A prostituição masculina era um fenômeno bastante comum entre os gregos, pois o relacionamento amoroso entre homem e mulher era tido como um costume vulgar, popular, pouco inteligente, que nada acrescentava, nem trazia qualquer benefício além do prazer físico. Enquanto o relacionamento entre homens significava uma solidariedade social, uma recíproca defesa de interesses entre os amantes<sup>12</sup>.

Em cidades como Atenas e Corinto existia diversas categorias de prostitutas habituais também, como se dá nos tempos de hoje. Existia as prostitutas de calçada, ou de casas públicas, que prestavam serviços aos mais miseráveis a troco de qualquer dinheiro.

As ditas *hetairai* (acompanhantes), cortesãs de luxo que participavam de festas em salões, acompanhavam ricos comerciantes em banquetes, jogos, em viagens durante longo período, tinham escravos e servos aos seus serviços. Não raro, essas belas cortesãs de luxo eram modelos de diversos artistas em seus quadros e esculturas e inspiração de contos mitológicos. A maior parte delas trabalhavam dentro de casas mantidas pelos proxenetas, que investiam na qualidade do negócio para atrair grandes homens ricos e importantes, como políticos e artistas.

Quando prestavam um serviço durante um período longo, de um mês ou mais, a um mesmo cliente, que muitas vezes assumiam a função de seus protetores, era comum a celebração de um contrato de locação entre as partes<sup>13</sup>.

A maioria das meninas iniciavam uma vida de cortesã muito jovens, em média com 10 anos de idade. Quando eram músicas ganhavam ainda mais dinheiro e eram mais valorizadas.

Algumas dessas prostitutas tinham seus serviços extremamente valorizados e preços de ouro. Existia também as prostitutas independentes, que não contavam com a intervenção dos proxenetas para exercerem a atividade.

---

<sup>11</sup> VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p.15.

<sup>12</sup> Sobre a relação sexual heterossexual e o relacionamento afetivo entre o homem e a mulher, assim expressa Plutarque (De l'amour, 750d.; *apud* VANOYEKE, 1990, p.14) "*j'affirme que ce n'est pas de l'amour que vous ressentez pour les femmes ou les jeunes filles. Ce serait aussi absurde que d'appeler amour ce que les mouches ressentent pour le lait, les abeilles pour le miel ou les éleveurs et les cuisiniers pour les veaux et les volailles qu'ils engraisser. Il est tout à fait naturel de désirer des aliments avec modération mais un appétit excessif prend le nom de glotonnerie... De la même façon, le plaisir que donnent les hommes et les femmes entre eux est dans la nature humaine ; mais, lorsque le désir qui nous pousse devient si violent et puissant que nous ne pouvons plus le contrôler, il ne mérite plus d'être appelé Amour. En effet, l'Amour, c'est ce qui vous attache à des âmes jeunes et bien nées et qui, à travers l'amitié, vous conduit à la vertu. Au contraire, le désir pour les femmes, même s'il tourne bien, ne permet que d'obtenir un plaisir physique* ».

<sup>13</sup> VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p. 15.

Com isto, mesmo após a restrição de suas forças no meio social, as prostitutas ainda assim eram figuras mais influentes e independentes que as dóceis esposas respeitáveis. Estas viviam eternamente sob o julgo dos seus maridos. Encarada como uma atividade profissional, a prostituição era muitas vezes recomendada pelas mães às suas filhas – inclusive por mulheres da classe mais alta - como uma forma de fugir da repressão masculina e terem uma vida com maior liberdade<sup>14</sup>.

Os portos eram locais muito visados, para onde se dirigiam diversas prostitutas com intuito de conquistar os marinheiros assim que chegava uma nova embarcação.

Nesse contexto, as prostitutas não eram tidas apenas como símbolo de prazer, mas também, comprar seus serviços, era uma forma de demonstração de riqueza e *status* social.

No período clássico, muitos reis como Alexandre III, Dário I, Xérxes e Demétrio I, sempre andavam acompanhados por muitas cortesãs em suas comitivas e em seus acampamentos, as quais tinham muitas vezes influências sobre importantes decisões dos reis, generais e comandantes. O que levou o filósofo Diógenes um dia a chamá-las de rainhas dos reis. No século III a.c., todos os Hotéis em Alexandria levava nomes de prostitutas e dançarinas<sup>15</sup>.

No século V a.c. era imensa a população romana que vivia da prostituição. Esta era fortemente associada à grande pobreza que assolava a cidade, com seus subúrbios repletos de imigrantes e pobres miseráveis, vítimas das catástrofes ambientais, das pestes e das mais diversas doenças, onde a única saída para o sustento familiar e para vencer a fome era a prostituição, exercida em troca de valores ínfimos<sup>16</sup>.

Mas também, assim como na Grécia, existia em Roma diversas casas de prostituição de luxo, amplamente frequentadas por todos os homens. As cortesãs também eram habitualmente alugadas por meses pelos homens ricos.

Em Roma havia uma grande tolerância pela prostituição, a qual era tida como necessária para preservar a fidelidade das mulheres casadas, proteger as crianças livres e as virgens, visto que os homens não precisariam procurar estas para satisfazer seus desejos sexuais<sup>17</sup>. As esposas legítimas não participavam da vida social, assim, cabia às cortesãs a função de acompanhar os homens.

---

<sup>14</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 31.

<sup>15</sup> VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, p. 64-65.

<sup>16</sup> VANOYEKE, *Idem*, pp. 72-74.

<sup>17</sup> Neste sentido, Santo Tomàs de Aquino, *apud* Hungria, Nelson, p. 261: “A prostituição é comparável à cloaca de um palácio: removida aquela, torna-se este um lugar fétido e impuro”.

Deste modo, dentro da sociedade romana, atribuíam-se importantes funções às prostitutas, como a de preservar as famílias, satisfazer às necessidades masculinas, facilitar o acesso ao sexo, conceder uma vida repleta de liberdade. A sociedade romana sofre forte influência da civilização grega, onde o culto ao prazer e a busca constante de uma vida de luxo, são os principais objetivos da maioria dos homens. E, assim como na Grécia, em Roma as cortesãs de luxo também tinham grande poder de influenciar às decisões políticas. Com seu charme, beleza, poder de persuasão, manipulavam homens poderosos que cediam aos seus encantos e, assim, se tornavam cada vez mais ricas e poderosas<sup>18</sup>.

Foi com o declínio do império romano e com a ascensão dos dogmas judaico-cristãos que houve a mudança de direcionamento dos conceitos sobre a prostituição. Os prazeres do corpo foram condenados pelo Cristianismo. A atividade sexual passou a ter como única função a procriação e, com isto, houve uma consequente atribuição de imoralidade ao exercício da prática do sexo remunerado<sup>19</sup>. As prostitutas começaram a ser tidas como vítimas socioculturais, sob um prisma vigente contemporaneamente. Mas apesar de terem a fragilidade reconhecida, eram mal vistas no meio social<sup>20</sup>.

Iniciou-se aí o estigma social das prostitutas, que tinham seus direitos civis reduzidos. Estas eram obrigadas a se comportarem e a se vestirem de modo distinto das outras mulheres para que assim fossem identificadas<sup>21</sup>.

Na Idade média, a rejeição social das prostitutas prosseguiu, às quais foram rechaçadas pela igreja, que dedicou escritos com fulcro de delimitar comportamentos tidos como promíscuos. Tal postura foi agravada pela onda de contágios de doenças sexualmente transmissíveis que marcaram a época, intensificando a atitude discriminatória para com as prostitutas, que foram tidas como culpadas daquele mal, sendo reduzidas à clandestinidade<sup>22</sup>.

Já no século XX, houve uma tentativa de regulamentação da prostituição por parte dos países ocidentais. Ao constatarem que, todas as tentativas de aniquilar a atividade foram inúteis, resolveram identificar a prostituição como integrante do meio social, reconhecendo a necessidade de controlar a atividade, bem como os males a ela associados. Criaram-se então

---

<sup>18</sup> VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres , 1990, pp. 99-101

<sup>19</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, pp. 31-39.

<sup>20</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII, 5ª edição, Rio de Janeiro: 1981, p. 265

<sup>21</sup> MUÇOUÇA, *op. cit.*, p. 33.

<sup>22</sup> MUÇOUÇA, *op.cit.*, pp. 34-47.

políticas e programas preventivos de doenças sexualmente transmissíveis e outras enfermidades, medidas de higiene, dentre outras<sup>23</sup>.

Contemporaneamente, é possível identificar inúmeras formas de exercício da “profissão do sexo”, podendo variar conforme o local e as condições em que estes profissionais a exercem, bem como os seus graus de autonomia para praticá-la.

A atividade é comumente existente em casas de prostituição, em zonas de confinamento e nas ruas. No entanto, com a larga utilização da rede mundial de computadores ampliou-se também a diversidade de prestações de serviços sexuais, o que dinamizou ainda mais o universo do comércio do sexo remunerado. A disseminação de ofertas no mercado sexual ganhou uma proporção inimaginável, e sítios virtuais passam a ser os novos intermediadores da atividade.

A modernidade permitiu que surgissem novas modalidades de serviços sexuais, como o sexo por telefone, por câmeras, capazes de captar e emitir imagens ao vivo; sítios virtuais destinados à prestação de serviços sexuais, instigadores de desejos e realizadores de fetiches.

Em ambientes destinados ao público, a atividade é com frequência realizada usando outras como disfarce, devido à ilegalidade do exercício da prostituição, de sua intermediação e facilitação, bem como da clientela em alguns países. Assim ela ocorre dentro de casas noturnas, casas de massagem, hotéis e casas de entretenimento em geral.

## **2. Prostituição: conceituação do vocábulo**

A definição do termo “prostituição” é atividade dotada de dificuldade em virtude da complexidade que envolve seu mundo, a dinâmica inerente à própria atividade, as diversas formas de exercê-la, e as diversas influências históricas, sociais que sobre ela sempre atuaram, interferindo em seus atores, exercício, aceitação ou recusa social<sup>24</sup>.

Discussão pertinente se faz em torno dos elementos caracterizadores de uma atividade prostitucional, dos critérios que configuram o exercício da prostituição e dos elementos necessários para diferenciá-la de outras práticas.

---

<sup>23</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 48.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, A. e MANITA, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime* (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002, p. 216.

Diversos autores se aventuram em delimitá-la, buscando a definição mais adequada do vocábulo e variados são os estudos destinados à abordagem desse fenômeno social<sup>25</sup>.

A antiga legislação portuguesa, numa conceituação de prostituição, no art. 1º, n.º 2 do D.L. 44579, de 19-XI-962, estabelecia que prostitutas eram “as raparigas e mulheres que habitualmente se entregam à prática de relações sexuais com qualquer homem, delas obtendo remuneração ou qualquer outro proveito econômico”.

Assim, conforme esse dispositivo, o conceito de prostituição abrange apenas as mulheres; exige o critério de habitualidade e profissionalismo no exercício da prática sexual; caracterizada pela ausência de afeto, bem como pela finalidade remuneratória ou econômica<sup>26</sup>.

Nucci<sup>27</sup>, de modo sucinto, define prostituição como "o comércio habitual de atividade sexual".

McCaghy<sup>28</sup> se encarrega de descrever peculiaridades caracterizadoras da atividade prostitutiva, devendo esta ser uma atividade que tenha um significado de satisfação sexual para o comprador, abrangendo as diversas formas que ela possa ser configurada, seja através da masturbação, exibição, coito vaginal dentre outras; ser um ato dotado de valor econômico, independentemente de a prostituição ser a profissão principal que garanta a subsistência do indivíduo; ser uma atividade desprovida de envolvimento emocional, mesmo nos casos em que há uma habitualidade da prestação para o mesmo cliente, e mesmo quando este acredita está comprando, além de satisfação sexual, o sentimento de afeto.

Em uma jurisprudência francesa, diante da inexistência de uma definição legal sobre prostituição, o conceito é abordado da seguinte maneira: “...a prostituição consiste em se prestar, mediante uma remuneração, à contatos físicos de qualquer natureza, a fim de satisfazer às necessidades sexuais de outrem<sup>29</sup>...” (tradução própria).

Para Ana Lopes<sup>30</sup>, é necessário que se estabeleça uma distinção entre prostituição e indústria do sexo, visto que aquela é apenas parte do universo desta. A indústria do sexo não

---

<sup>25</sup> É útil mencionar, preliminarmente, a conceituação do dicionário Aurélio, cujas definições de vocábulos estão, reconhecidamente, entre as mais procuradas dentre os dicionários brasileiros: Prostituição (v-i). S.f. 1. Ato ou efeito de prostituir (-se). 2. Comércio habitual ou profissional do amor sexual. 3. O conjunto das prostitutas. 4. A vida das prostitutas. S.P. est. Vida desregrada. 6. Profanação, aviltamento.

<sup>26</sup> MESSIAS Bento. **Algumas considerações sobre a prostituição**. Coimbra, 1972, p. 131.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 911.

<sup>28</sup> MCCAGHY *Apud* Oliveira, A. e Manita, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime* (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002, p. 221.

<sup>29</sup> FRANÇA. *Cour de cassation, Chambre Criminelle, 27 mars 1996, n°95-82016 in LegiFrance*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007068342&fastReqId=1757144934&fastPos=1>>. Acesso em 26 de junho de 2016.

<sup>30</sup> LOPES, A. **Trabalhadores do Sexo, uni-vos!** Lisboa: Dom Quixote, 2006, p. 25-26.

pode ser resumida a uma estrutura uniforme e monolítica, tendo que ser interpretada com base na ideia de “múltiplas realidades”, e desconsiderar essa distinção resulta em negar a superior complexidade da indústria do sexo. Segundo a autora a indústria do sexo envolve não só a atividade da prostituta, mas também diversificados serviços sexuais de valor pecuniário como filmes pornográficos, *sex shops*, casas de prostituição, prostituição de rua, casas de *strip-tease*, prestações de serviços eróticos através do telefone, dentre uma gama variada de serviços componentes da indústria do sexo. Por conseguinte, nesse universo dinâmico inúmeros atores podem ser identificados, e vultuosas quantias são transacionadas.

O vocábulo é comumente definido, em termos genéricos, como as diversas formas de utilização do corpo pelos seres humanos, através de práticas sexuais, que, com fulcro de obter alguma vantagem material, lucros, recursos, remunerações diversas, se dispõem a satisfazer a lascívia de outrem<sup>31</sup>.

### **3. As diferentes formas de exercício da prostituição: baixa, média e alta prostituição**

Alguns critérios são utilizados para classificar os profissionais do sexo, cuja variante será determinada pelo aspecto socioeconômico daquele profissional, proporcionado pelo valor do seu programa; o local e as condições de prestação do serviço; o tipo de profissional e as modalidades de serviços ofertados. As referidas características é que irão determinar a divisão da prática entre baixa, média e alta prostituição.

A alta prostituição é caracterizada pelo trabalho independente do profissional, o qual geralmente possui boa aparência e boa produção. Ele próprio faz o trabalho de divulgação em anúncios de jornais e em sítios eletrônicos. O público alvo são pessoas de alto poder aquisitivo. Em seus anúncios descrevem seus atributos pessoais, bem como a classe econômica dos indivíduos para os quais visam prestar serviços sexuais, às vezes até especificando a profissão destes, visto que os valores dos programas são mais elevados que os cobrados pelas outras escalas de profissionais. É característico desse tipo de prostitutas (os) ir ao encontro dos clientes em ambientes que estes indicam; acompanhá-los em viagens, até mesmo para o exterior, e o

---

<sup>31</sup>Ainda numa conceituação do fenômeno social, BITENCOURT (**Código Penal Comentado** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 922) estabelece que “Prostituição e o exercício habitual do comércio carnal (do próprio corpo), para satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. O que caracteriza efetivamente a prostituição e a indeterminação de pessoas é a habitualidade da promiscuidade. Embora o fim de lucro seja a regra, não é ele indispensável, uma vez que a prostituição pode ocorrer por puro vício ou depravação moral”.

encargo do cliente de arcar com todos os valores gastos pelo profissional para a execução do programa<sup>32</sup>.

A média prostituição é aquela que ocorre em lugares fechados como casas de prostituição, boates e casas de massagem, ou seja, lugares que oferecem divertimento e lazer e são responsáveis por criar a aproximação entre o cliente e a (o) prostituta (o)<sup>33</sup>. Esta prática é caracterizada pela intermediação de terceiros, ou seja, pela atuação de proprietários dos estabelecimentos onde a prostituição é exercida.

Diferem da prostituição de rua, pois nestes estabelecimentos estes profissionais estão menos expostos a perigos que naquela, no entanto estão vulneráveis às condições determinadas pelo dono do estabelecimento, muitas vezes abusivas, com a participação excessiva nos rendimentos dos programas bem como com a submissão a prolongadas jornadas de trabalho, em razão da condição de desproteção legal que se encontram os garotos (as) de programa. Nos prostíbulo e casas de massagem o valor do serviço sexual geralmente é tabelado para todos os profissionais, podendo variar de acordo com o tempo que o serviço sexual é prestado e com a localidade do estabelecimento. Há um controle dos donos dos estabelecimentos quanto ao número de programas e seus valores, de modo a garantir o percentual do rendimento a ser repassado para a casa. Já o trabalho em boates é caracterizado pela diminuição do vínculo existente entre o dono da casa e o profissional do sexo, cuja contribuição com a casa geralmente se resume ao incentivo no consumo de bebidas e demais produtos e serviços do estabelecimento, não participando o proprietário da casa do rendimento do programa<sup>34</sup>.

Já a baixa prostituição se caracteriza pela oferta de serviços sexuais nas ruas das cidades, de negociação direta com o cliente, recebendo a denominação de *trottoir*, de origem francesa. É uma categoria de prostitutas (os) pouco exigentes que não possuem um lugar específico para onde levar seus clientes, prestando serviços em lugares escolhidos por estes, muitas vezes no interior de seus carros e em lugares pouco movimentados. Os valores de seus programas são os mais baixos. A violência é bastante comum, visto que esses profissionais não possuem proteção alguma, expostos aos perigos das ruas, entram nos carros dos clientes, totalmente a mercê de suas vontades, podendo inclusive não serem pagos e abandonados em

---

<sup>32</sup> GASPAR, Maria Dulce. **Garotas de programa: prostituição e identidade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p.11.

<sup>33</sup> ESPINHEIRA, Gey. **Divergência e Prostituição: uma análise sociológica da Comunidade Prostitucional do Maciel**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1984, p. 52.

<sup>34</sup> GASPAR, Maria Dulce. **Garotas de programa: prostituição e identidade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, pp. 28-29

quaisquer lugares<sup>35</sup>. Objetivando a diminuição da exposição aos perigos, muitas mulheres contam com a proteção de rufiões, os quais frequentemente exploram essas mulheres, já que estas são totalmente desprovidas de proteção legal.

Em todas as formas de prostituição, quem exerce a parte essencial da atividade é o próprio profissional do sexo, no entanto este trabalho muitas vezes é condicionado aos critérios de terceiros, que por serem detentores dos meios materiais, sociais e locacionais para o exercício da atividade, ganham poder de estabelecer os valores e as condições dos programas<sup>36</sup>.

A interferência excessiva de outrem nos rendimentos oriundos dos serviços prestados pelo profissional do sexo, caracteriza a exploração sexual desta categoria. É patente a necessidade da criação de normas trabalhistas que regulamentem a configuração dessa relação entre o profissional prestador de serviços sexuais e o facilitador da atividade, em suas diversas modalidades de atuação.

#### **4. Os trabalhadores do sexo e a militância em prol do reconhecimento dos seus direitos**

Nos últimos tempos, tem sido significativa a militância dos profissionais do sexo em defesa de seus interesses e direito à livre escolha. A falta de um reconhecimento da atividade impede que estes tenham acesso à direitos legítimos e à uma cobertura social. Assim, esses profissionais reivindicam o reconhecimento do trabalho sexual de modo igualitário aos demais.

Ainda existe grande número de pessoas que exercem o trabalho sexual remunerado de maneira ocasional, e por isso não nutrem o sentimento de identidade com as causas do grupo. Há também aqueles que têm medo que o peso do grande estigma que ainda existe em torno da profissão, incida sob suas vidas cotidianas e interfira em suas relações sociais e com suas famílias e, por isso, receiam que uma legalização da atividade os retire da situação de anonimato e cause uma grande exposição.

Pensando em questões como essas, foi que o Estado holandês, após regulamentar a atividade, orienta que esses profissionais utilizem no exercício do trabalho sexual, nome diverso do constante em seu registro comercial – o qual é livremente acessível por quem tenha interesse. Esta medida é direcionada a proteger os verdadeiros dados pessoais do trabalhador<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> ESPINHEIRA, Gey. **Divergência e Prostituição: uma análise sociológica da Comunidade Prostitucional do Maciel**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1984, p. 51.

<sup>36</sup> ESPINHEIRA, Gey. *Idem*, p. 52.

<sup>37</sup> **P & G292 – if sex your work**. Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

No entanto, a quantidade de movimentos, associações e ONGs em prol da causa dos profissionais do sexo tem crescido em todo o mundo. São grandes as suas reivindicações de um estatuto profissional dos trabalhadores do sexo, que dignifique as condições de vida e prestação de serviços dessas pessoas.

Entre os movimentos sociais das prostitutas atuantes nos mais variados países e objetos desse estudo, citamos primeiramente os que ocorrem na Holanda, cujo modelo de sistema jurídico aqui defendemos. Neste país é forte a atuação da Fundação Geisha, a qual tem como principal objetivo a criação do primeiro sindicato dos trabalhadores do sexo e que também está ligado ao museu da prostituição, situado no *Red Light District*, que objetiva abrir para o público as curiosidades da realidade das prostitutas que prestam serviços naquele país, bem como informar a respeito da política holandesa sobre o trabalho sexual<sup>38</sup>.

Entre os sistemas jurídicos seguidores do abolicionismos da prostituição, cuja militância ainda é no sentido de afirmação e reconhecimento dos direitos dos trabalhadores do sexo com a criação de um estatuto jurídico, podemos mencionar a União dos Trabalhadores do Sexo Organizados para a Independência (UTSOPI) - associação belga que reivindica o fim do “limbo jurídico” e a criação de um estatuto e de políticas destinados à instituir um reconhecimento social e jurídico do trabalho sexual; garantir seus direitos à sindicalização e à segurança; possibilitar o exercício de seus trabalhos com a devida legitimidade de um reconhecimento legal; reconhecer o direito ao exercício da solidariedade entre os profissionais do sexo, com a devida definição do conceito de proxenetismo. Na Bélgica, se trabalhadores do sexo exercem atividade em um mesmo imóvel, podem ser considerados proxenetas<sup>39</sup>.

Estes trabalhadores do sexo protestam também pelo fim da negação de suas palavras, pois são sempre reduzidos ao silêncio, tidos como vítimas alienadas. Exigem ter o direito à escolha pelo trabalho sexual levado a sério, encarado como uma opção de trabalho equiparável às outras, e que não tenham sempre suas palavras negadas e desacreditadas quando afirmam gostar do que fazem e que esta opção de trabalho foi orientada por suas livres vontades. Lutam pelo fim da clandestinidade e da vergonha, pela independência de seus corpos e de suas vidas<sup>40</sup>.

No Brasil existem mais de 30 (trinta) associações de profissionais do sexo que lutam pelo reconhecimento de seus direitos. A organização destes trabalhadores, denominada Rede Brasileira de Prostitutas, promove frequentemente encontros nacionais para propor ações que

---

<sup>38</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

<sup>39</sup> UNION DES TRAVAILLEU(R)SES DU SEXE ORGANISÉ-E-S POUR L'INDÉPENDANCE. **Communiqué de Presse du 15 Decembre 2015**. Bruxelas, D'U.T.S.O.P.I.: 2015.

<sup>40</sup> UNION DES TRAVAILLEU(R)SES DU SEXE ORGANISÉ-E-S POUR L'INDÉPENDANCE. **Communiqué de Presse du 15 Decembre 2015**. Bruxelas, D'U.T.S.O.P.I.: 2015

dignifiquem suas atividades. Também reivindicam medidas que os tratem com mais respeito e garantam suas necessidades básicas de sobrevivência e condições de trabalho, lutando, há muito, pela regulamentação da profissão e consequente formalização de vínculos trabalhistas. Os temas mais discutidos e protestados são: a necessidade de garantia dos direitos humanos da categoria; a importância da realização de denúncias contra as explorações, bem como contra os abusos de autoridades policiais e a necessidade de promoção de políticas públicas protetivas pelos órgãos do governo<sup>41</sup>.

No Brasil, o movimento das prostitutas possui um trabalho em parceria com o Ministério da Saúde, que tem o objetivo de estimular a adoção de medidas preventivas de doenças, principalmente o combate à AIDS. Uma das razões da militância dos profissionais do sexo é a expansão de ações como estas. Mas, segundo a precursora do movimento dos trabalhadores do sexo, a socióloga e ex-prostituta Gabriela Leite (falecida em outubro de 2013), estas medidas adotadas pelo governo devem ser direcionadas à proteção da saúde da mulher de modo geral e não apenas restritas ao combate às doenças sexualmente transmissíveis, pois essa limitação representa mais um efeito do predominante estigma e preconceito para com os profissionais do sexo<sup>42</sup>.

A Rede Brasileira de Prostitutas tem uma trajetória de militância que começou há anos. Em 1987, no Rio de Janeiro, foi realizado o Primeiro Encontro Nacional de Prostitutas, que conseguiu reunir 2.000 (duas mil) prostitutas, dando início à Rede responsável por agregar as diversas associações de prostitutas de todo o Brasil em torno da mesma causa<sup>43</sup>. Foi o marco da luta dessas cidadãs por seus direitos. Talvez até o marco da tomada de consciência dessas mulheres de que possuíam direitos pelos quais lutar.

O movimento dos profissionais do sexo no Brasil era liderado, desde o seu início, por Gabriela Leite, principal promotora do vínculo entre as prostitutas de todo o país e das reivindicações políticas de interesse da categoria desde os anos 70. Foi também a fundadora da ONG Davida, que defende os direitos, a mobilização, a organização das prostitutas, bem como a regulamentação da profissão. A ex-prostituta foi homenageada pelo Deputado Federal Jean Wyllys que intitulou o Projeto Lei - que visa regulamentar o trabalho sexual no país - de

---

<sup>41</sup> REDAÇÃO REVISTA TRIP. **Gabriela Leite**. Revista Trip transformadores, 22 out 2012. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/transformadores/blogs/triptransformadores/2012/10/22/gabriela-leite.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

<sup>42</sup> REDAÇÃO REVISTA TRIP *idem*. Acesso em: 15 jan. 2016.

<sup>43</sup> REDAÇÃO REVISTA TRIP, *ibidem*. Acesso em: 15 jan. 2016.

“Gabriela Leite”, como um reconhecimento de sua persistência em lutar durante anos pelos interesses desses profissionais<sup>44</sup>.

A ONG Davida fundou a grife Daspu, cujo nome faz alusão e sátira à uma empresa de renome, e diz objetivar angariar fundos para fortalecer as ações da ONG<sup>4546</sup>.

No sítio virtual da Rede Brasileira de Prostitutas encontramos algumas filosofias do movimento, nortes os quais perseguem, cujo alcance é capaz de efetivar a verdadeira inclusão social e o tão sonhado fim da estigmatização. Defende mudanças de tratamento da sociedade e do Estado para com a prostituição.

Acreditando que a mudança de postura dos próprios trabalhadores dos sexos no sentido de lutar pelos seus direitos é o primeiro passo para que mudanças maiores aconteçam, a rede brasileira de prostitutas afirma que todos esses profissionais devem:

Assumir a identidade profissional e buscar o reconhecimento social de suas atividades; manter a organização do movimento de prostitutas; lutar pela promoção da igualdade social, pela garantia da liberdade, da dignidade, da solidariedade e do respeito às diferenças; o alcance de protagonismo e autonomia; a valorização de suas vidas e de seus trabalhos; a manutenção da autoestima; o fim do abolicionismo e da vitimização; a perseguição constante do direito à cidadania e recusa do gueto<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Ao ser questionada quanto às possíveis mudanças no Direito Brasileiro, as quais enxerga como mais adequadas soluções, Gabriela Leitem (Redação Revista Trip. **Gabriela Leite**) afirma: “Fazer como na Alemanha. Tirar do código penal os artigos que criminalizam a prostituição, para que o empresário da prostituição possa ficar na legalidade, pagar impostos e tratar a prostituta com os direitos que ela tem. Se uma prostituta precisar chamar a vigilância sanitária porque a casa está imunda, como acontece no interior do Brasil, ela tem que poder fazer isso. A nossa luta é essa, pelo lado da indústria do sexo.

<sup>45</sup> WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei n.º 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>46</sup> Ao acessar o sítio virtual da Rede Brasileira de Prostitutas nos deparamos com uma nota de entrada que resume os ideais do movimento: “Somos grupos e associações de prostitutas e entidades colaboradoras comprometidas com a promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos da categoria. Convivemos unidas em diversidade (...) MISSÃO: Promover a articulação política do movimento organizado de prostitutas e o fortalecimento da identidade profissional da categoria, visando o pleno exercício da cidadania, a redução do estigma e da discriminação e a melhoria da qualidade de vida na sociedade”. (**Rede Brasileira de prostitutas**. Disponível em: <<http://www.redeprostitutas.org.br/>>. Acesso em: 20 de jan. 2016).

<sup>47</sup> **Rede Brasileira de prostitutas**. Disponível em: <<http://www.redeprostitutas.org.br/>>. Acesso em: 20 de jun. 2015.

## PARTE II - A PROSTITUIÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

### 1. Uma abordagem tradicional sobre o trabalho sexual

Existem tradicionalmente alguns posicionamentos distintos que vêm determinando ao longo dos anos o tratamento dos países com relação à prostituição pelo mundo inteiro. As soluções adotadas para o fenômeno correspondem às concepções políticas, econômicas e sociais que os estruturam. Suas posturas irão refletir na tutela legal destes para com *métier*, bem como nos direitos garantidos ao exercício desta atividade.

No entanto, não obstante, podemos observar, que no decorrer de suas histórias, alguns países adotaram posturas paradoxais, que iam de encontro ao seus regimes predominantes, o que nos permite constatar a grande dificuldade de aceitação do fenômeno da prostituição, e quão evidente é o potencial desta de causar conflitos e pôr em cheque os ideais políticos de um país. Assim, a verificação de quais os perfis políticos e jurídicos que os países têm construído durante suas histórias - se predominantemente conservador ou progressista - não será suficiente, para determinarmos de antemão, qual o seu posicionamento diante do fenômeno prostitucional.

Exemplo disso pode ser verificado na França, marcada por uma forte repulsa e perseguição de prostitutas em diversos períodos de sua história. Este país optou em diversos momentos pelo proibicionismo da prostituição. No entanto, esta postura vai de encontro a todas as concepções do regime francês, cujas estruturas sociais são tradicionalmente baseadas em ideais filosóficos contrários à uma intervenção autoritária do Estado em quaisquer domínios<sup>48</sup>.

Assim, em um análise histórica, podemos constatar que a adoção de posturas como estas, opostas às estruturas sociais de um país, estão, quase sempre, fadadas ao insucesso.

O tema é historicamente controverso e a divergência de posicionamentos é determinante na divisão dos países em três correntes tradicionais e conflitantes: Regulamentarista, abolicionista e proibicionista.

---

<sup>48</sup> SACOTTE, Marcel. **Les limites entre la réglementation administrative et la répression pénale en matière de prostitution et de proxénétisme** in Sixième Congrès International de Droit Comparé – Travaux et Recherches de L'institut de Droit Comparé de L'Université de Paris, XXIII, Section IV B, Droit Pénal, Sujet 2. Hambourg :1962, p. 457

## 1.1 A corrente regulamentarista

O regulamentarismo é seguido por aquela parcela de países que já reconheceram a pertinência das realidades que se desenvolvem em torno do universo prostituição e optaram por integrá-las em sua legislação, defendendo inclusive a criação de regiões específicas para o exercício dos trabalhos sexuais.

A maioria dos países que optaram por adotar esse sistema, o fizeram, quase sempre, após tentativas frustradas de imposição de um proibicionismo. Assim, o regulamentarismo nasce a partir do pressuposto de que a prostituição sempre irá existir e que é algo impossível de impedir.

Diante da constatação da existência de um mal necessário, permitem-na sob algumas condições<sup>49</sup>. Como existe e é inevitável, a prostituição deve ser controlada e regulamentada, mesmo que através de regras estigmatizantes, como fichamentos, restrições de horários, obrigatoriedade de se retirar, medidas sanitárias rigorosas, dentre outras<sup>50</sup>.

A regulamentação surge como uma forma de garantia do controle e autoridade do Estado. Este, anuncia uma aceitação do *métier*, mas desde que a atividade seja submetida às regras impostas. Deste modo, dedica-lhe comumente um grande controle policial e uma forte repressão ao proxenetismo, sob o argumento de garantir a proteção da prostituta, dos clientes e dos demais cidadãos<sup>51</sup>.

A intermediação da prostituição de outrem passa a ser autorizada também mediante a observância das regras estabelecidas pelo Estado.

Na maioria dos países regulamentaristas, à atividade prostitucional, são dedicados basicamente um controle sanitário e uma repressão policial, sem quaisquer outras medidas protetivas ou preocupadas com a integração social de quem a exerce.

---

<sup>49</sup> JEANNEL (*apud* Hungria, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 261) afirma que: “As prostitutas são tão inevitáveis nas comunidades humanas quanto os esgotos, as estradas e os depósitos de lixo” (tradução própria). Neste mesmo sentido, são as palavras de Hungria (p. 262): “Suprima-se a prostituição, e as consequências serão lamentáveis, os derivativos serão alarmantes: ou as “saturnais do onanismo”, a ronda dos vícios ocultos, ou o recrudescimento dos adultérios, dos estupros e das seduções, a exacerbação da libidinagem, o aliciamento à depravação clandestina, o desrespeito à incolumidade dos lares.”

<sup>50</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaitre la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressite* in **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 5.

<sup>51</sup> SACOTTE, Marcel. **Les limites entre la réglementation administrative et la répression pénale en matière de prostitution et de proxénétisme** in *Sixième Congrès International de Droit Comparé – Travaux et Recherches de L’institut de Droit Comparé de L’Université de Paris, XXIII, Section IV B, Droit Pénal, Sujet 2. Hambourg :1962, p. 455*

São seguidores dessa vertente a Holanda; a Alemanha; A Suíça, a Grécia, a Nova Zelândia, o Equador, o Uruguai; a Bolívia, a Austrália, entre outros países.

Inúmeros são os Estados que optaram pelo sistema regulamentarista em algum momento, mas que em seguida o substituíram pelo abolicionismo ou proibicionismo. A França, por exemplo, adotou o regulamentarismo, no entanto, o substituiu pelo abolicionismo em 1946 devido ao fracasso na implantação do sistema<sup>52</sup>. Atualmente é adepta de um neo-abolicismo, como mais adiante abordaremos.

Os direitos dos trabalhadores em um sistema regulamentarista são reconhecidos inclusive no âmbito contratual-trabalhista. A preocupação é o controle estatal da atividade propício a promover a diminuição da violência contra as prostitutas, estabelecer zonas de meretrício, criar programas de saúde, de modo a proporcionar melhor organização da atividade e combater a clandestinidade.

A Holanda foi o país pioneiro a regulamentar a atividade prostitucional. Este, aderiu ao regulamentarismo no ano 2000, se tornando o principal modelo de implantação do sistema, o qual serviu de inspiração para os demais países que o adotaram em seguida. A ordem jurídica holandesa, quase sempre, esteve à vanguarda no que concerne a inovações legislativas progressistas, não sendo diferente seu posicionamento quanto ao tema da prostituição. Este, é o único país do continente europeu com um estatuto jurídico dos trabalhadores sexuais, o qual será objeto de estudo mais aprofundado em tópico específico.

Já a regulamentação alemã, legitimadora do trabalho sexual, teve como principal objetivo garantir segurança ao exercício deste e reforçar os direitos dos trabalhadores do sexo. O país optou pelo regulamentarismo no ano de 2002, incluindo o comércio sexual como parte da economia do país, equiparável a quaisquer outras atividades. Assim, a lei que regulamenta a prostituição na Alemanha institui direcionamentos normativos de ordem cível, trabalhista e de direito da segurança social<sup>53</sup>.

Neste país, após a realização de algumas pesquisas no meio social, foi verificado que a principal motivação das pessoas ao optarem pela prostituição é a promessa de dinheiro rápido, e não existe um estereótipo predominante. Há prostitutas das mais diversas classes sociais, origens educacionais e idades diversas, sem que tenham necessariamente um histórico de

---

<sup>52</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 647.

<sup>53</sup> LASKOWSKI, Silke Ruth, **The new German Prostitution Act - An important step to a more rational view of prostitution as an ordinary profession in accordance with European Community law**, in the International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations. 2002 18, n.º 4, pp. 479-481.

violência e abuso em suas vidas. Assim o legislador optou por abolir a vitimização da figura do trabalhador do sexo<sup>54</sup>.

No exercício da atividade sexual os profissionais gozam de ampla liberdade, podendo escolher livremente seus clientes, os serviços e contratar de modo independente, sem a intervenção do dono da casa de prostituição, com quem mantém vínculo laboral. Também lhes são assegurados, além dos direitos à seguridade social e à saúde, o direito de ação contra aqueles clientes inadimplentes. O país também criou a “taxa do prazer” que é recolhida nos bordéis - alguns desses são bastante famosos e responsáveis por atrair grande público<sup>55</sup>.

A motivação dominante da maioria dos países que decidiram regulamentar a prostituição foi uma preocupação de ordem higiênica e sanitária, por acreditarem que a categoria é a causadora da disseminação de doenças venéreas. Assim, essas mulheres são segregadas em uma região periférica da cidade e são submetidas a diversas normas de conduta e inclusive à realização de exames periódicos<sup>56</sup>.

A regulamentação nesses parâmetros dotados de conservadorismos traz alguns benefícios como a clareza de direitos e deveres, resguardando em certa medida os interesses da categoria, como contrato de trabalho, seguridade social e maior proteção contra abusos e violências, porém os malefícios são notáveis e passíveis de críticas. Esse foco em medidas sanitárias e esse tratamento tendente à responsabilização da classe de ser a disseminadora de doenças sexualmente transmissíveis é uma atribuição bastante pesada, constituindo uma conduta incentivadora do crescimento do estigma, da discriminação e da marginalização desses profissionais.

Por outro lado, nos últimos tempos, tem crescido consideravelmente a quantidade de pessoas ditas monogâmicas, fiéis, com parceiro fixo, principalmente esposas que dizem ter relações sexuais exclusivamente com seus maridos, infectadas pelo vírus da AIDS e demais doenças venéreas, deixando claro que a razão da disseminação dessas doenças é unicamente a atitude inconsequente da não utilização de preservativos, e não uma responsabilidade que os trabalhadores do sexo devem carregar.

---

<sup>54</sup> LASKOWSKI, Silke Ruth, **The new German Prostitution Act - An important step to a more rational view of prostitution as an ordinary profession in accordance with European Community law**, in the International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations. 2002 18, n.º 4, p. 480.

<sup>55</sup> KENGEN, Yves. L'Europe des batiions. *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 60. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>56</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 249, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 647.

No entanto, merece ser salientado que alguns países não exigem esses exames de saúde e têm avançado bastante em políticas e normas tendentes a assegurar os direitos dos trabalhadores do sexo; promover o acesso à saúde pública e à segurança social; reduzir explorações e atribuir-lhes tratamento digno; mas também direcionadas à exigir o cumprimento de deveres como o pagamento de impostos. Podemos citar como exemplos os sistemas holandês e alemão supramencionados.

## 1.2 A corrente proibicionista

O sistema proibicionista é o mais radical. A postura intervencionista do Estado assemelha-se ao posicionamento de um Senhor, limitando a liberdade dos cidadãos de utilização dos próprios corpos e proibindo que as relações sexuais entre os indivíduos sejam remuneradas. Estes aqui aparecem como verdadeiros súditos. Segundo os seguidores do modelo a prostituição é um crime, e devem ser punidos tanto a prostituta, como os facilitadores e intermediadores da atividade e, em alguns casos, até mesmo o cliente. O objetivo é simplesmente o desaparecimento da prostituição.

Tal corrente parte do pressuposto de que a prostituição é uma patologia social, violadora dos direitos humanos e deve ser encarada “como uma violação dos direitos da mulher e como uma forma de violência contra ela<sup>57</sup>”.

Nesses moldes, torna-se difícil ao Estado, estabelecer critérios para distinguir quais condutas devem ser tipificadas como exercício da prostituição e que, por conseguinte merecem sofrer as consequências legais cabíveis. Uma mulher que, por livre e espontânea vontade, pratique sexo com um homem e que, após isso, aceite um presente ofertado por ele, por exemplo, deve ser considerada prostituta, e seu parceiro seu cliente, estando deste modo dentro do âmbito da norma penal sancionatória? Em um regime proibicionista, tal abrangência é facilmente passível de acontecer.

De acordo com SACOTTE<sup>58</sup>, um sistema proibicionista é sustentado muito mais pela intervenção autoritária da administração, com forte presença da repressão e reeducação social,

---

<sup>57</sup> RAYMOND, Janice. “La trata de mujeres y la igualdad de género”. *Apud* Marcos, Liliana. *Exploración sexual y trata de mujeres*. Madrid, 2006. p.29.

<sup>58</sup> Assim, conforme estabelece SACOTTE, em (**Les limites entre la réglementation administrative**, *op. cit.* p. 457) “...l’Etat qui adopte um système prohibitionniste est amené, s’il ne veut se résigner à l’échec, à agir davantage par voie d’intervention autoritaire que par des poursuites judiciaires. Pour parvenir à l’élimination de la prostitution et du proxénétisme, il s’engage alors presque toujours dans des actions de répression et de rééducation massives et collectives menées en dehors de toute procédure judiciaire ».

do que por procedimentos judiciais penais, os quais passam a ser recorridos em segundo plano. Aqui a atuação administrativa surge como forma de garantir a eficácia da lei penal.

Na Europa podemos encontrar alguns países proibicionistas como a Lituânia, a Croácia e a Romênia. Esse último tem um direcionamento bastante radical, com forte influência do cristianismo, e que pune a prática com prisão de três meses à três anos<sup>59</sup>.

A prostituição também é crime no Egito, no Marrocos, na Arábia Saudita, na China e nos Estados Unidos da América. Vale salientar que neste último, os Estados que os compõem possuem autonomia legislativa e as normas referentes à prostituição também variam entre eles, podendo ou não constituir um delito. Exemplo de Estado americano proibicionista é o Texas, que no capítulo 43 do Código Penal, trata de enquadrar a prostituição como um crime, no qual são enquadrados todos aqueles que oferecem serviços sexuais, contratam ou se comprometem a contratar; solicitam outrem em locais públicos para relações sexuais, ou que de qualquer maneira se envolvam em condutas sexuais que objetivam compensações pecuniárias de quaisquer espécies, aluguéis, taxas. O crime é praticado independente da soma pecuniária ser efetivamente paga ou recebida pelos autores. Em seguida, a norma prevê graus de punibilidade para os agentes condenados, de acordo com a quantidade de reincidências no crime<sup>60</sup>.

Também é crime previsto pelo código penal do Texas, a promoção de serviços sexuais, abrangendo aqueles que, agindo de modo diferente de um prostituto(a), em troca de remunerações ou vantagens, viabilizam e favorecem a prática prostitucional. Em seguida considera este crime de cadeia nacional, nos casos em que há reincidência do autor, e de segundo grau, quando este promove a prostituição de menores de 18 anos, independente do conhecimento do autor da referida menoridade. Como agravante, o Código considera a conduta do autor que possui, administra, controla, ou que participa de uma empresa de prostituição que se beneficie dos serviços sexuais prestados por duas ou mais pessoas<sup>61</sup>.

O sistema proibicionista não tem obtido os resultados desejados nos países que o adotaram, visto que, a tipificação da prostituição como delito não significou medida suficiente para extinguir a atividade, diante de sua complexidade e da habitualidade de sua prática no decorrer dos séculos, podendo-se dizer até que esta surgiu junto com a sociedade que busca

---

<sup>59</sup> KENGEN, Yves. L'Europe des batiens. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 62. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016

<sup>60</sup> TEXAS. Penal Code, title 9. Offenses Against Public Order and Decency. Chapter 43. Public Indecency. Subchapter A. Prostitution, added by Acts 2003, 78 th leg., ch. 1005, sec. 6, eff. Sept 1, 2003. Disponível em: <<http://www.statutes.legis.state.tx.us/Docs/PE/htm/PE.43.htm#A>>. Acesso em 08 de mai 2016.

<sup>61</sup> TEXAS. Penal Code, title 9. *Idem*.

aboli-la. A prostituição já alcançou, desde os tempos imemoráveis, o direito de integrar-se à sociedade, e, porque não dizer, a sua aceitação implícita.

### 1.3 A corrente abolicionista

A vertente abolicionista é marcada pela ausência de postura sobre o tema. Não há vedação nem regulamentação da prostituição nesses países. Esta é meramente tolerada. Entende-se que toda forma de regulamentação, mesmo que para proibir o *métier*, serve para reforçá-lo ainda mais ao reconhecer cidadania a quem o exerce.

No entanto, apesar de não dedicarem quaisquer normas legais, excluindo totalmente o fenômeno de seus ordenamentos, esses países adotam medidas policiais tendentes a reprimir atos praticados por prostitutas, considerados como contrários à ordem pública e à moralidade<sup>62</sup>.

Esta corrente é assim denominada, em razão da abolição de uma regulamentação da prostituição como atividade profissional pelos países signatários, e não uma abolição do exercício da prostituição em si<sup>63</sup>.

A prostituta é tida como uma vítima do comércio sexual. Parte-se do pressuposto de que ela é coagida a exercer a prostituição. Porém é uma vítima que não merece nenhuma proteção do Estado. Estes optam por uma postura de indiferença ao assunto.

Por considerarem a prostituição uma atividade indigna à condição de mulher<sup>64</sup>, os ordenamentos jurídicos abolicionistas estão direcionados a proibir toda prática da intermediação, instigação, promoção, a existência de casas de prostituição dentre outras atividades que favoreçam aquela, que no ordenamento jurídico brasileiro, compõem o tipo penal denominado lenocínio em sentido amplo. Também visa combater o exercício da prostituição contrário à ordem pública.

A Bélgica serve como exemplo de um país que já foi um signatário da vertente regulamentarista, mas que optou posteriormente pelo abolicionismo, a partir da lei belga de 21

---

<sup>62</sup> SACOTTE, Marcel. **Les limites entre la réglementation administrative et la répression pénale en matière de prostitution et de proxénétisme** in Sixième Congrès International de Droit Comparé – Travaux et Recherches de L’institut de Droit Comparé de L’Université de Paris, XXIII, Section IV B, Droit Pénal, Sujet 2. Hambourg :1962, p. 455.

<sup>63</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressiste in **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 5.

<sup>64</sup> FRANÇOIS, Catherine. Les enjeux de la dépenalisation total. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 41. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

de outubro de 1948 da legislação. Tal medida foi adotada por motivos sanitários, visando o combate à doenças venéreas<sup>6566</sup>.

De acordo com a lei belga a prestação remunerada de sexo é permitida, no entanto qualquer forma de publicidade para promover a prostituição é ilegal, seja ela em meios de telecomunicações ou anúncios de forma direta ou indireta. A oferta de serviços prostitucionais em lugares públicos também é objeto de penalização no art. 380bis do Código Penal Belga<sup>67</sup>.

Toda forma de promoção ou favorecimento da prostituição é crime na Bélgica. Assim, a prostituição é legal, mas todos aqueles que permitem seu exercício praticam crime. Deste modo, gerenciar sites que promovem a prostituição, anunciá-la em jornais ou mesmo alugar um imóvel a um profissional do sexo é ilegal. Também não é permitido que dois trabalhadores do sexo exerçam suas atividades em parceria, o que pode ser interpretado como proxenetismo de apoio.

O ordenamento jurídico belga também deixa a cargo da discricionariedade das administrações municipais adotar regulamentos sobre a prostituição, de modo a tomar todas as medidas possíveis para a manutenção da moral, dos bons costumes e da tranquilidade pública. Isso dá ampla margem ao tratamento arbitrário dos municípios para com os trabalhadores sexuais e os negócios sexuais como um todo, podendo um mesmo município ordenar o fechamento abusivo de um lugar onde ocorra a prostituição, ou optar pela medida de cobrar impostos para o seu funcionamento, sem qualquer justificação<sup>68</sup>.

Estes regulamentos tentam tornar a ocorrência da prostituição o mais invisível possível, afastando-a das zonas das cidades de maior circulação e das proximidades de escolas, igrejas, dentre outros ambientes para os quais a atividade não seja “digna”.

---

<sup>65</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressiste *in* **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 5.

<sup>66</sup> Neste sentido, a legislação Belga de 1948 dispõe que: "*fléau social (. . . ) qui provient surtout des causes sociales : la misère, l'insuffisance des salaires féminins, l'alcoolisme, les taudis, les tares héréditaires, les causes multiples de démoralisation et que "La femme déchue est souvent la victime innocente d'une odieuse défaillance de la morale, elle est plus souvent une victime qu'une coupable"*.

<sup>67</sup> LETELLIER, Vincent. Le commerce du sex à travers la loi belge. *In* **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 35. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

<sup>68</sup> FRANÇOIS, Catherine. Les enjeux de la dépénalisation total. *In* **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 41. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

Tudo isso dá margem a uma grande perseguição das prostitutas, as quais são tratadas pelo sistema jurídico belga como uma mancha no meio social. Assim, são impiedosamente apreendidas nas ruas e levadas à prisão de modo completamente desumano e violento<sup>69</sup>.

Não podemos deixar de constatar a hipocrisia com que a prostituição é tratada por países signatários da vertente abolicionista, visto que o fenômeno existe no seio da sociedade, no entanto há uma opção por fazer vistas grossas a sua prática. Nestes, os trabalhadores do sexo são considerados cidadãos quando se trata da incidência do direito fiscal, no entanto não são cidadãos quando se trata de direitos trabalhistas, sociais, previdenciários. Ou seja, são excluídos da incidência dos demais ramos do direito e jogados à clandestinidade como única opção, o que aumenta consideravelmente suas exposições à violência; explorações; doenças sexualmente transmissíveis, bem como à disseminação destas<sup>70</sup>.

A referida situação traz total insegurança para as pessoas que vivem da prostituição e lhes é negada a dignidade. Apesar da não proibição da atividade, não há proteção dos direitos das pessoas que a exercem e são escassas as políticas de apoio e proteção destas.

Independente da discussão em torno das condições que influenciaram a escolha do indivíduo pela vida prostitucional, seja ela uma opção condicionada pela livre vontade, seja ela mediante coação, a verdade é que estas pessoas se veem duplamente punidas, tanto pelos obstáculos cotidianos, quanto pela indiferença do Estado, o que em conjunto lhes garante uma dura realidade. Está aberto o caminho para a arbitrariedade das autoridades em suas interpretações e a exploração da atividade, visto que não há parâmetro a ser seguido e as coisas correm soltas, facilitando a corrupção.

### **1.3.1 O trabalho sexual nas ordens jurídicas abolicionistas portuguesa e brasileira**

Em Portugal e no Brasil a prostituição não é uma atividade que constitui crime, não é proibida, não é ilegal. O sistema adotado é o abolicionismo. Há uma resistência dos ordenamentos jurídicos à “tocar no assunto”. Esta é simplesmente ignorada.

---

<sup>69</sup> FRANÇOIS, Catherine. Les enjeux de la dépenalisation total. *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 42.. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nhnlug/ed\\_l\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhnlug/ed_l_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

<sup>70</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressiste *in Laïcité : la pensée et les hommes* – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 5.

Dentro desta discussão, um ponto é inconteste: os ditos “profissionais do sexo” sempre foram marginalizados pela sociedade. No entanto, esta mesma sociedade é quem alimenta a existência destes no decorrer dos séculos.

Em Portugal a prostituição foi descriminalizada em 1983, mas, nenhuma lei ou direcionamento social foi adotada pelo país desde então para assegurar proteção aos trabalhadores sexuais, nem mesmo medidas de ordem sanitária<sup>71</sup>.

Ignorar o tema é amplamente prejudicial, e além de causar mais inseguranças, discrimina uma parcela da população, ou, mais ainda, desconsidera sua existência.

Apesar de o exercício da prostituição não ser crime nos referidos países, o lenocínio o é, sendo tipificado pelos códigos penais brasileiro e português. Dessa forma, todo aquele que participa da intermediação, agenciamento do negócio e anunciam seus serviços, praticam crime.

O Brasil atualmente vive um momento de grandes investimentos imobiliários e no comércio em geral em razão da intensificação do turismo que vem ocorrendo com a realização de eventos esportivos, desde a copa do mundo de futebol em 2014 até às olimpíadas esportivas de 2016. O grande volume de estrangeiros tem o potencial de interferir na vida dos nacionais e um dos aspectos dessa interferência é o aumento da procura por serviços sexuais o que implica também no aumento da exploração sexual de adultos e de menores.

Uma regulamentação da atividade impediria injustiças e violências contra esses trabalhadores, o quais estão também sujeitos a terem a liberdade de exercício de suas atividades suprimida em decorrência do surgimento de zonas luxuosas nas cidades sedes dos eventos, o que fará com que os poderosos proprietários dos empreendimentos utilizem suas influências para promover a “higienização” das ruas das cidades, não medindo esforços para manterem as prostitutas – classe sem direito e sem proteção do Estado – bem longe a qualquer custo.

Diante desta realidade que se configura, o assunto “prostituição” merece o direcionamento de debates devido a sua relevância, pois é preciso que os países criem estruturas internas de bases firmes, de modo a estabelecer o controle efetivo do Estado, impedindo que a desproteção total traga consequências duramente perversas para estas pessoas.

É pertinente que se crie uma normatização consciente de que serviços sexuais serão inevitavelmente procurados e prestados. Assim, cabe ao legislador delimitar as condições em que essa prestação será tolerada, sendo deste modo, patente a necessidade de regulamentação da prostituição.

---

<sup>71</sup> KENGEN, Yves. L'Europe des bations. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 62. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

No âmbito da realidade de modelos abolicionistas que aqui apresentamos, se faz de grande valia o contributo de propostas como a da Moção do Conselho Distrital de Coimbra do partido político Juventude Social Democrata, apresentada em janeiro de 2015 e que objetiva legalizar o trabalho sexual. Nestes termos está o conteúdo da referida Moção referente ao tema da regulamentação da prostituição:

(..) esta discussão raramente é travada sem o cunho férreo do estigma ou o argumento barato da hipocrisia. Resulta destas posições menos claras uma obscura, mas com um igual ou maior impacto sobre quem a sofre, “*violência institucional*”, sentida interiormente de cada vez que carecem do apoio de algum serviço ou alguma instituição, recebendo em troca apenas o desprezo e o julgamento, mas nunca a compreensão (...) Não há qualquer esboço de regulamentação sobre esta actividade, o que vai contribuir para uma área vazia de direitos e de Direito. O que esta indiferença não é, é inócua.

Regulamentar é controlar, vigiar e acompanhar. É tomar contacto com esta realidade. Traduz-se em proximidade. Proximidade que não existe da parte de um Estado que vive de costas voltadas para o problema<sup>72</sup>.

### 1.3.1.1 Profissionais do sexo inclusos na Classificação Brasileira de Ocupações

Grande avanço em matéria de política prostitucional no Brasil se deu com a inclusão da atividade dos profissionais do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em 2002, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o código 5198-05.

Esta, descreve as modalidades de trabalhos sexuais, ordenando-as de acordo com atribuições, natureza da força de trabalho, atividades que tipificam a ocupação, bem como as características do seu exercício - preocupando-se em identificar as habilidades, os atributos pessoais e demais requisitos necessários para a prestação dos serviços<sup>73</sup>.

O MTE também cuidou em elaborar o “Relatório Tabela de Atividades”, no qual descreve minúcias do exercício da atividade do profissional do sexo, estabelecendo características de cada modalidade de prestação de serviços prostitucionais, tais como formas de buscar programas; como atendem os clientes e as opções de acompanhamento. Também

---

<sup>72</sup> Moção apresentada pela presidência da comissão política do Conselho Distrital de Coimbra - partido político Juventude Social Democrata. **A Defesa de um sistema regulamentar ou o fim do abolicionismo em matéria de prostituição**. Miranda do Corvo: 24 de Janeiro de 2015.

<sup>73</sup> Assim é descrita a profissão na CBO (BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. In: **Ministério Público do trabalho e Emprego**):

Títulos. 5198-05

“Profissional do sexo:

Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.

Descrição Sumária:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão”.

oferece dicas de como minimizar as vulnerabilidades da atividade, organizar a categoria e, até mesmo, demonstrar competências pessoais. Enumera os recursos de trabalho, detalhando quais os instrumentos mínimos exigidos para o bom exercício profissional. Traz ao final uma lista de profissionais especialistas no assunto e também Instituições<sup>74</sup>.

Apesar de não significar a regulamentação da profissão - o que somente é possível por meio de Lei, com a apreciação do Congresso Nacional e sanção presidencial – e, representar apenas, uma identificação e classificação de ordem administrativa e não trabalhista<sup>75</sup>, tal inclusão é imensamente valiosa. Significa o reconhecimento dos trabalhadores sexuais como profissionais no mercado de trabalho brasileiro, sendo ao menos tolerados e viabilizando a elaboração de políticas públicas que os beneficiem. A medida foi o primeiro passo para a tão sonhada legitimação da profissão do sexo no país.

### **1.3.1.2 Projetos de Leis direcionados à regulamentação da prostituição no Brasil**

A discussão sobre a regulamentação do trabalho sexual, os direitos e garantias que a ele devem ser assegurados, bem como o comércio do sexo em geral, tem alcançado grande espaço no Brasil contemporâneo, instigando debates tanto no plano teórico, quanto no plano legislativo.

Os interesses dos indivíduos praticantes da prostituição como meio de sobrevivência e a condição estigmatizante, marcada por humilhações e explorações a que são submetidos, despertou a preocupação do ex-deputado estadual Fernando Gabeira, que decidiu elaborar um Projeto de Lei dedicado à regularização do comércio sexual de prostitutas. O Projeto de Lei 98/2003 foi um grande inspirador e deu início a uma série de iniciativas parlamentares e movimentos em prol da causa. Este, significou o pontapé inicial para os debates em torno do tema pelo Poder Legislativo.

---

<sup>74</sup> O MTE (BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. In: **Ministério Público do trabalho e Emprego**) também se preocupou em descrever as dificuldades do trabalho sexual, no tópico “Características da profissão”. O mesmo tópico, possui item bastante interessante que estabelece requisitos básicos para o exercício desta atividade, e esta enumeração de critérios termina por dá maior seriedade a profissão, visto que subentende-se, que a mesma não deve ser executada despida de parâmetros, *vide*:

“Formação e experiência: Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a Escolaridade média está na faixa de quarta a sétimas séries do ensino fundamental”.

<sup>75</sup> BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. In: **Ministério Público do trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 30 de nov. 2015.

O referido projeto, seguindo a iniciativa alemã, dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal Brasileiro<sup>76</sup>.

A proposta do PL estabeleceu alguns critérios, os quais devem ser respeitados no exercício do trabalho sexual. Determina que a atividade deve ser paga de acordo com o tempo em que o profissional estiver a disposição para o serviço e que o referido pagamento apenas poderá ser exigido pelo trabalhador do sexo<sup>77</sup>.

Após pressão dos setores conservadores da Casa Legislativa, este projeto não logrou o êxito esperado e foi destinado ao arquivo<sup>78</sup>.

Em momento posterior, o Deputado Federal Eduardo Valverde também se preocupou com a temática e, baseando-se na legislação holandesa, elaborou o PL 4.244/04 com fulcro de instituir o gênero “trabalhadores da sexualidade”.

O projeto seguiu o mesmo direcionamento do 98/2003 anteriormente apresentado, no entanto o Deputado conseguiu um alcance maior de seus conceitos defensores da tutela legal dos profissionais do sexo, atingindo assim, o seu projeto de lei, maior completude. Preocupou-se, por exemplo, em definir quem são os trabalhadores da sexualidade, exigindo a satisfação de alguns requisitos, como maior idade, habitualidade e voluntariedade dos indivíduos que pretendem prestar serviços sexuais à terceiros visando obter lucros<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> Vide justificativa do projeto pelo ex-deputado, *in verbis* (GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei nº 98 de 2003. Prostituição. In: EDUCAÇÃO PÚBLICA. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/documentos/0017.html>>. Acesso em 30 de set. de 2015.): “Com efeito, a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização. Embora tenha sido, e continue sendo, reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que a atividade subsiste porque a própria sociedade que a condena a mantêm. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.

Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la, e o fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade - não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime - seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam seus efeitos indesejáveis. (...) Fazemos profissão de fé que o Legislativo brasileiro possui maturidade suficiente para debater a matéria de forma isenta, livre de falsos moralismos que, aliás, são grandemente responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias”.

<sup>77</sup> GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei nº 98 de 2003**. Prostituição. In: EDUCAÇÃO PÚBLICA. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/documentos/0017.html>>. Acesso em 30 de set. de 2015.

<sup>78</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Jean Wyllys afirma que 60% dos deputados contratam prostitutas**. Folha de São Paulo. Brasília, 17 jan. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/01/1216025-jean-wyllys-afirma-que-60-dos-deputados-contratam-prostitutas.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

<sup>79</sup> Tais definições estão descritas no artigo 1º do projeto, que assim estabelece (VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei n.º 4.244 de 2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt\\_eor=244114&filename=PL+4244/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt_eor=244114&filename=PL+4244/2004)>. Acesso em 30 de setembro de 2015): Art.1º -

Segundo o autor do projeto, os trabalhadores da sexualidade são aquelas pessoas que exibem o corpo de forma erótica em troca de remuneração em lugares e condições propícias a despertar desejos sexuais de outrem. Em seguida enumera no art. 2º as atividades e características que se adequam ao conceito de trabalhadores da sexualidade, e além do prostituto e da prostituta, inclui os dançarinos, garçonetes e garçons que prestam serviços em estabelecimentos que apelam pela sexualidade; atores de filmes ou peças pornográficas; massagistas cujo fim da atividade seja o erotismo e o sexo, e o gerente da casa de prostituição<sup>80</sup>.

Tratou também de reconhecer os direitos dos trabalhadores da sexualidade, tais como o de exibir o corpo em locais públicos específicos, previamente estabelecidos pelas autoridades e de regulamentar a existência de relações contratuais de ordem trabalhistas entre os profissionais e terceiros, o que deveria seguir as diretrizes de contrato de trabalho previamente celebrado. Submeteu o exercício da profissão ao registro da Delegacia Regional do Trabalho, o qual deveria ser renovado a cada 12 (doze) meses e para o qual seria necessária a comprovação de segurado obrigatório junto ao INSS quando o profissional exercer a atividade por conta própria<sup>81</sup>.

Dentre seus objetivos, o projeto visava promover o acesso gratuito dos profissionais aos programas e ações de saúde pública de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como a informação sobre medidas preventivas para evitá-las.

No ano seguinte a sua proposta, o projeto saiu de tramitação a pedido do próprio autor, enquanto o projeto de lei de autoria do deputado Fernando Gabeira permaneceu em andamento até ser arquivado.

Diante destas iniciativas parlamentares fracassadas, ficou mais que demonstrada a imaturidade do sistema político e legal brasileiros para a aceitação da regulamentação do trabalho sexual.

---

Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem:

<sup>80</sup> VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei n.º 4.244 de 2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt\\_eor=244114&filename=PL+4244/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt_eor=244114&filename=PL+4244/2004)>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

<sup>81</sup> VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei n.º 4.244 de 2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt\\_eor=244114&filename=PL+4244/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codt_eor=244114&filename=PL+4244/2004)>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

### 1.3.1.2.1 Projeto de Lei “Gabriela Leite” proposto pelo Deputado Federal Jean Wyllys

O deputado federal Jean Wyllys, eleito em 2010 pelo Estado do Rio de Janeiro é o responsável por trazer o assunto da regulamentação da prostituição novamente para a pauta de discussões parlamentares. Seguindo os parâmetros da legislação alemã, os ideais dos deputados acima citados, e visando corresponder às expectativas dos movimentos sociais que reivindicam os direitos dos profissionais do sexo, protocolou um projeto de lei visando a regulamentação da atividade prostitucional no Brasil. Sua proposta redigida no ano de 2012 foi intitulada de “Lei Gabriela Leite” em homenagem à socióloga e ex-prostituta brasileira, defensora dos direitos das prostitutas e fundadora da ONG Davida<sup>82</sup>.

Em primeiro plano, o projeto 4.211/12 faz a conceituação da categoria profissional que visa instituir e regulamentar, delimitando em seu artigo 1º que “Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz, que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração<sup>83</sup>”. Neste, discorre também sobre a obrigação de pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual da pessoa que o contrata. Esta satisfação pecuniária é pessoal, intransferível e juridicamente exigível<sup>84</sup>. Visa-se regulamentar a atividade de todos os profissionais do sexo maiores de idade, sejam eles garotas e garotos de programa, travestis e transexuais.

Também foi objeto da preocupação do deputado, a prática da exploração sexual dos profissionais do sexo. Assim, definiu algumas das situações que são consideradas exploratórias, tais como o não pagamento pela prestação dos serviços sexuais; a apropriação por terceiro de 50% (cinquenta por cento) ou mais, do valor rendido pelo trabalhador; e a coação à prática da prostituição, mediante violência ou grave ameaça<sup>85</sup>.

Em sua proposta, cujo foco principal é regulamentar a prostituição no Brasil, o deputado visa excluir trechos dos artigos do Código Penal que dificultam o exercício da prostituição e criminalizam o funcionamento de casas de prostituição, porém vedando por

---

<sup>82</sup> WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei n.º 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>83</sup> WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei n.º 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016..

<sup>84</sup> WYLLYS, Jean. *Idem*.

<sup>85</sup> WYLLYS, Jean. *Ibidem*.

completo a exploração sexual. Inclusive, um dos principais objetivos do projeto é exatamente fazer a distinção entre prostituição e exploração sexual, sendo aquela uma atividade profissional a qual se pretende a regulamentação e a segunda, uma atividade criminosa. E assim, propõe alterações necessárias na redação dos arts. 228, 230, 231 e 231-A, bem como o título do art. 229 do Código Penal Brasileiro. Deste modo, onde há a vedação de qualquer proveito de terceiro da prostituição, na redação de seu projeto foi excluído, ou substituído por uma vedação da “exploração sexual alheia”.

Na proposta, modificou-se o trecho que se refere à “prostituição ou outra forma de exploração sexual” com fulcro de desvincular a prostituição das atividades exploradoras da sexualidade alheia, pois a redação atual do código permite que a prostituição seja interpretada como uma espécie de exploração sexual, o que se procurou banir no projeto<sup>86</sup>.

Os arts. 231 e 231-A do CPB, fazem a mesma correlação entre prostituição e exploração sexual, sendo necessária também a realização das devidas alterações. Estas foram direcionadas a extinguir a proibição da entrada e da saída de estrangeiros no/do território nacional bem como a facilitação de deslocamento para fins de prostituição, proibindo apenas aquelas atividades de entrada, saída e deslocamento coagidas, em decorrência de exploração sexual<sup>87</sup>.

O mesmo ocorre no art. 230 do CPB, cujo conteúdo “Tirar proveito da prostituição alheia” é substituída por “Tirar proveito de exploração sexual”<sup>88</sup>.

A redação do art. 229 do CPB não sofreu alterações, pois tipifica apenas a atividade de estabelecimentos onde ocorra a exploração sexual, não se referindo à prostituição, o que é

---

<sup>86</sup> Neste sentido, propôs-se as alterações necessárias no art. 228 do CPB, o qual tipifica como crime “Induzir ou atrair alguém à **prostituição ou outra forma de exploração sexual**, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone” (grifo nosso). Propõe-se que na nova redação este seja redigido da seguinte forma: “Art. 228. Induzir ou atrair alguém à **exploração sexual**, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição”(grifo nosso).

<sup>87</sup> O projeto propõe algumas alterações no art. 231 e art. 231-A do CPB. Estes, atualmente tipificam como crime, respectivamente, os atos de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a **exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual**, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” e de “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o **exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual**”. (grifos nossos). No projeto, assim ficaram as novas redações dos artigos:

Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a **ser submetido à exploração sexual**, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para **ser submetido à exploração sexual**<sup>87</sup>: (grifos nossos)

<sup>88</sup> Assim é a redação atual do Código Penal Brasileiro: Art. 230. **Tirar proveito da prostituição alheia**, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: (grifo nosso). De acordo com a proposta, a redação do artigo deve ficar nestes termos: “Art. 230. **Tirar proveito de exploração sexual**, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça<sup>88</sup>(grifo nosso)

plenamente apoiado pelo projeto que visa à regulamentação da prostituição e segundo o qual deve permanecer o conteúdo da norma que criminaliza a exploração sexual. Por outro lado o título do mencionado artigo nos termos “Casa de prostituição” foi objeto de alterações no projeto, pois este defende o funcionamento destas casas para o exercício da prostituição, com a condição de que nestas não seja praticado qualquer tipo de exploração sexual, seja sob a forma de coação de outrem ao exercício da prostituição; submissão a condições indignas de trabalho; ou a participação excessiva nos rendimentos dos serviços sexuais<sup>89</sup>.

Pode-se verificar também no projeto, a menção à forma de exercício da prostituição, que pode ser de modo autônomo ou coletivamente, em cooperativa. Importante frisar que o projeto em questão defende que os beneficiários dos rendimentos pela prestação de serviços sexuais sejam os próprios profissionais do sexo, independentemente destes trabalharem de forma autônoma ou cooperada. Deste modo, o pagamento pela prestação do serviço deve ser efetuado diretamente ao prestador (profissional do sexo).

Outro aspecto defendido é a atividade de facilitação da entrada de profissionais do sexo no território nacional e do trânsito daqueles neste, pois segundo o autor não deve ser punida nenhuma atitude no sentido de ajudar os profissionais no exercício de seus trabalhos. A solidariedade não deve ser punida. Neste caso, também defende a incidência da norma penal incriminadora somente para os casos de exploração sexual.

Por fim, o projeto trata da aposentadoria da categoria<sup>90</sup>. Segundo o autor, há necessidade da aposentadoria especial em razão das duras condições de trabalho desses profissionais, que envelhecem precocemente e cujas carreiras são consideravelmente curtas<sup>91</sup>.

Outro argumento utilizado pelo Deputado Jean Wyllys é que a aprovação do projeto que objetiva a regulamentação da prostituição, ganha maior relevância e urgência em razão da realização de grandes eventos esportivos mundiais no território brasileiro, que implicam na

---

<sup>89</sup> WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei n.º 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>90</sup> Na defesa do direito ao acesso a seguridade social, expressão utilizada no direito brasileiro para à segurança social, assim dispõe a proposta do projeto em seu art. 5º “O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

<sup>91</sup> Na justificativa de seu projeto o Deputado argumenta:

“A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade (...). O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento”.

entrada maciça de turistas no país. Assim, a regulamentação proporcionaria a facilitação da fiscalização, reprimindo a exploração sexual de adultos e menores, bem como servindo de incentivo ao Poder Público para criar políticas públicas de ordem preventiva para a classe, como medidas de saúde.

Grande divergência de posicionamentos envolve o assunto e divide os parlamentares na Câmara de Deputados. O tema tem sido bastante resistido por opiniões baseadas em convicções religiosas e por discursos moralistas de alguns deputados<sup>92</sup>.

No mês de abril de 2015 foi nomeada comissão para análise do projeto. Em momento anterior já havia sido criada comissão especial com esta função, no entanto não houve a instalação de colegiado<sup>93</sup>.

Deste modo, tendo em conta diversos fatores que envolvem o cenário brasileiro atualmente, submerso em uma profunda crise política, financeira e econômica, o tema da regulamentação da profissão do sexo, que há muitos anos já vinha sendo rechaçado e tratado com completo desinteresse pelos parlamentares, juristas e doutrinadores brasileiros, vê, mais uma vez, sua apreciação estagnada.

## 2 As novas abordagens sobre o trabalho sexual

Na Europa podemos encontrar uma grande diversidade de políticas e legislações sobre a prostituição, que vai desde o extremo proibicionismo ao permissionismo. Assim, se constrói um controverso e diversificado contexto sobre o fenômeno, onde sistemas diversos medem esforços para se projetarem em uma regulamentação a nível continental<sup>94</sup>.

A implementação de uma política abolicionista não produziu efeitos muito eficazes nos países que a realizaram. Longe de inibir o fenômeno, incentivou o seu exercício clandestino,

---

<sup>92</sup> A deputada Iriny Lopes, favorável a tramitação da proposta, esclarece (CORREIO DO ESTADO. **Legalização da prostituição cria polêmica**. Publicado em 06 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/noticias/legalizacao-da-prostituicao-cria-polemica/171790/>>. Acesso em 30 de maio de 2016.): “A dificuldade em aprovar um projeto dessa natureza é porque não vivemos tempos liberais, nem na sociedade, nem no Congresso. O fato de que a maior parte do Congresso utiliza esse serviço, não torna a tramitação dessa matéria fácil. O preconceito sobre essa profissão é imenso. A intolerância é a mesma que sempre ocorreu há 200 ou 300 anos”.

<sup>93</sup> BRASIL – CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara Cria Comissão para analisar projeto que regulamenta prostituição**. In Câmara Notícias: 31.03.2015 <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/484913-CAMARA-CRIA-COMISSAO-PARA-ANALISAR-PROJETO-QUE-REGULAMENTA-PROSTITUICAO.html>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

<sup>94</sup> KENGEN, Yves. L'Europe des batons. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 59. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nhplug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhplug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

o que tornou extremamente difícil o trabalho de prevenção da prostituição e dos abusos e explorações ocultados.

Assim, como resposta ao fracasso da vertente abolicionista, surgiram duas políticas antagônicas para substituí-la: O neo-abolicionismo e o neo-regulamentarismo<sup>95</sup>.

O neo-abolicionismo, mais conhecido por modelo sueco, surgiu como uma tentativa de inibir e dificultar o exercício da prostituição, através de uma legislação que pune o cliente, prevendo prisão de até seis meses para os infratores.

Já a Holanda optou por implementar um modelo neo-regulamentarista, onde a vitimização da prostituta é substituída por uma legislação tendente a atribuir a esta atividade tratamento igualitário às demais profissões no mercado de trabalho. Assim o trabalhador do sexo passa a ser um profissional com plenos direitos, beneficiando-se das leis trabalhistas e da seguridade social<sup>96</sup>.

Em torno das discussões atuais sobre a prostituição, podemos verificar o empenho de movimentos feministas. Estes possuem direcionamentos antagônicos com fortes representações. Enquanto uma corrente defende a abolição da prostituição, a qual é encarada como um resquício do machismo opressor; outra defende que é impossível extingui-la, e por isso o estado deve regulamentá-la, como forma de atribuir melhor tratamento às pessoas prostituídas. Para esta última corrente feminista, a prostituição surge também como uma atividade libertadora da mulher<sup>97</sup>.

## 2.1 O neo-abolicionismo: modelo sueco

A Suécia foi o primeiro país europeu a adotar uma política de criminalização dos clientes do mercado prostitucional, a qual introduziu no ano de 1999. Desde modo, vender sexo está dentro da legalidade, porém comprar sexo não.

Os defensores do abolicionismo da prostituição afirmam que a existência da atividade se dá como consequências das mazelas de um modelo patriarcal dominador, que oprime a

---

<sup>95</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressite *in* **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p.6.

<sup>96</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressite *in* **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p.6.

<sup>97</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 49.

mulher, mantendo-a como um objeto de satisfação da lascívia masculina. Esta é nada mais do que uma consequência da secular submissão da mulher.

Veem a prostituta como uma vítima e acreditam que não existe prostituição voluntária, a aparência de voluntariedade estará sempre condicionada por realidades implícitas de falta de oportunidades, explorações, coerções.

Esse modelo é fortemente apoiado por uma vertente do movimento feminista, para a qual não há distinção entre os conceitos de prostituição e exploração sexual, pois toda modalidade de prostituição é decorrência de uma exploração e tem o condão de escravizar a mulher. E, deste modo, aniquilam a capacidade volitiva das pessoas prostituídas de se autodeterminarem e decidirem sobre os próprios destinos. Suas palavras são negadas e seus consentimentos são tidos como viciados.

Algumas destas feministas argumentam que, se alguém necessita recorrer à prostituição para garantir a alimentação, os estudos, ou para fugir de violências, dentre outras necessidades, isso não significa liberdade de escolha, mas sim vitimização<sup>98</sup>. No entanto, esquecem que, em grande quantidade de casos, a prostituição é uma escolha simplesmente por ser capaz de satisfazer às necessidades e interesses do indivíduo de modo que para ele, é mais conveniente e rentável.

Este discurso abolicionista, mesmo que aparentemente inspirado em preocupações feministas, nos leva a crer que sua maior preocupação é uma moralização de ordem social e familiar, do que realmente uma proteção da suposta “vítima” de um modelo patriarcal explorador: a mulher<sup>99</sup>.

O Parlamento Europeu<sup>100</sup>, em uma resolução redigida pela deputada Mary Honeyball, recomendou em fevereiro de 2014, que os Estados membros deveriam tomar medidas para sancionar os clientes da prostituição, como forma de reduzir esta atividade e proteger as mulheres, retirando-as da vida prostitucional. De acordo com essa recomendação, todas as formas de prostituição, seja forçada ou voluntária, violam os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>98</sup> PIETTE, Valérie. Les Grandes Oubliées de Nos Libertés. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 32. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>99</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressite in **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 28.

<sup>100</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Parlamento Europeu defende criminalização dos clientes da prostituição**. Sessão plenária: comunicado de imprensa, 26.02.2014. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/fr/news-room/20140221IPR36644/Sanctionner-les-clients-et-non-les-prostitu%C3%A9es>. Acesso em junho de 2016.

Deste modo, aconselham aos Estados membros a adotarem o modelo nórdico, instituído pela Suécia, Islândia e Noruega, julgando ser esse sistema o mais eficaz para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e erradicação da prostituição.

Em seu pronunciamento, Honeyball intitula de desastrosa a iniciativa holandesa e alemã de legalização da prostituição, e afirma que é necessário sancionar os homens que tratam os corpos das mulheres como uma mercadoria e lutar para que a atividade seja banida e não aceitá-la como uma realidade<sup>101</sup>.

No entanto, o referido relatório sofreu forte reação de organizações para a descriminalização da prostituição em todo o mundo, em um número total de 560 ONGs<sup>102</sup>.

Em seus argumentos, as referidas organizações, manifestam preocupações com os diversos perigos da criminalização dos clientes, dentre eles, questões de ordem sanitária. Dentre os organismos denunciadores, podemos mencionar as Nações Unidas em seu programa para desenvolvimento ONUSIDA e ONU mulheres; Médicos do Mundo; a Organização Mundial de Saúde e a Anistia Internacional, dentre diversas outras<sup>103</sup>.

O modelo sueco nos parece bastante controverso em seus objetivos. Ele busca uma transformação da prostituição, mas não a sua erradicação. Assim, objetiva a retirada da prostituta do mercado, mas esta é livre para atuar. Deste modo, podemos verificar que há uma indução a clandestinidade, a prostituição às escuras, deixando esses profissionais ainda mais vulneráveis, desprotegidos, submetidos à lei do mais forte.

A grande e real preocupação do neo-abolicionismo é tornar a prática da prostituição inviável, como maneira de eliminar do meio social toda a insegurança que a atividade pode representar. Acredita-se que, com a criminalização do cliente e consequente eliminação da procura por serviços sexuais, estar-se-á contribuindo para o desaparecimento da prostituição.

Há uma atribuição ao grupo social da responsabilidade pela desordem gerada em decorrência de sua existência, e não um reconhecimento de que são cidadãos, têm um lugar no

---

<sup>101</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Parlamento Europeu defende criminalização dos clientes da prostituição.** Sessão plenária: comunicado de imprensa, 26.02.2014. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/fr/news-room/20140221IPR36644/Sanctionner-les-clients-et-non-les-prostitu%C3%A9s>. Acesso em junho de 2016.

<sup>102</sup> VERSTAPPEN, Sonia. Putain, c'est compliqué ! *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 47. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>103</sup> VERSTAPPEN, Sonia. Putain, c'est compliqué ! *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 47. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

meio social e merecem a proteção do Estado diante de suas condições de extrema exposição às violências e criminalidades nas quais se encontram<sup>104</sup>.

Um dos maiores argumentos dos governos que apoiam o sistema é que a sua adesão é capaz de reduzir drasticamente a prostituição.

No entanto, esta afirmação não nos parece tão convincente se pensarmos que a quantidade de casos de prostituição clandestinos é incalculável. Quanto maior é a opressão de um fato social pelo Estado, maiores serão os números de realidades dele ocultadas, e o que acontece às escondidas não é passível de controle e está fora das estatísticas.

### 2.1.1 Aprovação em França de lei que criminaliza o cliente

Chegaram ao fim, em França, no dia 6 de abril de 2016, os debates parlamentares a respeito do Projeto de Lei “reforço da luta contra o sistema de prostituição” (tradução própria). Em debate desde 2013, sendo uma das propostas da campanha política presidencial de François Hollande de 2012, o projeto foi finalmente aprovado, tendo a palavra final da Assembleia Nacional.

O objetivo da iniciativa foi à adesão do sistema jurídico nacional francês ao modelo sueco no que diz respeito à interdição da compra de atos sexuais, incluindo no Código Penal Francês o artigo 611-1, no seguintes termos:

“Solicitar, aceitar ou obter relações de natureza sexual de uma pessoa envolvida na prostituição, inclusive de modo ocasional, em troca de uma remuneração, promessa de remuneração, ou fornecendo um benefício em espécie ou promessa de tal vantagem, é punido com multa prevista pelas contravenções da quinta classe<sup>105</sup>” (tradução própria).

A partir de então, o cliente de uma prostituta(o) em França será considerado um delinquente, e a compra de atos sexuais será sancionada por uma contravenção de 1.500 (mil e quinhentos) euros até 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) euros em caso de reincidência<sup>106</sup>.

Em contrapartida, as prostitutas não serão mais penalizadas pela oferta de serviços sexuais em lugares públicos. A grande proposta da lei é garantir uma proteção às prostitutas

---

<sup>104</sup> OLIVEIRA, A. e MANITA, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime*, vol. 1 – adultos. Coimbra, Quarteto, 2002, p.235.

<sup>105</sup> FRANÇA. **Loi n.º 2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel** in Legifrance : 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00032396046&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em junho de 2016.

<sup>106</sup> FRANÇA. **Loi n.º 2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel** in Legifrance : 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00032396046&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em junho de 2016

(os), que agora passam a ser consideradas (os) vítimas<sup>107</sup>. Em nome dessa proteção, o governo francês oferece o benefício para as pessoas que desejam abandonar a prostituição - como uma assistência social e uma estadia temporária de duração 6 meses para os estrangeiros - e cria um fundo no orçamento do Estado destinado à prevenção da prostituição<sup>108</sup>.

A referida lei despertou a preocupação da Associação Médicos do Mundo, a qual defende que “...a penalização dos clientes penalizará antes de tudo as pessoas que se prostituem. Para preservar sua clientela, elas deverão ainda mais se esconder. Para proteger seus clientes, serão elas que se exporão à mais riscos<sup>109</sup>” (tradução própria).

Os termos da lei também sofre forte oposição do *Collectif Droits et Prostitution*, maior organização dos trabalhadores do sexo em França. Desta forma, a lei despertou a inconformação dos próprios indivíduos que visa proteger, bem como de organizações que trabalham para a assistência destes<sup>110</sup>.

Assim afirma o advogado do *Collectif Droits et Prostitution*:

“Esta lei de higiene mental e infantilização, em vez de proteção, é uma lei ruim, contra-produtiva, produzirá exatamente o oposto dos efeitos procurados. (...) No entanto, isso não é nem mesmo sobre o plano de saúde política que esta lei é mais nefasta. Juridicamente, ela baseia-se em uma monstruosidade, raramente vista na história do direito. De fato, ao suprimir todo delito de solicitação de clientela, a lei estabelece a perfeita e total legalidade da atividade visando a se prostituir. Mas, ao mesmo tempo, faz da compra de atos sexuais, uma infração penal, ou seja, um ato estritamente e sistematicamente ilegal. Assim, uma atividade completamente legal (se prostituir) gera um ato completamente ilegal e criminalmente punível (recorrer aos serviços de uma prostituta)! (...) Aqui infunde um aporia vertiginosa em nosso ordenamento jurídico, em seu coração, em seu ponto mais sagrado e frágil, em direito penal<sup>111</sup> (tradução própria).”

Com a criminalização do cliente, o contrato que este efetue com uma prostituta sofre nulidade absoluta, ou seja, está fora do âmbito da existência jurídica e não produz qualquer

---

<sup>107</sup> LE FIGARO.fr. *Loi sur la prostitution: la pénalisation des clients définitivement adoptée*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2016/04/06/01016-20160406ARTFIG00041-les-cinq-mesures-phares-de-la-loi-qui-veut-revolutionner-la-lutte-contre-la-prostitution.php>>. Acesso em junho de 2016.

<sup>108</sup> FRANÇA, ASSEMBLÉIA NACIONAL. *Société contre le système prostitutionnel – Travaux préparatoires de la Loi n.º 2016-444 du 13 avril 2016*. Disponível em: <[http://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/systeme\\_prostitutionnel\\_reforcement\\_lutte.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/systeme_prostitutionnel_reforcement_lutte.asp)>. Acesso em junho de 2016

<sup>109</sup> LE FIGARO.fr. *Loi sur la prostitution: la pénalisation des clients définitivement adoptée*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2016/04/06/01016-20160406ARTFIG00041-les-cinq-mesures-phares-de-la-loi-qui-veut-revolutionner-la-lutte-contre-la-prostitution.php>>. Acesso em junho de 2016.

<sup>110</sup> LE FIGARO.fr. *Loi sur la pénalisation du client : une aberration juridique*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/vox/societe/2016/04/05/31003-20160405ARTFIG00222-loi-sur-la-penalisation-du-client-une-aberration-juridique.php>>. Acesso em junho de 2016.

<sup>111</sup> LE FIGARO.fr. *Loi sur la pénalisation du client : une aberration juridique*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/vox/societe/2016/04/05/31003-20160405ARTFIG00222-loi-sur-la-penalisation-du-client-une-aberration-juridique.php>>. Acesso em junho de 2016.

efeito. Com isto, o profissional do sexo não pode demandar em juízo a execução de um contrato prostitucional, e mais uma vez, percebe-se qual é a parte mais prejudicada pela nova lei<sup>112</sup>.

## 2.2 O neo-regulamentarismo na Holanda: a criação de um estatuto jurídico dos profissionais do sexo

No cenário mundial, dentre todos os países seguidores de um regulamentarismo tendente a reconhecer o trabalho sexual como atividade profissional, a Holanda possui um dos sistemas que mais se destaca do sentido de salvaguardar os interesses desse grupo social. Este é o único país europeu que oferece um estatuto jurídico aos profissionais do sexo.

O sistema jurídico holandês foi um dos primeiros do mundo a instaurar uma regulamentação da atividade prostitucional voluntária, considerando o trabalho sexual uma profissão equiparável a todas as outras em direitos e deveres. A principal motivação da medida, foi a necessidade de combater os abusos da indústria do sexo, garantindo a segurança dos negócios sexuais e da atividade dos profissionais do sexo e protegendo a sociedade em geral das explorações dessas redes de prostituição.

O referido modelo foi adotado definitivamente no ano 2000, quando a prostituição de rua, em bordéis e em vitrines foi legalizada, o que se tornou possível a partir da revogação dos artigos 250 e 432 do Código Penal Holandês, descriminalizando o lenocínio e o funcionamento de bordéis. Desde então, a realização de negócios e o funcionamento de estabelecimentos que visam a prestação de serviços sexuais de pessoas maiores e consencientes, passaram a ser legais no país, bem como reconhecidos os contratos de trabalho entre empregadores e os profissionais do sexo<sup>113</sup>.

Por sua vez, o art. 273 do Código Civil Holandês<sup>114</sup> criminaliza a exploração de alguém para fins de prostituição mediante coação, bem como quaisquer outras formas de exploração e escravização sexuais.

O Código também repudia a indução de menores de idade à prostituição e ao tráfico de pessoas – definindo como o ato de recrutar, tirar, ou sequestrar uma pessoa para se prostituir

---

<sup>112</sup> KNOBLOCH, Oréade. *Les Conséquences de la Loi prostitution sua la qualification du contrat de prostitution*. França : Village de la Justice, 2016. Disponível em: <[http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd\\_tbi6vwBwXDr.99](http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd_tbi6vwBwXDr.99)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>113</sup> HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken* (Ministério dos Negócios Holandês). *Dutch Polity on Prostitution* – questions and answers. Holanda : 2012, p. 3. Disponível em: <[http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you\\_and\\_the\\_netherlands/about\\_the\\_netherlands/ethical\\_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf](http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you_and_the_netherlands/about_the_netherlands/ethical_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf)>. Acesso em 25 de junho de 2016.

<sup>114</sup> HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken*. *Idem*.

em outro país. Os lucros advindos da exploração sexual de menores e da prostituição forçada não são admitidos.

Diferente da política regulamentarista tradicional, o neo-regulamentarismo não tem como principal foco instaurar medidas de controle sanitário, nem exames médicos obrigatórios, os quais tem um condão de induzir ainda mais o estigma para com os profissionais do sexo, com a responsabilização destes pela disseminação de doenças venéreas. O sistema holandês tem como objetivo criar uma regulamentação tendente a delimitar o exercício dos negócios sexuais em sentido amplo, amparando e salvaguardando os direitos de trabalhadores do sexo autônomos e empregados.

Deste modo, ao estabelecer as diretrizes do programa prostitucional, o governo de Amsterdã enumera temas confidenciais, pertencentes à esfera íntima e pessoal das prostitutas, que não devem ser indagados para fins de autorizar seu exercício profissional, ou incluso em entrevistas de admissão pelos donos de vitrines como critério para alugá-las. Assim, são vedados questionamentos com relação ao estado de saúde física e mental e aos antecedentes criminais da prostituta. E determina, que caso essas perguntas sejam realizadas, os profissionais não devem respondê-las<sup>115</sup>.

O sistema também reúne esforços para eliminar toda a atividade criminosa que subjuga o exercício da atividade sexual, como as redes de tráfico de mulheres e demais explorações. As atividades dos clubes de sexo privados são sujeitas a fiscalizações regulares para constatar se prestam serviços de forma limpa e se as prostitutas que ali trabalham o fazem de forma voluntária. Além da fiscalização policial, a cidade de Amsterdã conta com um grupo de controle da prostituição para supervisionar os referidos ambientes.

Os clubes, bordéis e demais estabelecimentos empregadores de trabalhadores do sexo, devem obedecer às leis trabalhistas, fiscais e de segurança social como em qualquer outro ramo de atividade<sup>116</sup>.

Desde a segunda metade do século XVIII a atividade prostitucional já era considerada uma profissão no país, e os luxuosos bordéis já eram um de seus maiores atrativos.

No final do mesmo século, sob o governo francês de Napoleão, foi instaurado na Holanda uma espécie de legalização da prostituição, tendente a combater com rigor a grande disseminação de doenças venéreas que assolava o país. As prostitutas eram submetidas à uma

---

<sup>115</sup> HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken. Ibidem.*

<sup>116</sup> HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken* (Ministério dos Negócios Holandês). ***Dutch Polity on Prostitution*** – questions and answers. Holanda : 2012, p. 7. Disponível em: <[http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you\\_and\\_the\\_netherlands/about\\_the\\_netherlands/ethical\\_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf](http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you_and_the_netherlands/about_the_netherlands/ethical_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf)> . Acesso em 25 de junho de 2016.

fiscalização e à diversos exames para verificar se estavam saudáveis e podiam continuar exercendo a atividade. Caso contrário, tinham suas permissões de trabalho suspensas e recebiam gratuitamente do governo um tratamento médico<sup>117</sup>.

No ano 2000, já era forte a consciência do governo Holandês da necessidade de legalizar a prostituição. Era impossível ser indiferente ao assunto diante da grande quantidade de casos de exploração sexual existentes, em que as prostitutas frequentemente trabalhavam mediante a coerção dos proxenetas. Assim, neste ano, a prostituição foi oficialmente regulamentada no país, sendo equiparada às convencionais em direitos e deveres, passando a existir contrato de trabalho de serviços sexuais; o direito a carteira assinada; a contribuição para a previdência e o pagamento de impostos. O funcionamento dos bordeis passou a ser legalizado, necessitando de uma licença especial.

A licença fornecida pela prefeitura de Amsterdã para funcionamento dos negócios sexuais, visa garantir que as empresas atuem de maneira séria e segura e que os trabalhadores sexuais que exercem atividades nesses lugares fazem-no voluntariamente e legalmente. Assim, tanto o dono das empresas que intermediam negócios sexuais, quanto os operadores das vitrines ou quartos destinados à atividade prostitucional, devem apresentar um plano de negócio para adquirirem a licença<sup>118</sup>.

O município holandês que constatar que uma determinada empresa representa ameaça à ordem pública, prejudica o ambiente em que as pessoas vivem, bem como oferece riscos à saúde dos trabalhadores e dos clientes, dentre outras irregularidades, pode optar por não conceder uma autorização para que esta funcione e determinar o seu fechamento imediato<sup>119</sup>.

Na Holanda<sup>120</sup> o trabalho sexual só é autorizado a pessoas que possuam 18 (dezoito) anos de idade ou mais; que possuam visto de residência; que optem pela atividade voluntariamente e não mediante coação de outras pessoas; que não sejam obrigadas a entregar a remuneração de seu trabalho a outros e que trabalhem em um ambiente licenciado.

---

<sup>117</sup>MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã: Local World, 2016.

<sup>118</sup> MUNICÍPIO DE AMSTERDÃ. **Boletim do programa de prostituição** – dirigido a todos os trabalhadores que exercem a prostituição em vitrines, clubes e serviços de acompanhantes. Amsterdã: 2014.

<sup>119</sup> HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken* (Ministério dos Negócios Holandês). **Dutch Polity on Prostitution** – questions and answers. Holanda : 2012, p. 8. Disponível em: <[http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you\\_and\\_the\\_netherlands/about\\_the\\_netherlands/ethical\\_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf](http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you_and_the_netherlands/about_the_netherlands/ethical_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf)> . Acesso em 25 de junho de 2016.

<sup>120</sup> **P & G292 – if sex your work**. Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

Cumpridos esses requisitos principais, os profissionais do sexo devem estar inscritos no serviço de registros da cidade e ter um número de identidade nacional, os quais também são obrigatórios para todo e qualquer cidadão que habita em território holandês.

Assim como todas as demais empresas instaladas na Holanda, as que trabalham com negócios sexuais, bem como os trabalhadores sexuais autônomos, precisam se inscreverem na câmara de comércio da cidade onde exercerão suas atividades.

Ao inscrever-se em um Registro Comercial, o trabalhador do sexo deve fornecer todos os seus dados como nome, endereço e cidade e também atribuir um nome para o negócio que vai prestar, bem como realizar uma descrição da atividade. Com isto, se no ato do registro o indivíduo declarar que é um profissional do sexo, será esta a denominação de sua atividade constante no registro.

No entanto, caso o fato de declarar-se como profissional do sexo seja um problema para a pessoa, já que as informações do registro comercial são a todos acessíveis, a legislação permite que este proteja a sua privacidade registrando-se como prestador de “serviços pessoais”. Aconselha-se também que o nome constante nos registros seja diverso do nome informado aos clientes, visto que, caso seja o mesmo, os dados pessoais do profissional podem ser facilmente acessíveis, como o seu verdadeiro endereço por exemplo. Assim, o nome constante no registro comercial do profissional do sexo deve ser mantido em sigilo<sup>121</sup>.

Também existem as modalidades de locais de trabalho permitidos no país. Assim a prostituição pode ser exercida na própria casa do profissional; em vitrines; em clubes de sexo ou casas de sexo privadas; serviços de escolta e nas ruas das zonas de prostituição. A escolha do profissional dependerá de suas preferências bem como dos locais de trabalho permitidos pelo município.

Na Holanda, as câmaras municipais possuem autonomia para definirem as suas políticas de prostituição. Assim, na maioria das cidades, a prostituição exercida na casa do profissional do sexo não será permitida. O município de Amsterdã não prevê um licenciamento para prostituição exercida em casa e esta será proibida quando estiver evidente o exercício de uma atividade empresarial/comercial, a qual pode ser caracterizada pela trabalho em conjunto de diversos profissionais em um mesmo endereço; quando estiver terceiros envolvidos na atividade; quando o profissional não for o proprietário do lugar; quando o ambiente tem aparência de casa de prostituição; quando tem anúncios em serviços de divulgação comercial;

---

<sup>121</sup> **P & G292 – if sex your work.** Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

quando a atividade incomodar os vizinhos, dentre outras condições capazes de impedir o exercício dessa modalidade de prostituição<sup>122</sup>.

Em regra, a prostituição em casa não necessitará de licença do município, desde que não seja uma atividade profissional com os lucros da qual o indivíduo subsista<sup>123</sup>.

O trabalho em casa será submetido aos descontos do fisco, e os profissionais serão registrados pelas autoridades fiscais como *self employed*, ou seja, como profissional autônomo.

A prostituição em vitrines é caracterizada pela autonomia do profissional. Ele irá alugar um quarto ou uma janela a um proprietário licenciado e será responsável pela captação de clientes e negociará diretamente com eles, sendo responsável pelos riscos do negócio. Para exercer a prostituição autônoma é necessário que o trabalhador do sexo se registre na Câmara de Comércio e em escritórios de coletores de impostos e possuam uma licença para trabalharem. Esta atividade possui um aparato de medidas de segurança com fulcro de evitar violências aos profissionais do sexo. As regiões das janelas são vigiadas e há botões de alarmes na maioria dos quartos.

A prostituição em clubes é permitida desde que o ambiente seja licenciado. Há uma fiscalização frequente deste lugares, de forma a verificar se prestam serviços de maneira limpa e segura.

Nestes, os clientes serão recebidos nos bares e poderão conversar com os profissionais do sexo. Desta conversa pode resultar em serviços sexuais a serem prestados em um dos quartos do estabelecimento. Caso contrário, não resultando em um programa sexual, os profissionais do sexo receberão uma comissão pela bebida consumida. Deste modo, quanto mais bebam e façam seus clientes beberem, maior será o seu lucro.

Se forem para os quartos, o profissional do sexo lucrará mais quanto maior for o tempo que passar com o cliente dentro do quarto. Este também poderá pagar valores extras para serviços sexuais.

As regras para o funcionamento de uma casa de sexo privada é semelhante as dos clubes, no entanto a diferença está no trabalho dos profissionais do sexo e em suas modalidades de remuneração, bem como nos serviços prestados aos clientes. Nestas, os clientes são acolhidos para fazerem as atividades de entretenimento que quiserem, como ver televisão ou ler. Poderão escolher entre os profissionais do sexo presentes no local para irem para os quartos. Diferente dos clubes, os trabalhadores do sexo não precisam conversar com os clientes nem

---

<sup>122</sup> **P & G292 – if sex your work.** Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

<sup>123</sup> **P & G292 – if sex your work.** *Idem*.

beber com eles antes de irem para o quarto. Em regra, todos os serviços do profissional serão prestados no quarto<sup>124</sup>.

Como estão cercados pelos companheiros de trabalho, estes ambientes fornecem maiores níveis de segurança para os trabalhadores. Estes não necessitaram de licenças para atuarem nos clubes e casas sexuais, esta licença ficará a cargo do estabelecimento empresarial. A empresa também é responsável pela arrecadação dos impostos de renda.

Os trabalhadores sexuais podem trabalhar nos clubes e casas de sexo privado de modo autônomo, mas também em regime de emprego, estando presente a subordinação jurídica destes ao empregador, tendo direito à um um salário.

Os serviços de escolta consiste na atividade de acompanhante do cliente, não existindo lugar de trabalho fixo. No exercício dessa atividade o profissional do sexo pode ser independente, e deve ter a sua atividade licenciada pelo município na maior parte do território holandês. Mas também, um acompanhante pode prestar serviços através do intermédio de uma agência de acompanhantes, na condição de empregado desta. Os clubes também são autorizados à prestarem esses serviços, e a estes os acompanhantes podem estar vinculados em regime de emprego, ou trabalharem de modo autônomo, do mesmo modo ocorre para os demais trabalhadores do sexo que executam suas atividades nesses locais<sup>125</sup>.

Por fim, há a prostituição de rua. Na Holanda esta é permitida apenas em zonas especiais destinadas à prostituição de rua. Nestas vias públicas há uma rota fixa de fluxo dos veículos e os serviços são prestados dentro do carro do cliente. Essas zonas são organizadas pelo município e possuem lugares específicos para estacionar os veículos, com estruturas nas laterais, impedindo a visibilidade e garantindo um pouco de privacidade.

Os trabalhadores do sexo que prestam serviços nas ruas também são profissionais independentes e devem pagar impostos. Não necessitam de licença do município, no entanto as zonas de prostituição de rua exigem que o profissional obtenha um bilhete de identidade ou passe.

A cidade de Amsterdã possui um bairro do sexo remunerado, o *De Wallen* – o mais antigo bairro de Amsterdã existente - mundialmente denominado como *Red Light District*, em razão da grande quantidade de vitrines dentro das quais as prostitutas se exibem livremente.

---

<sup>124</sup> **P & G292 – if sex your work.** Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

<sup>125</sup> **P & G292 – if sex your work.** Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

A prática de prostituição em vitrines teve seu início aproximadamente entre os anos de 1897 e 1902, quando predominava no país um forte movimento de moralização liderado pela burguesia cristã, a qual se opunha intensamente à atividade prostitucional. A partir dos esforços combativos da prostituição realizados pelo referido grupo social, o Conselho Municipal de Amsterdã promulgou uma interdição dos bordeis. Indignadas com a medida, as prostitutas não se deixaram abater, e assim, começaram a usar as vitrines do *De Wallen* para atrair os clientes que passavam nas ruas, e, para isto, batiam em seus vidros<sup>126</sup>.

Atualmente, existem 409 (quatrocentos e nove) vitrines destinadas à prostituição na cidade de Amsterdã. A maior parte delas, mais de 290 (novecentos e noventa) vitrines estão espalhadas pelo conhecido “bairro quente” da cidade. Neste, a profissão é bastante valorizada, mas as autoridades não interferem nos preços das visitas de prostituição, fica a cargo dos acordos convencionados entre a prostituta e o cliente defini-los. O tempo médio de uma visita a uma prostituta dentro do *Red Light District* varia em média entre 6 e 15 minutos. Diariamente, mais de 900 (novecentas) prostitutas trabalham em Amsterdã, entre mulheres e transexuais<sup>127</sup>.

As vitrines não pertencem às prostitutas, estas as alugam aos proprietários privados (donos de bordéis ou operadores) por um valor médio de 150 (cento e cinquenta) euros por oito horas de trabalho. Com isto, estes profissionais devem primeiro garantir os 150 (cento e cinquenta) euros ao proprietário da vitrine para em seguida obterem lucros com o seus negócios. Só é permitido aos proprietários alugarem as vitrines diretamente aos profissionais do sexo, sem intermediadores. A cada vez que alugam as vitrines a um novo profissional, devem realizar uma entrevista de admissão que visa verificar se o indivíduo tem condições de trabalhar com a prostituição, e, em caso positivo, se podem exercê-la de modo independente.

Também devem ser verificadas nas entrevistas, diversas outras condições, como se a pessoa tem mais de 21 (vinte e um) anos; se tem documento de identificação e visto de residência válidos; se falam corretamente holandês, inglês, alemão ou espanhol.

Atualmente, não é permitido que novas vitrines sejam abertas em Amsterdã. Há uma estipulação de um limite máximo do número de vitrines destinadas à prostituição na cidade, e este já foi atingido.

O governo de Amsterdã também põe à disposição da população um serviço de um assessor confidencial, o qual tem como principal objetivo aconselhar as mulheres sobre as

---

<sup>126</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

<sup>127</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

situações variadas as quais possam estar submetidas, como explorações, coações, chantagens, dentre outros. Este serviço de apoio confidencial, pode ser acessado de forma anônima<sup>128</sup>.

Estes e outros serviços de apoio aos trabalhadores do sexo, para além de assistência médica, visam informá-los sobre os seus direitos e deveres, bem como prestar apoio psicossocial, aconselhá-los, assisti-los de modo geral e criar condições de fortalecer seus estatutos sociais e de emprego e combater as violências e explorações sociais que os vitimam. São prestados pelo centro de apoio P & G292, também resultante de uma parceria com o município de Amsterdã.

O P & G292<sup>129</sup> é constituído por uma equipe de enfermeiros sociais, assistentes sociais e educadores que trabalham com diversas línguas. Deste modo, informam e prestam apoio aos trabalhadores sexuais independente de sua origem cultural.

O principal objetivo do projeto é tornar os trabalhadores do sexo autossuficientes e defender o primado da liberdade profissional e da integridade física, garantindo os seus direitos de escolhas quanto aos seus destinos profissionais, e protegendo-os de violências; independentemente do local onde prestam serviços, dos seus sexos e de onde residem na Holanda.

Dentre os serviços fornecidos pelo projeto, também podemos encontrar cursos gratuitos de holandês e alemão; aulas de informática e treinamentos de autodefesa e autoconfiança.

Estas, dentre outras informações, são prestadas pelo governo de Amsterdã através da distribuição de boletins informativos, dentre outros serviços, como sítios virtuais, que têm o condão de bem conscientizar e informar a população e os próprios trabalhadores do sexo e donos de clubes de prostituição sobre as regras de exercício dos negócios sexuais.

Em 2007, a cidade de Amsterdã criou o “projeto 1012” (número do código Postal do *De Wallen*) que tem como objetivo dá continuidade ao combate às práticas criminosas que vitimam as prostitutas. De acordo com o projeto, a atividade prostitucional dentro do bairro passou a ser concentrada em determinadas ruas, para, deste modo, serem eliminadas com maior facilidade quaisquer atividades criminosas exploradoras das prostitutas, enfraquecendo as redes de prostituição e os proxenetas<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> MUNICÍPIO DE AMSTERDÃ. **Boletim do programa de prostituição** – dirigido a todos os trabalhadores que exercem a prostituição em vitrines, clubes e serviços de acompanhantes. Amsterdã: 2014.

<sup>129</sup> **P & G292 – if sex your work**. Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

<sup>130</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

Assim, a política holandesa de regulamentação da prostituição é uma das mais completas e eficazes nos tempos de hoje, no sentido de garantir o *empowerment* dos profissionais do sexo, bem como a sua capacitação para enfrentar os desafios diários de sua atividade, face aos clientes, seus empregadores e a sociedade<sup>131</sup>. Também é extremamente eficaz e preocupada em identificar e combater toda a atividade criminosa e ilegal que possa atuar no mundo dos negócios sexuais tendentes a explorar os trabalhadores sexuais.

No entanto, o modelo neo-regulamentarista introduzido no território holandês ainda é bastante criticado no sentido de apresentar falhas no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d’une Éthique Féministe et Progressiste *in* **Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L’Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, pp. 3-4.

<sup>132</sup> KENGEN, Yves. L’Europe des batons. *In* **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d’Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 60. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

## PARTE III - A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE UM MODELO NEO-REGULAMENTARISTA DA PROSTITUIÇÃO EM UMA REALIDADE JURÍDICO-SOCIAL DE CARIZ ABOLICIONISTA

### 1 A necessidade de regulamentar

A opressão do Estado sobre o universo prostitucional pode dar margem a muitas realidade erradas, capazes de pôr em situação ainda mais degradantes os referidos “profissionais do sexo”. Entre os diversos efeitos danosos que a desproteção legal pode causar, está o fato de que, muitas vezes, para fugirem das punições do Estado, das repressões da polícia, esse (a) prostituto (a), bem como seu intermediador, podem exercer suas atividades em condições que põem em risco suas integridades físicas e psíquicas. Deste modo, frequentemente esse profissional se vê a mercê de explorações, violências, condições de trabalho sub-humanas e às vezes até são submetidos à escravidão.

Em uma linha de abordagem sobre o tema, alguns são partidários da ideia de que é possível atribuir melhor qualidade de vida aos trabalhadores do sexo sem que para isso seja necessário o reconhecimento da prostituição como atividade profissional. No entanto, em nossa concepção, não vemos como é possível atribuir dignidade e total proteção, bem como uma integração dessas pessoas no seio da sociedade, sem que haja um tratamento igualitário desta atividade em relação as outras profissões<sup>133</sup>. Este é o primeiro passo para o fim do estigma.

Em uma realidade política de completo vazio legal, ou de um direcionamento jurídico tendente a reprimir e banir a atividade prostitucional, o Estado aparece como um grande vilão, pois favorece o surgimento de tristes realidades que podem vir agregadas ao trabalho sexual clandestino, como a exploração sexual, o abuso sexual infanto-juvenil, a escravidão sexual, o tráfico de pessoas para fins sexuais, e todas as diversas facetas degradantes que toda atividade ilícita traz consigo.

Defender uma abordagem neo-regulamentarista da prostituição significa lutar por medidas normativas que tratem os indivíduos que exercem a atividade como sujeitos com

---

<sup>133</sup> Segundo o entendimento de VIELLE e STEVE (*Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution?, p.3): “une reconnaissance réelle du phénomène de la prostitution et une intégration de ses acteurs dans la société impliquent une "reconnaissance" au sens le plus large du terme, à savoir une prise en considération égale de la prostitution comme activité professionnelle et de la prostituée comme “travailleur sexuel”, en vue de contribuer à dé-stigmatiser cette activité et ceux qui la pratiquent”.

direitos tão protegidos quanto os demais cidadãos nacionais, independentemente da profissão. Regulamentar com fulcro de reduzir a carga negativa da atividade.

A regulamentação não agravaria em nada o dilema vivido por cada ser humano que cotidianamente presta serviços sexuais, pelo contrário, só contribuiria para reduzir suas condições de fragilidade e tornaria mais digna a vivência dessas pessoas que passariam a contar com a proteção de um Estado preocupado com suas saúdes; com suas defesas contra violências, abusos e explorações que se encontram passíveis; com a redução de suas marginalizações; com seus direitos trabalhistas, civis e previdenciários; com todos os aspectos e condições de suas vidas.

O Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro, ao incluir os profissionais do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações, arrisca enumerar as características da profissão e suas condições de exercício, e nesta caracterização faz as seguintes observações: “Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e à discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST e maus-tratos, violência de rua e morte<sup>134</sup>”.

Como é possível perceber, o governo brasileiro é lúcido quanto à real dimensão das dificuldades que enfrentam os profissionais do sexo no exercício de suas atividades, e de suas condições de completa vulnerabilidade, como bem demonstra o texto elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, opta por insistir em excluir essas pessoas e suas possíveis relações jurídicas da proteção do direito. Alheio a tudo isso, finge esquecer que é de sua competência criar regras que estabeleçam equidade dentro da sociedade brasileira, não reconhecendo cidadania a esses profissionais. Recusa-se a enxergar que a sociedade clama, há muito, por mudanças de posicionamentos e de direcionamento do Direito Pátrio para com o fenômeno da prostituição.

Regulamentar significa agregar dois fatores grandiosos e extremamente benéficos, de interesse de todos os indivíduos: tratar com respeito esses trabalhadores do sexo cujas existências são marcadas pelo estigma e discriminação de uma sociedade que só os explora há séculos e, por outro lado combater munido de uma legislação precisa e específica o lado mais desprezível da alienação do Governo, que é a exploração sexual de crianças e adolescentes e o tráfico de pessoas<sup>135</sup>.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. In: **Ministério Público do trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 30 de nov. 2015.

<sup>134</sup> BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. *Idem*.

<sup>135</sup> Nesse sentido foi o voto do ex-deputado Chico Alencar, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Relatório do Projeto de Lei nº 98, de 2003 de autoria do ex-deputado Fernando Gabeira, à época de

A regulamentação é uma arma para o combate à exploração sexual. Os personagens do comércio do sexo - prostitutas e seus facilitadores - sairão da escuridão da clandestinidade que é submetida toda prática ilícita, e aparecerão no cenário trabalhista e fiscal, pagando inclusive impostos e contribuindo para a previdência social, como em qualquer outras atividades e tudo acontecerá às claras, às vistas do Estado, tornando mais fácil a ele discernir entre a prática voluntária e a coativa, em condições de exploração.

Mais uma vez a mudança anseia em acontecer e mais uma vez é patente a sede de libertação das amarras conservadoras de uma classe oprimida, vitimada pela própria sociedade que constitui.

## **2 Um estudo dos principais valores e princípios jurídicos necessários à garantia da dignidade humana dos trabalhadores do sexo**

Iniciaremos a abordagem deste tópico realizando uma tentativa de delimitação do princípio da dignidade humana, em seus aspectos mais pertinentes para o presente estudo. Saiba-se que o seu valor jurídico é tamanho, ao ponto de ser-lhe garantido o patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo deste modo o princípio constitucional orientador da República Portuguesa, bem como da República Federativa do Brasil.

Dada a prioridade e a relevância do referido princípio, este foi incluído no art. 1º, III da Constituição Federal da República do Brasil e também no art. 1º da Constituição da República Portuguesa.

A Declaração Universal de Direitos Humanos também enfatizou a importância do tema ao definir já em seu preâmbulo, que somente com o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos, bem como suas igualdades de direitos é que se pode alcançar os ideais de justiça, liberdade e de paz mundial. Podemos também identificar diversos outros diplomas a nível internacional que se referem à dignidade humana como um dos principais nortes

---

sua votação (in GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei nº 98 de 2003. Prostituição. In: EDUCAÇÃO PÚBLICA. Brasília, 2003. Disponível em:<<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/documentos/0017.html>>. Acesso em 30 de set. de 2015.): “Nesse ponto, necessário se faz ressaltar que a prostituição não é, em si, atividade relacionada à criminalidade. A ligação ainda acontece porque somente através da ilegalidade é que se permite, hoje, a prestação de serviços sexuais. Possibilitando-se a atuação lícita, não mais haverá razão para que a atividade se submeta às regras do submundo criminoso. Com isso, será mais fácil, por exemplo, impedir o envolvimento de crianças e adolescentes nas atividades de prostituição. Em outra ótica, não concordamos com aqueles que vislumbram na proposição um encorajamento da atividade. Não é pelo simples fato de se tornar lícita a atividade que se estará incentivando pessoas a aderirem à prostituição”.

orientadores, como a Carta das Nações Unidas e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A garantia deste princípio está intrinsicamente ligada ao respeito à uma série de outros valores fundamentais, de modo que, a contrariedade desses valores afetam também àquela diretriz máxima, caracterizando a sua violação. A dignidade humana é um dos mais densos princípios a serem delimitados, em razão da mencionada dependência de outras cláusulas gerais de difícil conceituação, algumas das quais mencionaremos no presente estudo. Diante de tudo isto, podemos afirmar que a dignidade humana é um conceito aberto, não estático e transcende o plano normativo<sup>136</sup>.

Direcionando tais conceitos à temática que aqui se desenvolve, notamos que o exercício da prostituição sempre foi marcado por um grande estigma social. A atividade sempre foi tida como degradante, e por isto imoral e indigna. Deste modo, além do ato de prestar serviços sexuais em troca de uma remuneração ser tido como uma forma de degradação do indivíduo e coisificação humana - de acordo com os princípios ideológicos que regem um Estado abolicionista - participar e promover esta atividade de mercantilização do corpo como instrumento do prazer de terceiros, é um ato de participação da degradação alheia<sup>137</sup>. Assim, em nome da defesa da dignidade humana, é também imposto um obstáculo para o reconhecimento da licitude de contratos de trabalho prostitucionais.

No entanto, questionamos nesta dissertação, onde realmente está a negação da dignidade humana, se no exercício da atividade sexual com fins lucrativos, ou se é no atual estado das coisas, onde são negados os direitos laborais e sociais básicos aos trabalhadores do sexo<sup>138</sup>, bem como os seus direitos de autodeterminação, onde a subtração da dignidade efetivamente se realiza.

É pertinente mencionarmos os ensinamentos de LUÍS GRECO<sup>139</sup>, *vide*:

Poder-se-ia dizer que dignidade pode ser compreendida ou de uma *perspectiva política* – dignidade como autonomia, como o direito de viver segundo seu próprio plano de vida, sua própria noção de vida boa; e que o conceito também pode ser entendido de uma *perspectiva perfeccionista* – dignidade como virtude, como a admirabilidade daquele que realiza certas excelências inerentes à vida boa.

---

<sup>136</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 115.

<sup>137</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 447.

<sup>138</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes. O Crime de Lenocínio entre o Moralismo e o Paternalismo Jurídicos. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 22, n.º 2, abril-junho 2012, Coimbra Editora, p.206.

<sup>139</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 448.

De acordo com o autor, dentre as perspectivas da dignidade ora citadas, a única que deve interessar a um Estado laico e liberal, ou seja, aquele Estado que se mantém neutro quanto às decisões do indivíduo no âmbito da sua noção de “vida boa”, é a perspectiva política. Isso se dá, porque ao perseguir um perfeccionismo, determinando quais são as melhores virtudes a serem apresentadas pelos indivíduos, o Estado exerceria uma “tirania da dignidade”, utilizando seus poderes coercitivos para interferir em decisões que competem às esferas de cada pessoa<sup>140</sup>. Assim, não é função do direito criar virtudes morais, como a de preservação de conceitos tradicionais do “Homem Velho”, ou se ocupar em determinar um modelo de “Homem Novo”, como ocorriam nos Estados totalitários. O Direito deve se ocupar da valorização dos bens jurídicos pessoais e do exercício e expressão da autonomia dos indivíduos<sup>141</sup>. Nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>142</sup> “A dignidade da pessoa humana é, assim, um valor autónomo e específico inerente aos homens em virtude da sua simples personalidade. Consequentemente, A república baseia-se no homem como sujeito e não objecto dos poderes ou relações de domínio”

Baseando-se em um conceito de dignidade como autonomia, defende-se que seja assegurado aos indivíduos adultos e responsáveis, o direito de viverem de acordo com a própria noção de vida boa<sup>143</sup>. Diante disto, podemos afirmar que o indivíduo não perde sua dignidade ao decidir prostituir-se, bem como não há qualquer lesão à dignidade de outrem na atividade do empresário que possibilita e promove negócios sexuais consentidos<sup>144</sup>.

Neste sentido brilhantemente leciona Alexandre de Morais<sup>145</sup> sobre a dignidade humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

---

<sup>140</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p.449.

<sup>141</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *ob. cit.*, p. 225.

<sup>142</sup> Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. I, 3ª edição, 1993, p. 59.

<sup>143</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p.449..

<sup>144</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 449.

<sup>145</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52

Assim, uma dimensão de suma importância dentro da conceituação de dignidade é o seu aspecto subjetivo. Ou seja, é o “sentir-se digno” do indivíduo. É a sua auto crítica sobre suas próprias condições de vida dentro da sociedade em que vive. É o auto julgo quanto à própria dignidade. É o sentir-se adequado dentro da sociedade, tendo condições de garantia da própria subsistência.

Dentro do âmbito da autonomia da vontade está o direito à liberdade profissional, segundo o qual todos podem decidir a respeito de qual atividade econômica exercer, analisando as possibilidades de acordo com suas habilidades e conveniências. Exposto isso, notamos que cabe ao Estado, garantir a proteção desse direito e aos indivíduos, respeitarem as escolhas uns dos outros<sup>146</sup>.

A prostituição, quando determinada pela vontade livre e não viciada do indivíduo, deve ser encarada como uma alternativa profissional como as outras. Mas, quando ao contrário, sua escolha e exercício forem condicionados por coações, fraudes e explorações, e por quaisquer modalidades de aprisionamento da vida humana em condições análogas à escravidão, merecem sem dúvidas a atuação do Estado com vistas a impedir tais circunstâncias bem como garantir a proteção das pessoas que se prostituem e da sociedade como um todo.

Somando-se aos valores cujas garantias acima defendeu-se, objetivando-se uma plena dignificação do exercício do trabalho sexual, temos o princípio da valorização do trabalho. Este pretende garantir a proteção do profissional, e para isto é necessário a adoção de diversas medidas pela livre iniciativa e a criação de normas legais no sentido de reduzir os riscos da atividade, garantir a saúde do trabalhador e a sua segurança, bem como fiscalizar as condições de trabalho às quais estão submetidos<sup>147</sup>. Com isto, como quaisquer profissionais, os trabalhadores do sexo carecem destas medidas e cuidados, para que também possam ver reconhecidas as suas dignidades como pessoas humanas.

Por outro lado, ao mesmo tempo que a dignidade como autonomia garante ao indivíduo a possibilidade de se autodeterminar no âmbito da própria noção de vida boa, o Estado surge como garantidor da proteção da dignidade humana, promovendo a defesa do indivíduo e oferecendo-lhe meios para uma subsistência digna, no sentido de evitar que seus destinos sejam

---

<sup>146</sup> Como norte desses ideais, e também enfatizando o princípio da dignidade humana como objetivo da ordem econômica e como fundamento da liberdade profissional e da valorização profissional garantidoras de uma existência digna, assim determina a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

<sup>147</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129

condicionados pelas faltas de oportunidades e ausências de escolhas. Neste sentido, assim leciona Ingo Wolfgang Sarlet<sup>148</sup>, baseado nas lições de Podlech:

(...) poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este **guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade**, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade)". (Grifos próprios)

Ante o exposto, defendemos que o foco normativo do Estado de Direito deve ser a defesa da liberdade das pessoas e dos seus direitos de condução das próprias vidas. Por outro lado, tem o Estado o dever de criar condições para que os indivíduos possam exercer essa liberdade, tendo recursos para pôr em prática as suas vontades. Ou seja, é dever do ente público a garantia do “o elemento mutável da dignidade<sup>149</sup>”

Sob este ponto de vista, para ter dignidade assegurada, é necessário que o indivíduo esteja salvaguardado de condições mínimas garantidas pelo Estado, bem como de respaldo legal apto a proporcionar-lhe uma vida dotada de autodeterminação dentro da sociedade em que vive.

A vida digna, a liberdade e a igualdade são os pressuposto de maior valia para os seres humanos. Todos os buscam e os almejam. Seguindo por esta óptica, num pensamento desprovido de egoísmos e despido dos seculares preconceitos, entenderíamos que as pessoas que exercem a prostituição são seres humanos como quaisquer outros e que anseiam por viver dignamente. Devemos respeitar a opção do indivíduo que identificou na atividade sexual uma opção de trabalho, e a julgou conveniente para si. Será no exercício desta atividade que este garantirá a sua subsistência e a sua realização pessoal, visto que a verdadeira dignidade não está no julgo alheio e sim no sentir-se digno dentro da sua liberdade de autodeterminação<sup>150</sup><sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>149</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Idem*.

<sup>150</sup> Enfatizando o ser humano como elemento mutável e de realidades diversas dentro da dinâmica social, preleciona Miguel Reale (REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 69 e 73): “Toda pessoa é única e nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer: singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência”.

<sup>151</sup> Estes são os parâmetros da República Federativa do Brasil, *vide* o que estabelece a Constituição Federal da República:

Nada impede que a regulamentação do trabalho sexual venha atrelada a uma série de medidas e políticas públicas aptas à desestimular o crescimento da atividade prostitucional ocasionado pela pobreza, marginalização, desestrutura familiar, fome, dentre outros males. A normatização dessas relações e a suas abrangências pelo direito garantirão o exercício da liberdade profissional, evitando a depreciação e marginalização destas pessoas.

Ao regulamentar o trabalho sexual e criar um estatuto jurídico dos profissionais do sexo, estar-se-á incluindo esses indivíduos no âmbito protecional de todos os valores jurídicos e princípios acima mencionados, e isso ocasionará grande impacto positivo em suas vivências, assim, estes estarão mais perto de verem suas dignidade plenas asseguradas.

A regulamentação de condão neo-regulamentarista, longe de ser uma medida maquiadora dos problemas sociais, é um veículo a ser utilizado para trazer providências de política urbana, assistência social, médica, sanitária, com vistas a evitar o crescimento da exploração sexual ocasionado pelos parasitas sociais oriundos da pobreza e da falta de oportunidades.

Reconhecer dignidade aos prestadores de serviços sexuais, bem como a qualquer outra categoria social marginalizada, é impedir a coisificação humana. E, ao contrário, tratar esses seres humanos como inexistentes para o direito ou persegui-los com o peso da ilegalidade de seus vínculos contratuais, é negar-lhes dignidade. Por outro lado, não há como falar em viver com dignidade enquanto todos os indivíduos, sem restrição, não puderem desfrutar dos direitos necessários à cidadania plena.

---

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## **PARTE IV: REGULAMENTAR A PROSTITUIÇÃO: QUESTÕES JURÍDICAS E EFEITOS SOBRE O DIREITO DO TRABALHO EM UM CONTEXTO ABOLICIONISTA**

### **1 As legislações penais brasileiras e portuguesas e a tipificação do crime de lenocínio**

No Brasil e em Portugal a prostituição não é tipificada como atividade criminosa, e não há nenhuma legislação relacionada à compra e venda de serviços sexuais. Optou-se pelo vazio legislativo.

Em um estudo dos ordenamentos jurídicos dos países supramencionados, podemos verificar que o sistema vigente no que diz respeito à prostituição é o abolicionismo, e que seus dispositivos legais são direcionados à tipificação penal do lenocínio, que em sentido amplo significa toda atividade de mediação, facilitação e promoção de atos libidinosos e da prostituição alheia, dela aproveitando-se<sup>152</sup>

Esta abordagem de âmbito penal é de suma importância para o desenvolvimento dessa dissertação, visto que encontra-se na legislação penal o principal impedimento para a existência de um contrato de trabalho prostitucional, bem como o maior entrave para tutela dos direitos atinentes aos trabalhadores sexuais pelos demais ramos do direito.

A prostituição, o comércio do sexo propriamente dito, envolve uma dinâmica bastante diversificada. A profissão mais antiga do mundo, como comumente é denominada, sobreviveu ao tempo, mas trouxe consigo variados personagens que desde sua origem a influenciaram e com ela perduraram. Diversas também são as denominações para a eles referir-se, o que varia conforme suas formas de atuar. Dentre estes podemos mencionar os rufiões, os cafetões, os proxenetas, os donos de casas de prostituição e os donos de bordéis.

Necessário se faz uma breve distinção entre alguns dos termos ora mencionados. Proxeneta é aquele indivíduo que promove encontros e mantém lugar próprio para o exercício da prática da prostituição, obtendo ou não lucros com isso. Enquanto rufião e cafetão tratam-se daqueles indivíduos que fazem da prostituição alheia suas principais fontes de renda<sup>153</sup>.

---

<sup>152</sup> PRADO, Luís Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v.2: parte especial, arts. 121 a 249**. 8 ed. Ver. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, p. 643.

<sup>153</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 912.

Revela a história das civilizações que desde os tempos mais remotos, a prática do lenocínio é condenada<sup>154</sup>. Inúmeros métodos radicais de repressão foram utilizados para reprimi-la<sup>155</sup>. Em Atenas, aos agentes da prostituição era imputada a pena de morte<sup>156</sup>. Durante o Império de Carlos Magno, na Idade Média, penas humilhantes eram aplicadas aos rufiões, os quais tinham que carregar em suas costas a mulher prostituída até a praça pública<sup>157</sup>. No reinado de Afonso VI em Portugal, penas severas também recaíam sobre esses indivíduos, como açoites e degredo, o que também era aplicado no Brasil<sup>158</sup>.

Como se pode verificar, drásticas medidas para reprimir a atividade lucrativa de mediação da prostituição foram adotadas, no entanto, nenhuma logrou a eficácia de extingui-la, e sobrevivendo lado a lado com a prostituição, perdura até os tempos atuais numa clandestinidade capaz de camuflar grandes injustiças e grandes cargas negativas, passíveis de serem suprimidas com uma regulamentação da atividade baseada em um regramento definidor das fronteiras de seu exercício.

Para criminalizar a conduta de todos aqueles indivíduos que participam dos lucros da prostituição, atuando como uma espécie de empresário, o legislador brasileiro dedicou um capítulo no Código Penal Brasileiro, intitulado “Do lenocínio e do Tráfico de Pessoas para Fins de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual”.

Nesse diapasão, especificaram-se algumas condutas identificadas como espécies do tipo penal lenocínio, que consistem em “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, como prevê o art. 227 do CPB; “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual”, conforme o art. 228 do CPB; a manutenção de estabelecimento para exploração sexual, cujo funcionamento foi expressamente vedado, no art. 229 do CPB ; a prática do rufianismo, tido como atividade baseada em tirar proveito da prostituição alheia, participando dos lucros ou sendo sustentado por quem a exerça, no art. 230 CPB; e o tráfico interno e internacional de

---

<sup>154</sup> HUNGRIA, Nelson (**Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 259), ao referir-se a todas as modalidades de lenocínio, assim preleciona: “todos corvejam em torno da libidinagem de outrem, ora como mediadores, fomentadores ou auxiliares, ora como especuladores parasitários. São moscas da mesma cloaca, vermes da mesma podridão. No extremo ponto da escala da indignidade, porém, estão, por certo, os que agem *lucri faciendo causa*: o proxenta de ofício, o rufião habitual, o “marchante”, de mulheres para as feiras de Vênus Libertina. De tais indivíduos se pode dizer que são as espécimes mais objetos do gênero humano”.

<sup>155</sup> Segundo BITENCOURT (**Código Penal Comentado** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 919) “O lenocínio é um dos crimes mais degradantes e moralmente censuráveis, que a civilização ao longo de toda a sua história não conseguiu eliminar”.

<sup>156</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 257.

<sup>157</sup> SIQUEIRA, *apud* PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v.2: parte especial, arts. 121 a 249**. 8 ed. Ver. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p. 297

<sup>158</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 257.

pessoas para fins de exploração sexual, nos arts. 231 e 231-A do CPB. Sobre estas condutas recaem penas diversas.

A doutrina brasileira costuma dividir o crime de lenocínio em duas espécies: lenocínio principal e acessório. Naquele, a figura do intermediador aparece como aliciador, induzindo a pessoa a prostituir-se. No acessório, o agente já encontra a pessoa prostituída, facilitando apenas o exercício da atividade. Parte da doutrina discorda da configuração do lenocínio acessório, alegando ser impossível induzir à prostituição alguém que já a pratica<sup>159</sup>.

Detalhe importante a ser verificado é que a norma incriminadora incide apenas sobre a figura do intermediador, não estendendo seus efeitos ao comprador dos serviços, ou seja, ao indivíduo cuja lascívia a atividade objetiva satisfazer (cliente), visto que a norma do art. 227 do Código Penal refere-se apenas a “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”.

O ordenamento jurídico português, também de cariz abolicionista e vitimizador da prostituta, criminaliza o favorecimento da prostituição no artigo 169º, n.º1 do Código Penal, no qual tipifica o lenocínio. Conforme este dispositivo, comete ato delituoso, sujeitando-se a uma pena de prisão de seis meses à cinco anos “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição”.

Desde modo, verifica-se que, para o direito penal brasileiro e português, qualquer forma de prostituição intermediada é interpretada como uma exploração sexual. Independente desta ser consentida e querida pela pessoa que efetivamente presta os serviços sexuais, a atitude de favorecimento da prostituição, em todas as suas modalidades, constitui um ato ilícito. A vontade livre e desimpedida do profissional do sexo não é levada em conta.

Os maiores bens jurídicos que tais sistemas abolicionistas dizem buscar proteger, os quais são justificadores de suas normas penais, são a proteção da liberdade sexual, autonomia sexual e integridade das pessoas.

O presente trabalho não põe em questão os termos do dispositivo normativo do n.º 2 do art. 169º do Código Penal Português, o qual tipifica o ato de facilitação, fomentação e favorecimento da prostituição mediante “violência ou grave ameaça”; “através de ardil ou manobra fraudulenta”; “com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima”.

---

<sup>159</sup> Partilham desse direcionamento Paulo José da Costa Júnior e Magalhães Noronha *apud* PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 249, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 643.

Todas as situações descritas se referem à formas de exploração sexual e não constituem características do trabalho sexual cujo exercício aqui defendemos. A legitimação deste, depende, imprescindivelmente, do respeito à liberdade e à autonomia sexuais, à capacidade civil e de discernimento, bem como à integridade física das pessoas. A atitude fraudulenta em que o indivíduo ludibria a vítima lhe fazendo acreditar em uma realidade fantasiosa deve mesmo ser criminalizada e tratada com severas culminações penais.

Todas as formas de favorecimento à prostituição e exploração sexual que se utilizam de fraudes, abusos, aproveitam-se de incapacidade de discernimento de outrem, ou mediante violência física, merecem a qualificação da pena.

No entanto, também está incluso implicitamente entre os objetivos da norma, obstar o exercício da prostituição em todas as suas formas, mesmo quando esta partir de uma atitude volitiva de quem presta os serviços sexuais, em defesa do velho diálogo da não disseminação da imoralidade, o que ora constitui o cerne dos nossos questionamentos.

### **1.1 Casa de prostituição (art. 229 do código penal brasileiro) – um estudo sobre a adequação social, a moral pública e a exploração sexual.**

Com intuito de melhor abordar o tratamento do fenômeno da prostituição bem como da atividade do terceiro intermediador desta em um sistema de abolicionismo, passemos a analisar o direcionamento das produções jurisprudenciais ao julgar ações desta natureza.

Para isto, escolhemos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>160</sup> – mais alta instância do poder judiciário brasileiro, em 08.02.2011, na apreciação do *Habeas Corpus* 104.467/RS, relatado pela Ministra Carmen Lúcia.

Resumidamente, estes são os termos do acórdão: A referida ação de *habeas corpus* foi impetrada perante o STF, pela Defensoria Pública da União em defesa dos acusados de crime de manutenção de casa de prostituição. A ação Penal foi promovida através de denúncia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Os acusados foram absolvidos em primeira instância e esta decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça em julgamento da apelação criminal. No entanto, em julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça modificou a decisão, condenando os réus pela prática manutenção de casas de prostituição,

---

<sup>160</sup> BRASIL, STF – HC 104.467/RS – 1ª T. – j. 08.02.2011 – v.u. – rel. Ministra Carmen Lucia – Dje 09.03.2011 – Área do Direito: Penal. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620230>> Acesso em maio de 2016.

espécie do gênero lenocínio. Ao ser submetida à apreciação da Suprema Corte, a condenação dos pacientes foi mantida.

Da ementa do julgado, se faz interessante a análise crítica de alguns aspectos do seu conteúdo. Importante destacar inicialmente o seguinte trecho da decisão do *habeas corpus*, proferida pela Sra. Ministra Carmen Lúcia:

No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a **moralidade sexual e os bons costumes**, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. (grifo próprio).

A decisão revela que como principal bem jurídico a ser protegido pela norma, está a moralidade pública e os bons costumes. Essa, se revela inadequada em razão de dois fatores importantes.

Primeiramente, porque uma decisão condenatória em matéria penal, não pode ser sustentada apenas com um recurso aos conceitos de “moralidade sexual e aos bons costumes”<sup>161</sup>. Estes são conceitos vagos, que não representam um sistema único, e variam conforme diversos fatores, interpretações e constroem-se mediante argumentação e um consenso<sup>162</sup>. Enquanto a interpretação de uma norma jurídica deve dá-se de modo restrito<sup>163</sup>.

Com isto, o recurso à moralidade pública e aos bons costumes não pode ser a sustentação única para a tipificação de uma conduta, visto que, tais conceitos não constituem bens jurídicos, objetos de proteção de uma norma penal<sup>164</sup>. A legislação penal busca tutelar bens jurídicos cuja lesão represente um situação de perigo real, e não a proteção do meramente imoral<sup>165</sup>.

O recurso ao conceito de moralidade pública como bem jurídico para a fundamentação de uma decisão, não mais condiz com a moderna realidade jurídica e histórica do Brasil. Essa discussão já foi superada pela ampla produção doutrinária em torno da teoria do bem jurídico, e pelas mais novas teorias do direito<sup>166</sup>.

Em segundo lugar, a decisão demonstra-se também alheia aos avanços legislativos realizados a partir da vigência da Lei 12.015/2009, que ao modificar a denominação do Título

---

<sup>161</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 444.

<sup>162</sup> SILVEIRA, Renato de Mello, *apud* MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. In **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 22, n.º 110, p. 465.

<sup>163</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. In **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 22, n.º 110, p. 464

<sup>164</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 453.

<sup>165</sup> Martinelli, João Paulo Orsini. *Op. cit.* p. 465.

<sup>166</sup> GRECO, Luís. *Op. Cit.* p. 446.

VI do Código Penal, substituindo a expressão “dos crimes contra os bons costumes” que passou a ser “dos crimes contra a dignidade sexual”. Esta alteração teve como objetivo exatamente excluir a moralidade sexual do âmbito de proteção do Direito Penal<sup>167</sup>.

Importante também destacarmos outra linha argumentativa utilizada pela ministra Carmen Lúcia na fundamentação de sua decisão quanto à condenação dos acusados pela prática de manutenção de casas de prostituição, rebatendo as alegações da defesa destes:

Quanto à aplicação do **princípio da adequação social**, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. (Grifo próprio).

Primeiramente, é importante abordarmos o conceito de “adequação social”, para em seguida compreendermos como ele contribui para o fenômeno de mudança de interpretação quanto ao caráter delitual da atividade de manutenção das casas de prostituição.

Segundo a teoria da adequação social de Hans Welsel, está fora da tipificação delitual, as condutas que alcançaram uma aceitação social, sendo deste modo socialmente adequadas, visto que não mais possuem relevância social. Assim, quando uma atividade atinge o patamar de socialmente adequada em determinado momento da história da vida social, esta deixa de se enquadrar no conceito de delito descrito na norma, não sendo mais objeto de incidência do tipo penal. Com isto, não é possível punir nenhum indivíduo cuja conduta é socialmente adequada<sup>168</sup>.

No entanto, ao se fazer uma referência à adequação social, não se pretende defender o potencial do conceito de revogar uma norma penal, mas sim, apontar um recurso para a realização da interpretação da norma penal, capaz de delimitar a abrangência do tipo. Neste sentido, MARTINELLI<sup>169</sup> defende que:

Sem entrar no mérito da questão sobre a adequação social ser um princípio, sua finalidade não é a revogação de normas penais pelo costume ou por sua aceitação pela sociedade. Trata-se de critério de interpretação do tipo penal em determinado caso concreto, o que não significa expurgá-lo do ordenamento jurídico”.

---

<sup>167</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 445.

<sup>168</sup> WELSEN, Hans. **Derecho Penal - parte general**. Tradução de Carlos Fontan Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, pp. 63-66.

<sup>169</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. In **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 22, n.º 110, p. 467.

Assim a ausência de conduta considerada socialmente como lesão ao bem jurídico, significa também a inexistência de tipicidade material e, desta forma, justifica-se a não incidência da norma penal<sup>170</sup>.

A hermenêutica é processo de extrema importância em matéria de direito penal, pois é indispensável identificar, se, sob o caso concreto em questão, incide a norma positivada. A adequação social surge como um mecanismo para alcançar essa necessária interpretação, garantindo uma maior coerência entre a tipicidade formal e a relevância social da conduta. Uma identificação do “significado social” de um comportamento é que vai determinar se este é merecedor de pena<sup>171</sup>.

Pode-se recorrer à adequação social para verificar se o risco apresentado pela conduta do agente com resultado lesivo, está dentro do âmbito do risco permitido pela norma e, conseqüentemente, de acordo com o aceitável socialmente.

Neste sentido, GRECO<sup>172</sup> defende que a adequação social “é usada mais como parâmetro de interpretação restritiva”, não sendo esta um mecanismo de supressão de norma penal, o qual só se faz possível através da vigência de outra norma revogadora. Deste modo, interpretar que determinado tipo penal não incide no caso concreto, não significa a revogação deste<sup>173</sup>.

Por outro lado, ainda com base na referida teoria da adequação social, não podemos considerar socialmente adequada a manutenção de casas de prostituição, sem atribuirmos tratamento análogo às demais atividades de favorecimento da prostituição dentro do comércio sexual, como a intermediação através da disponibilização de sítios na internet, o aluguel de quartos, dentre outras atividades tendentes a facilitar o exercício do trabalho sexual, sem no entanto confiscarem os lucros obtidos pelo profissional – espécie de exploração.

A prostituição também é, de modo incontestável, socialmente adequada em uma realidade de abolicionismo de uma regulamentação, visto que a atividade é tolerada pelo Estado, e não constitui típico penal exercê-la<sup>174</sup>. Deste modo, de acordo com a teoria em tela, não podemos considerar criminosa a conduta daquele que favorece a prática de uma atividade

---

<sup>170</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op. Cit.* pp. 467-468

<sup>171</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op. Cit.* pp. 467-468

<sup>172</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 441.

<sup>173</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. In **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 22, n.º 110, p. 470.

<sup>174</sup> WELSEN, Hans. **Derecho Penal - parte general**. Tradução de Carlos Fontan Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, pp. 63-66.

socialmente adequada, principalmente quando a aceitação da atividade intermediada é secular e incontestável, visto que já atravessou diversas eras da história da humanidade<sup>175</sup>.

Passemos agora à análise de trecho do acórdão que faz menção ao lenocínio como espécie de exploração sexual. Observemos novamente parte do teor da decisão da Ministra Relatora: “Casa de prostituição é o local destinado à prática de relacionamento sexual habitual mediante remuneração e, conseqüentemente, com exploração sexual”.

Como já referimos, a prostituição no direito brasileiro é abordada sempre de modo indissociável do conceito de exploração sexual. Esta associação está demonstrada expressamente na denominação do Capítulo V do Título VI do Código Penal, que se refere à “prostituição ou outra forma de exploração sexual”<sup>176</sup>.

Assim, de acordo com o direcionamento da legislação penal, o exercício da prostituição será sempre condicionado por uma circunstância alheia à vontade livre (não viciada) do indivíduo. Presume-se que, haverá sempre um terceiro aproveitando-se da fragilidade daquele, bem como de suas faltas de melhores oportunidades de vida, para obter lucros. Por outro lado, ausente esse terceiro intermediador, interpreta-se que a exploração estará presente nas razões que levaram a pessoa à optar pela prostituição.

Deste modo, o consentimento do trabalhador sexual será sempre inválido. Independentemente deste estar presente ou não, o intermediador da prestação de serviços sexuais estará fadado a incidência do tipo penal do lenocínio<sup>177</sup>.

Podemos verificar, no entanto, que a principal preocupação do legislador ao tipificar o lenocínio, é evitar que indivíduos sejam explorados sexualmente, já que o exercício da

---

<sup>175</sup> É oportuno também mencionar o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, cuja referência, Guilherme de Souza Nucci faz em sua obra (Código penal comentado. 9 ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p.914.): “Quando há prostituição às claras, diante dos olhos dos órgãos repressores do Estado, sem o envolvimento de menores de idade, ainda que contrariando a opinião pública, não se justifica a aplicação da lei penal. Portanto, afastada a culpabilidade dos agentes imputados delituosos, a absolvição é corolário lógico. (...) Com efeito, é inconcebível que ainda se processe alguém por manter casa de prostituição, fato corriqueiro e amplamente tolerado. E, diga-se, a existência dessas casas é do interesse da própria comunidade, por lição há muito apreendida. Isto porque, não sendo possível erradicar a prostituição, a sua prática em espaços privados é menos nociva do que em espaços públicos – o famoso *Trottoir*. Dos males, o menor”.

<sup>176</sup> Para Luís Greco (GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, pp. 450-451) a expressão “prostituição e outras formas de exploração sexual, na verdade trata-se de um grosseiro erro linguístico realizado pelo legislador. *Vide* as palavras do autor: “...a prostituição não pode ser uma forma de exploração sexual, porque quem pratica o ato de prostituição é a prostituta (ou o “garoto de programa”), enquanto quem pratica o ato de exploração sexual é – se não se estiver a reconhecer a possibilidade de que uma pessoa se autoexplora – outra pessoa (...) Se tentarmos inocentar o legislador desse erro linguístico, afirmando que exploração sexual é algo que é praticado pelo próprio sujeito que se prostitui, então o conceito de exploração perde qualquer conteúdo negativo e passa a significar o mesmo que utilizar”.

<sup>177</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição - A Adequação Social e a Moral Pública, in **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, n.º 110, p. 465

prostituição de modo autônomo não é criminalizado<sup>178</sup>. Mas, não há na ordem jurídica brasileira uma preocupação em realizar uma distinção entre prostituição e exploração sexual, ou seja, entre a atividade exercida livremente e aquela que ocorre mediante violências, fraudes e ameaças<sup>179</sup>.

Pelo exposto, podemos constatar que, mesmo ausentes condutas de coação, o legislador parte de um pressuposto único de vulnerabilidade da pessoa prostituída, e a existência dessa fragilidade é a responsável pela retirada de sua autonomia para um consentimento livre. E, diante disto, a exploração está ainda presente<sup>180</sup>.

Ou seja, o trabalhador do sexo será sempre uma vítima, cuja opção pela prostituição é unicamente condicionada por fatores que retiram deste a possibilidade de escolha ou que o coagiram.

Essa despreocupação da ordem jurídica em estabelecer conceitos mais adequados quanto à exploração sexual, bem como no sentido de dissociá-la da prostituição livre, faz com que importantes bens jurídicos, também respaldados constitucionalmente, sejam desconsiderados, tais como a liberdade individual e a autonomia sexual dos indivíduos. Estes constituem Direitos Fundamentais necessários à dignidade humana - o princípio nuclear do sistema jurídico brasileiro. Inclusive, foi para promover a proteção da dignidade sexual, refletida no direito de autodeterminação, que realizou-se a alteração do Título VI do Código Penal<sup>181</sup>.

De acordo com ANABELA RODRIGUES, em um comentário ao Código Penal Português - que como já referimos também tipifica o lenocínio em moldes semelhantes à legislação brasileira - "... com esta incriminação o bem jurídico não é, como devia, a liberdade de expressão sexual da pessoa, mas persiste aqui uma certa ideia de defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade que não é encarada hoje como função do direito penal<sup>182</sup>".

Diante do exposto, para determinar a existência de uma exploração sexual é imprescindível que se analise o mundo dos fatos, e se comprove, no caso concreto, a lesão à

---

<sup>178</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Idem*, p. 465.

<sup>179</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Ibidem*, p. 465.

<sup>180</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição - A Adequação Social e a Moral Pública, in **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, n.º 110, p. 465.

<sup>181</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Idem*, p. 465-466.

<sup>182</sup> RODRIGUES, Anabela, in Figueiredo Dias (coord.). **Comentário Conimbricense do Código Penal** – Tomo I. Coimbra 1999, Coimbra Editora.

autodeterminação sexual. Inexistindo um desrespeito a esta, ou seja, não estando a vontade do trabalhador sexual viciada por fraude ou coação, não há que se falar em exploração sexual<sup>183</sup>.

Deste modo, ausente a exploração sexual, também não faz qualquer sentido a tipificação de conduta pelo delito de lenocínio apenas com base em conceitos morais, quando a própria atividade objeto da intermediação do “lenão” (a prostituição), não constitui fato típico<sup>184</sup>.

Neste sentido, e para finalizar o tópico, merecem destaque as lúcidas palavras do jurista Guilherme de Souza Nucci<sup>185</sup>:

É preciso não fechar os olhos à realidade, pois a prostituição, queiram alguns setores da sociedade ou não, está presente e atuante, além de existirem vários locais apropriados para o seu desenvolvimento. Com o nome de motel, casa de massagem, bar ou café para encontros, sauna mista, dentre outros, criaram-se subterfúgios variados para burlar a lei penal. Robora-se a permissividade diante do princípio da legalidade, pois os tribunais pátrios não vêm condenando os proprietários desses estabelecimentos sob o pretexto de que não são lugares destinados, *exclusivamente*, à prostituição.(...) Não se critica a jurisprudência; ao contrário, deve-se censurar a lei, persistindo em impingir um comportamento moralmente elevado – ou eleito como tal – à coletividade através de sanções penais. (...) Por outro lado, já que a prostituição não é, penalmente proibida, não há razão para o tipo penal do art. 229 subsistir(...) não se aperfeiçoando na sua redação, terminou morrendo na sua efetiva aplicação.

## **2 A possibilidade de celebração de contrato prostitucional a partir de um ordenamento jurídico de cariz abolicionista – uma defesa da implementação de um sistema neo-regulamentarista**

Inexistem, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, normas trabalhistas que regulamentem o trabalho sexual. O desamparo legal se estende por todos os ramos do Direito.

A descriminalização do funcionamento das casas de prostituição e demais atividades que constituem o tipo penal lenocínio acarretaria inevitavelmente à regulamentação do trabalho sexual, visto que surgiria daí uma relação contratual trabalhista<sup>186</sup> entre o dono da casa e o “profissional do sexo”<sup>187</sup>.

---

<sup>183</sup> GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *In Revista brasileira de ciências criminais*, ano 19, n.º 92, p. 452.

<sup>184</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição - A Adequação Social e a Moral Pública, *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 22, n.º 110, p. 465-466.

<sup>185</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008. p. 913/914

<sup>186</sup> De acordo com o Código de Trabalho Português – art. 10º - contrato de trabalho é aquele “pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou a outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas.

<sup>187</sup> Em defesa à legalização das casas de prostituição, Gabriela Leite, uma das líderes da Rede Brasileira de Prostitutas, quando entrevistada, expôs observação bastante relevante (LEITE, Gabriela. Gabriela Leite. **Revista**

O tema, há muito, vem sendo objeto de debates doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais nestes países.

Assim, neste cenário jurídico, verificaremos se é possível, diante de legislações de cariz abolicionista que compõem as ordens jurídicas brasileira e portuguesa, o reconhecimento de vínculos trabalhistas com base na prestação de trabalhos sexuais, bem como as mudanças necessárias no direito, para que a celebração de contratos sexuais seja possível.

De início, a partir de uma análise dos pressupostos de validade dos contratos de trabalho nas ordens legislativas brasileira e portuguesa, verificamos que o primeiro obstáculo à celebração de um contrato de trabalho prostitucional é a ilicitude da atividade, pois, como já citado anteriormente, a prática da intermediação, facilitação ou favorecimento da prostituição é delituosa, face à previsão do lenocínio como tipo penal. Deste modo, sendo criminosa a atividade do empregador, uma relação de trabalho que tenha como objeto o exercício da prostituição, está fadada à ilegalidade.

Por outro lado, o contrato prostitucional esbarraria, inevitavelmente, na exigência de não contradição à moral e aos bons costumes, arraigados nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português<sup>188</sup>.

No Código Civil Português, podemos verificar norma que bem evidencia as referidas afirmações. Este, em seu art. 280, n.º 1 e n.º 2, determina que “É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável” bem como se “contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”<sup>189</sup>.

Neste sentido preleciona MENEZES LEITÃO<sup>190</sup>:

Relativamente à ilicitude, a prestação de trabalho deve ser conforme não apenas com a lei, mas também com a ordem pública e os bons costumes. Assim, não será admissível um contrato de trabalho pelo qual alguém se comprometa a cometer crimes, ou a exercer a prostituição.

---

**Trip,** 22 out 2012. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/transformadores/blogs/triptransformadores/2012/10/22/gabriela-leite.html>>.

Acesso em: 15 dez. 2012.): “Ser prostituta não é crime; ter casa de prostituição é. Isso cria um problema sério, porque a prostituta, que não está na criminalidade, tem que conviver com quem está. E então tem que viver na marginalidade. Tudo que existe e é proibido, cria máfias. A prostituta tem que viver nesse mundo que é meio pesado, e não tem nenhum direito trabalhista, porque a relação de trabalho não existe”.

<sup>188</sup> No Código Civil Português a satisfação dos bons costumes está entre os requisitos exigidos para todos os contratos, conforme prevê o art. 280º do Código Civil Português. Desde modo, nulos são os negócios jurídicos que ofendam os bons costumes.

<sup>189</sup> No mesmo sentido o Código Civil Brasileiro, estabelece que, para validade dos negócios jurídicos (dos quais o contrato de trabalho é uma espécie) requer-se “agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei” (art. 104 do CC). Este é complementado pelo art. 166, II, do CC que estabelece que será considerado nulo o negócio jurídico quando for ilícito ou impossível seu objeto.

<sup>190</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes. **Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina 2012, p. 204.

A salvaguarda da moral sempre surge como um tradicional limite, ao qual os Estados de cultura ocidental recorrem quando se veem diante da necessidade de restrição dos direitos à vida privada e à autonomia da vontade dos indivíduos<sup>191</sup>. Neste sentido, estão os ensinamentos de MENEZES CORDEIRO<sup>192</sup>: “A ordem jurídica permite que a liberdade de cada pessoa vá tão longe quanto possível. A Moral limita essa liberdade, embora intente fazê-lo para o bem. Historicamente, isso nem sempre terá sucedido, tal como não é claro que o faça hoje em dia”.

Assim, pelo exposto, face ao requisito da idoneidade do objeto contratual, sobre um contrato prostitucional recairia a nulidade absoluta, visto que é dotado de ilicitude e ofensivo aos bons costumes. Com isto, nota-se que a referida modalidade contratual não satisfaria o âmbito da validade dos negócios jurídicos<sup>193</sup>.

Isso significa que em um universo normativo regido pelo abolicionismo, sendo o contrato prostitucional atingido pela invalidade absoluta e nulo de pleno direito, é como se este jamais tivesse existido, visto que a nulidade absoluta gera efeitos retroativos.

Assim, constata-se que, enquanto os dispositivos legais supracitados estiverem vigentes nos ordenamentos jurídicos brasileiros e português, impossível será a validade de um contrato de trabalho cujo objeto seja a prostituição, visto que será inválido do ponto de vista civil, bem como tipificado como crime pela esfera penal.

Os conceitos de moral e bons costumes<sup>194</sup> – quase sempre indissociáveis pelas mais diversas jurisdições - resultam de um conjunto de hábitos, tradições e costumes vigentes em um meio social. Deste modo, tratam-se de “noções eminentemente relativas e evolutivas<sup>195</sup>”, associados às concepções em vigor quanto aos comportamentos moralmente inaceitáveis, e, por isso, sujeitas a mudanças com o decurso do tempo.

Sobre o tema, neste sentido está direcionada a defesa João Leal Amado:

No séc. XXI, numa sociedade laica, liberal e plural como a nossa, a contrariedade aos bons costumes de determinados negócios jurídicos relacionados com o sexo, não

---

<sup>191</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), pp. 8-9.

<sup>192</sup> VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson, *op. cit.*p. 62.

<sup>193</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho* – 28ª edição. São Paulo: Editora ATLAS, 2012, p. 107-211.

<sup>194</sup> Referente à conceituação de moral, assim preleciona Menezes Cordeiro (*Tratado de Direito Civil* - v. I, Coimbra: Almedina, 2012, p. 51-55): “A Moral social ou de grupos dá mais um passo no caminho da exteriorização e do controlo possível que, daí, resulta. Este tipo de Moral postula a exigência de condutas éticas, requeridas, pela sociedade, aos seus membros. Na comunidade considerada, haverá uma escala de valores morais, traduzida em modelos de atuação, que exprimem padrões de conduta corretos (...) Quando se diga que são nulos os negócios contrários aos bons costumes (280.º/2) pode, em certo entendimento, ter-se em vista o negócio imoral.”

<sup>195</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 8.

pode, a meu ver, ser aferida por padrões morais idênticos aos que vigoravam muitas décadas atrás<sup>196</sup>.

Diante do exposto, verificamos que não há uma preocupação da ordem jurídica em atender o princípio da voluntariedade das partes, sendo insignificante pra o legislador a verificação do consentimento do trabalhador em realizar o negócio jurídico. Isso se dá, como já anotamos anteriormente, em razão da predominância da vitimização da prostituta em uma ordem jurídica abolicionista, a qual tem o consentimento negado, sob o argumento de que sua escolha pela vida prostitucional sempre estará ligada a uma realidade de coação, fraude, ou falta de oportunidades de vida que permitam a este indivíduo optar por uma profissão mais “digna”<sup>197</sup>. Outros afirmam que, pela natureza intrinsecamente degradante da atividade, ela jamais seria consentida verdadeiramente. Ou seja, as escolhas dos indivíduos pelo trabalho sexual não são livres, serão sempre viciadas por uma falsa consciência<sup>198</sup> e subjugadas por uma situação de exploração, em uma realidade jurídica onde vigora o abolicionismo.

É com o intuito de banir essa linha de abordagem sobre a atividade prostitucional, que as lutas dos movimentos dos trabalhadores do sexo estão direcionadas. Estes reivindicam o reconhecimento de suas palavras e suas vontades livres<sup>199</sup>.

Verificamos também que há no meio social um ideário de “trabalho gratificante”, onde o indivíduo se sinta realizado profissionalmente, mas também na esfera íntima e pessoal, pelo seu exercício. Mas na realidade, o que se verifica é que uma pequena minoria da população goza desse direito. Comumente, a escolha da atividade profissional é realizada pelo indivíduo com base no valor da remuneração, a qual deve satisfazer suas necessidades de subsistência e anseios pessoais, bem como condicionadas pela realidade sócio-cultural deste, seus estudos e suas oportunidades, o que se torna bem mais comum em um contexto de crise. Deste modo, a escolha pela atividade prostitucional, bem como pela celebração de um contrato de trabalho desta natureza, pode dar-se pelas mesmas razões que levam o indivíduo a optar por outras atividades. Para algumas pessoas, a prostituição surge apenas como uma opção mais rentável, e, até mesmo, menos alienante que outras atividades dentro de suas realidades e opções de

---

<sup>196</sup> AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho** – 4ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2014, p. 178.

<sup>197</sup> TOUPIN, Louise. **Analyser autrement la «prostitution» et le «trafic des femmes**. juillet 2005, p. 8 disponível em : <http://cybersolidaires.typepad.com/ameriques/files/AnalyserAutrementLaProstitution.pdf>

<sup>198</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: **Laïcité : la pensée et les hommes**, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p.20.

<sup>199</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson, *op. cit.* p. 20.

escolha<sup>200</sup>. Outros profissionais do sexo afirmam encontrar felicidade e satisfação pessoal no exercício da prostituição, e nestes casos, esta atividade surge, não apenas como uma opção mais lucrativa, mas também como um trabalho gratificante<sup>201</sup>.

É requisito para toda a realização de negócio jurídico que as partes envolvidas exteriorizem suas vontades livres de coação para celebrar os contratos.

A prostituição coagida, ou seja, que ocorre como uma afronta ao livre arbítrio, deve ser combatida, disseminada pela força das leis penais. Mas a discussão a respeito dessa modalidade de exploração, não se confunde com a da relação existente entre pobreza e prostituição. A voluntariedade dos profissionais na opção pelo *métier* é regra e não exceção, o que pode ser verificado em discursos de prostitutas das mais diversas classes sociais<sup>202</sup>.

A adoção de um sistema neo-regulamentarista do trabalho sexual permitiria à parte prejudicada pleitear judicialmente pela nulidade do contrato e exigir a reparação dos danos sofridos. Assim, presente o vício, o contrato prostitucional estaria passível de nulidade relativa (não absoluta). Neste caso, seria possível à vítima da exploração pleitear em juízo em defesa de seus interesses decorrentes da relação<sup>203</sup>. Na ausência de vícios, o contrato é válido e o direito social aplicável, favorecendo amplamente o trabalhador.<sup>204</sup>

Prosseguindo com a análise dos pressupostos jurídicos do contrato de trabalho, adentremos agora no âmbito da capacidade jurídica das partes, requisito de fundamental importância no processo de verificação da possibilidade de reconhecimento jurídico-laboral de um contrato prostitucional.

Conforme esclarece Jorge Leite<sup>205</sup>, capacidade jurídica pressupõe:

A capacidade natural (maturidade e desenvolvimento mental) para compreender o significado e o alcance do acto a praticar e para se determinar (formar correctamente a sua vontade) de acordo com a representação das vantagens e desvantagens dele emergentes, designadamente os compromissos assumidos por essa via.

---

<sup>200</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 20.

<sup>201</sup> Neste sentido estão as afirmações da sociólogo e prostituta Gabriela Leite (*apud* MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 52) segundo a qual, ao caminhar pelas ruas e se identificar com rostos tristes, decidiu não ser mais igual a todos e ousou mudar radicalmente optando por ser prostituta, o que conclui-se que, para esta, foi no exercício da prostituição onde encontrou felicidade e satisfação profissional.

<sup>202</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 57.

<sup>203</sup> VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 22.

<sup>204</sup> VIELLE, Pascale e STEVE. *Idem*. pp.9- 21.

<sup>205</sup> LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho** - vol. II. Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004, p.48

Neste aspecto, importa-nos saber a partir de que idade um indivíduo adquire a capacidade e o discernimento necessários para adentrar no mercado sexual e celebrar contratos prostitucionais. Sabe-se que os direitos do trabalho brasileiro e português admitem o emprego a partir dos 16 anos de idade<sup>206</sup>. No entanto, existe no ordenamento jurídico dos países, uma série de restrições ao trabalho de pessoas menores de idade, ou seja, aquelas pessoas menores de 18 anos, pois é a partir desta idade que adquirem capacidade jurídica para os atos da vida civil<sup>207</sup>.

Dentre estas limitações, está a proibição do trabalho noturno para os menores de idade. No entanto, a análise de alguns aspectos se faz de maior relevância para a temática. Aos menores de idade são permitidos apenas o exercício de atividades laborais adequadas a sua idade e capacidade de discernimento, de modo a preservar o seu processo de formação. Assim é vedado o trabalho em empresas e a prestação de serviços que possam interferir nocivamente neste processo<sup>208</sup>.

Levando-se em conta a natureza peculiar do trabalho sexual, bem como o grau de proximidade e intimidade ao qual o indivíduo se encontra face aos mais variados clientes, podemos notar que isso exige um maior grau de maturidade e discernimento do trabalhador, sendo por isso inapropriado para um menor de idade. Supõe-se que o seu caráter ainda está em formação, o que o coloca em condição de maior vulnerabilidade e exposição às influências do meio, e isto poderia afetar o seu desenvolvimento psíquico. Por suposto, estaria plenamente vedado o trabalho na condição de aprendiz para os menores de 16 anos e maiores de 14 anos<sup>209</sup>.

O trabalho sexual de menores também estaria impedido em razão da incidência das normas penais que proíbem a prática de relações sexuais com menores de idade, independentemente do consentimento destes, e sobre este delito incidem sanções mais severas.

Em uma outra linha de abordagem da temática, mas também em alusão à dogmática abolicionista impeditiva de um estatuto jurídico dos profissionais do sexo, verificamos que, diversos argumentos neo-abolicionistas e proibicionistas comumente definem a prostituição como um ato de “venda de corpos” contrário à dignidade da pessoa humana. Assim, para algum entendimento doutrinário, os contratos prostitucionais são nulos em razão da contrariedade ao princípio universal da inalienabilidade dos corpos, para além da contrariedade aos bons

---

<sup>206</sup> De acordo com as diretrizes do art. 403 da Consolidação da Leis do Trabalho Brasileira e o art. 68.º, n.º 2 do Código do Trabalho Português.

<sup>207</sup> Conforme determinam os artigos 5º do Código Civil Brasileiro e o art. 122º do Código Civil Português.

<sup>208</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, p. 179.

<sup>209</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Idem*, 2015.

costumes e de sua ilicitude, visto que trata-se de um direito da personalidade do indivíduo. Assim, seria defeso a este dispor da propriedade do próprio corpo para a satisfação da lascívia de outrem.

Com fundamento também no princípio da inalienabilidade dos corpos, podemos afirmar que o serviço prostitucional não se trata de uma venda de corpos. De acordo com o conceito de “venda” presente no art. 874, do Código Civil Português – o qual é semelhante a conceituação do Código Civil Brasileiro e Francês, cujas ordens jurídicas também são objetos do presente estudo - esta trata-se de um contrato onde há uma efetiva transferência de propriedade da coisa ou outro direito em troca de uma soma em dinheiro. Deste modo, o novo proprietário da coisa pode dela dispor amplamente, modificando-a, revendendo-a, destruindo-a<sup>210</sup>.

Diante disto, está evidente que jamais será objeto de um contrato prostitucional a venda do corpo do trabalhador do sexo, como também ninguém jamais terá o direito de dispor livremente do corpo deste. O mesmo serve para negar a existência de um contrato de locação. Primeiramente porque é inadmissível que um ser humano seja comparado à uma “coisa” no mercado. Ele não aluga ou vende seu corpo. Como em qualquer outro ramo profissional, ele utiliza seu corpo para prestar serviços, só que neste caso específico, os serviços em questão são relações sexuais. Seus corpos constituem um instrumento do contrato prostitucional, e não um objeto deste<sup>211</sup>.

Deste modo, quanto a faculdade dos indivíduos de disporem dos próprios corpos e de utilizá-los como instrumentos de prestação de serviços de natureza sexual, defendemos que, se as relações sexuais ocorrem de forma consciente e consentida e entre pessoas adultas - requisitos os quais também são legitimadores de um contrato civil e trabalhista – esta atividade não deve ser objeto da ingerência do Estado. Compete à esfera jurídica da liberdade individual de cada pessoa, bem como da sua autonomia e liberdade contratual, a decisão sobre a utilização do próprio corpo e quanto a profissão que pretende exercer<sup>212</sup>.

---

<sup>210</sup> KNOBLOCH, Oréade. *Les Conséquences de la Loi prostitution sua la qualification du contrat de prostitution*. França : Village de la Justice, 2016. Disponível em: <[http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd\\_tbi6vwBwXDr.99](http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd_tbi6vwBwXDr.99)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>211</sup> KNOBLOCH, Oréade. *Les Conséquences de la Loi prostitution sua la qualification du contrat de prostitution*. França : Village de la Justice, 2016. Disponível em: <[http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd\\_tbi6vwBwXDr.99](http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd_tbi6vwBwXDr.99)>. Acesso em junho de 2016..

<sup>212</sup> Assim, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 49.) “o princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado”.

Conforme o artigo 47<sup>a</sup>, n. 1 da Constituição da República Portuguesa, todas as pessoas “têm o direito de escolher livremente a profissão ou gênero de trabalho”. No mesmo sentido o art. 5<sup>o</sup>, XIII da Constituição Federal Brasileira estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.

Com isto, podemos verificar que não há razão para a criminalização da conduta do empregador, nem para que haja quaisquer obstes à realização de um contrato de trabalho prostitucional.

E, para finalizar este tópico, e como forma de demonstração de que uma grande evolução progressiva no sentido de reconhecer a ocorrência de relações jurídico-contratuais nos negócios de cariz sexual, à estes atribuindo legitimidade, está uma importante jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esta Corte reconheceu a prostituição como atividade remunerada, no acórdão de 20 de Novembro de 2001 (proc. C-268/99). Esta decisão reafirma a prostituição como atividade não assalariada, não significando grande avanço em matéria de Direito do Trabalho. No entanto inovou ao reconhecer a nível da União Europeia, a prostituição como atividade econômica, para efeito dos Tratados da União Europeia. Sobre o acórdão, assim ressalta João Leal Amado<sup>213</sup>:

Ora, se a prostituição pode constituir, para o direito comunitário, uma atividade econômica lícita (e, como tal, as/os prostitutas/os gozam do direito de livre estabelecimento de prestação de serviços na União) não estaremos nós a caminho de testemunhar, inclusive em Portugal, o nascimento de um novo tipo de contrato de trabalho, ajustado para o exercício da mais velha profissão do mundo – contrato de trabalho prostitucional?

### **3 Algumas jurisprudências brasileiras reconhecedoras da proteção jurídica dos profissionais do sexo**

Algumas decisões jurisprudenciais dos últimos tempos têm avançado na temática do reconhecimento dos direitos dos profissionais do sexo, demonstrando a inadequação e desatualização das legislações vigentes.

Primeiramente citaremos uma recente decisão (de 19 de maio de 2016) da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro<sup>214</sup> (STJ) que reconheceu os trabalhadores do sexo

---

<sup>213</sup> AMADO, João Leal. Contrato de Trabalho Prostitucional? *in* **Questões Laborais**, ano IX, Coimbra: Associação de Estudos Laborais, 2002.

<sup>214</sup> BRASIL, STJ - HC 211.888/TO (2011/0152952-2) – Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz – DJ 19.05.2016. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf)>. Acesso em junho de 2015.

como classe trabalhista, ao julgar o HC N° 211.888 - TO (2011/0152952-2), assegurando-lhes proteção jurídica, ao garantir-lhes direitos na esfera cível. Assim, o STJ afirmou que é possível a esses profissionais cobrarem em juízo o pagamento pelos serviços prestados. A decisão tinha como objeto a conduta de uma prostituta acusada de tomar à força um cordão folheado a ouro que pertencia a um cliente que se recusou a pagar pelos serviços sexuais por ela prestados. Diante dos fatos, o Tribunal concluiu que a referida não incorreu em crime de roubo e decidiu pela incidência do crime de exercício arbitrário das próprias razões previstos no artigo 345 do Código Penal Brasileiro, para o qual a pena máxima aplicada é de um mês de detenção. Nas justificativas de sua decisão, o relator do HC, Ministro Rogério Schietti Cruz, assim afirma:

Não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes.

Em suas justificativas, o ministro Schietti faz referência à inclusão dos profissionais do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, no ano de 2002, o que, segundo este “ evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e, portanto, é passível de proteção jurídica”, menciona também o fato de que a Corte de Justiça da União Europeia considera a prostituição voluntária uma atividade econômica lícita. E assim, completa o relator que “não implicam apologia ao comércio sexual, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e da separação entre moral e direito”.

Diante dessa jurisprudência, verificamos que as bases jurídicas estão lançadas, no sentido de um reconhecimento de um vínculo também em matéria laboral, salvaguardando todas as esferas jurídicas do trabalho sexual.

Negócio sexuais são realizados de modo notoriamente corriqueiro, razão pela qual também tem sido bastante comum a descriminalização das casas de prostituição através de decisões jurisprudenciais. Tamanha é a aceitação social, que estas funcionam às vistas das autoridades, e suas atividades vêm sendo consentidas não apenas pela jurisprudência, mas também por grande parte da doutrina.

É cada vez maior o número de julgados que reconhecem os direitos atinentes aos trabalhadores do sexo, assim como a existência do vínculo empregatício entre o empresário, dono de casas de prostituição e estes, deixando a desejar uma disciplina legal que regule a questão e crie um estatuto jurídico para essa categoria profissional.

Neste sentido, também podemos verificar mudanças de direcionamentos nas decisões de Tribunais do Trabalho como um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

que reconheceu já há alguns anos, o vínculo trabalhista de dançarina de casa de prostituição, que também prestava serviços sexuais, *vide*<sup>215</sup>:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de alguma forma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitare non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que “restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente – (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN” – Procuradora Júnia Soares Nader”.

Sabe-se que, como já citamos em outros momentos durante esta dissertação, que o reconhecimento de vínculo trabalhista entre o profissional do sexo e o empresário, dentre outras vantagens, permite uma melhor fiscalização das condições de trabalho das pessoas que laboram no estabelecimento prostitucional, facilitando o controle do Estado sobre estes, principalmente em defesa dos direitos trabalhistas, da segurança e da saúde destes indivíduos.

Criar regras para um bom funcionamento das casas de prostituição e comércio sexual como um todo, é uma forma de tratar com respeito e atribuir dignidade aos profissionais do sexo. Os/As prostitutas/as, como qualquer outro trabalhador, necessitam de condições de segurança, bem como de um ambiente limpo, adequado e salubre para trabalhar.

Por outro lado, um estatuto jurídico tendente a reconhecer os direitos dos trabalhadores do sexo também seria favorável na luta contra situações de exploração sexual. A submissão do fenômeno ao direito só traria vantagens para o controle do Estado e para a proteção dos cidadãos das violências e escravidão de cariz sexual.

A luta em prol da descriminalização das relações de trabalho do comércio sexual tem grande relevância também para proteção da saúde, visto que essa medida reduziria consideravelmente os contágios de doenças sexualmente transmissíveis, já que estes profissionais passariam a ter mais autonomia para negociar um sexo seguro pela crescente confiança na tutela jurídica do Estado. Haveria uma redução do medo e do sentimento de exclusão e perseguição social, dando a esses indivíduos maiores condições de buscarem a assistência dos serviços de saúde.

---

<sup>215</sup> BRASIL, TRT 3ª R. - RO/1125/00, Rel. Juíz Rosemary de Oliveira Pires – DJMG 18.11.2000. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

Uma das preocupações maiores da medida, é também a defesa da infância e da adolescência exploradas pela ilegalidade.

A normatização de condão neo-regulamentarista fará com que nasça uma categoria trabalhista consciente de seus direitos. E essa tutela legal fará com que esses profissionais se unam para reivindicar esses direitos legítimos como qualquer outra categoria trabalhista o faz. E longe da marginalidade, longe da desproteção legal, esses profissionais ganharão força e terão respaldo jurídico para lutarem contra a exploração, contra a escravidão tão amplamente combatida pela sociedade contemporânea.

Tais necessidades se impõem com vistas a assegurar a todos os cidadãos, de modo igualitário, os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, adequando o ordenamento jurídico às diretrizes constitucionais e à nova realidade da sociedade.

#### **4 A regulamentação da prostituição e as relações trabalhistas sob a égide do direito brasileiro**

O Universo da prostituição é bastante dinâmico. A atividade pode ser exercida de diversos modos diferentes pelo profissional. Diante disto, discussão bastante pertinente dentro da proposta de regulamentação do trabalho sexual aqui estudada é sobre as relações de trabalhos existentes no mundo contratual passíveis de adequação à categoria trabalhista dos profissionais do sexo.

Primeiramente, se fará uma exposição das relações de trabalho existentes, para, em seguida, realizar um estudo tendente a apontar os contratos mais adequados ao trabalho sexual.

Neste diapasão, se faz oportuno inicialmente realizar a diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego, as quais são comumente confundidas:

Relação de trabalho possui um conceito mais genérico, inclui todos os vínculos jurídicos por meio dos quais um indivíduo presta serviços para outrem em troca de uma remuneração. Relação de emprego é espécie integrante do gênero relação de trabalho, já que esta subdivide-se em várias modalidades de vínculos<sup>216217</sup>. Dentre as espécies de relação de

---

<sup>216</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 38.

<sup>217</sup> Em outra linha de conceituação, o que aqui definimos como relações de trabalho, Jorge Leite denomina de “modalidades de emprego”. Assim, de acordo com a concepção deste, o emprego pode ser caracterizado como um ocupação por conta própria, ou uma ocupação por conta de terceiro, vejamos: “Emprego (...) pode definir-se como ocupação remunerada da força de trabalho na produção de bens ou serviços (destinados ao mercado, excluindo, pois, a produção destinada ao autoconsumo, aliás não remunerada) para satisfação de necessidades sociais, podendo a ocupação ser por conta própria (o produtor/trabalhador é empregador de si próprio) ou por conta de outrem, quer no sentido de que é outrem, que não ele, quem corre os riscos da atividade correspondente, quer no

trabalho cujas delimitações interessam ao estudo em tela, estão a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual e a relação de emprego.

#### 4.1 Relação de emprego

O Direito do trabalho é disciplina direcionada ao estudo das relações de emprego, assim reúne um conjunto de regras, normas, princípios e instituições que tratam do trabalho subordinado. As demais relações de trabalho nas quais não se identifica o critério da subordinação, não são objetos de estudo do Direito do Trabalho<sup>218</sup>.

Assim define JORGE LEITE:

O emprego por conta de outrem, aquele de que se ocupa o direito do trabalho, também pode ser definido como uma relação (um vínculo jurídico) entre dois sujeitos em que um deles (o trabalhador) se obriga a realizar, contra uma retribuição, uma dada atividade laboral por conta e sob a autoridade e direção do outro<sup>219</sup>.

A relação de emprego é a mais comum relação de trabalho, sendo por isso a mais importante delas. Tem como características a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade, a alteridade e a subordinação.

A pessoalidade se deve à necessidade do serviço ser executado pessoalmente pelo empregado. A não eventualidade ocorre porque o trabalho é realizado, de forma contínua, duradoura e permanente. A onerosidade se dá em razão da finalidade econômica da relação, onde o empregado executa o trabalho visando o recebimento de uma contraprestação. A alteridade dispõe que os riscos da atividade pertencem ao empregador e não ao empregado, o qual terá que cumprir suas obrigações perante o empregado mesmo diante do infortúnio da atividade<sup>220</sup>.

Por fim existe a subordinação, que é uma característica peculiar da relação de emprego, conforme já citado. Essa subordinação não se refere à situação econômica das partes da relação trabalhista nem tampouco à subordinação de técnica. Esta subordinação é jurídica, de modo que na relação trabalhista o empregado deve atender às ordens advindas do empregador, existindo inclusive a possibilidade de aplicação de penalidades emanadas deste para aquele, no exercício do seu poder disciplinar<sup>221</sup>.

---

sentido de que os frutos por si produzidos (produtos ou equivalente) entram directa e imediatamente na esfera patrimonial de outrem e não na esfera de quem produz”.

<sup>218</sup> MARTIS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 14 ed. São Paulo: Atlas 2010, p. 2.

<sup>219</sup> LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho** - vol. II. Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004, p. 67.

<sup>220</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, pp. 41-44.

<sup>221</sup> SARAIVA, *Idem*, p. 42-44.

## 4.2 Relação de trabalho autônomo ou eventual

O ponto característico da relação de trabalho autônomo, o qual a distingue das demais modalidades, é a ausência de subordinação e dependência entre o prestador de serviço e o tomador<sup>222</sup>.

Nesta, o trabalhador presta seus serviços contratados, ou executa a obra, com autonomia, profissionalidade e habitualidade, com continuidade, e não eventualmente - para a mesma pessoa. O autônomo é que estabelece os próprios critérios, métodos e horários de trabalho de acordo com a sua conveniência. Como há ausência de empregador e de subordinação, o trabalhador autônomo é quem assume os riscos da atividade que se propôs a desenvolver<sup>223224</sup>.

Deste modo, a relação existente entre o prestador e o tomador do serviço é de natureza cível. O contrato comumente celebrado entre o autônomo e o contratante do serviço é o de prestação de serviço. Assim, se difere da relação de emprego por que, ao contrário daquela, caracteriza-se pela insubordinação, ausência de salário e impessoalidade.

Por seu turno, o trabalho eventual é uma espécie de relação de trabalho de caráter temporário, não havendo continuidade e habitualidade nas prestações de serviços, e é nesse aspecto que difere da relação de trabalho autônomo. Também não é característica desse trabalho a profissionalidade, assim o indivíduo não exerce a atividade eventual como seu único labor. É possível mencionar como integrantes dessa categoria os trabalhadores que fazem “bico”, que variam sua atividade, podendo prestar serviços de eletricista em um dia, de pedreiro no outro, e assim por diante<sup>225</sup>. Este trabalhador é contratado em ocasiões específicas para serviço ou obra determinada, após a execução da atividade a relação contratual é findada. Assim o trabalho é executado de modo eventual, casual, fortuito<sup>226</sup>. Por ser dotada de eventualidade, esta relação de trabalho também não é regida pela CLT, pois não configura relação de emprego.

---

<sup>222</sup> SARAIVA, *Ibidem*. p. 38-39.

<sup>223</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, pp. 38-39.

<sup>224</sup> A Consolidação das Leis Trabalhistas não traz a definição dessa espécie de trabalhador, o qual é mencionado pela Lei previdenciária nº 9.876/99 que alterou a Lei nº 8.212/91, incluindo o autônomo entre os contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Art. 12- São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

<sup>225</sup> SARAIVA, Renato. *Op. cit.* p. 40.

<sup>226</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 191.

### 4.3 Relações trabalhistas aplicáveis à prostituição

Após as devidas delimitações das relações trabalhistas mais interessantes ao estudo que aqui se instaura, necessário se faz a correlação entre estas e a prostituição, apontando em quais aspectos são adequáveis às relações trabalhistas que surgirão com a regulamentação da prostituição que aqui se propõe.

A verdade é que todos os indivíduos das mais diversas categorias trabalhistas são ferramentas no mercado de trabalho, pois utilizam seu corpo e força de trabalho para executarem suas atividades e auferirem contraprestação pecuniária. Defende-se então que se reconheçam os mesmos direitos e se conceda a mesma proteção jurídica aos integrantes da categoria dos “profissionais do sexo” com a regulamentação desta modalidade trabalhista e elaboração de seu estatuto jurídico-social<sup>227</sup>.

Este estudo sobre as relações trabalhistas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a suas possibilidades de aplicação à prostituição, será realizado tendo em vista as variadas modalidades de atividades prostitucionais que mais comumente acontecem no universo do comércio sexual. Ou seja, estudaremos as relações trabalhistas que ocorrem na alta, na média e na baixa prostituição e suas respectivas espécies de contratos aplicáveis, seja no âmbito dos contratos civis, seja caracterizados pela presença do vínculo jurídico-laboral. As características dos universos da alta, baixa e média prostituição, já foram apresentadas na primeira parte deste estudo.

#### 4.3.1 Relações de trabalho na alta prostituição

Como já exposto anteriormente, o profissional da alta prostituição é aquele que exerce sua atividade por conta própria, sem contar com a intermediação de outrem. Ele é dono dos próprios meios de prestação de serviço, sendo responsável por todos os aspectos da atividade, como local de prestação do serviço, transporte e até mesmo a publicidade destinada ao seu público alvo, que são pessoas com poder aquisitivo mais elevado<sup>228</sup>. Deste modo ele que arca com os riscos da sua atividade. É quem estabelece o valor e as condições de seu trabalho, passíveis de flexibilidade em razão da negociação com o cliente.

---

<sup>227</sup> VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson,. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), pp. 26-27.

<sup>228</sup> GASPAR, Maria Dulce. *Garotas de programa: prostituição e identidade social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p.11.

Como é possível verificar, essa espécie de trabalhador não pode ser denominada de empregado, visto que falta o aspecto da subordinação jurídica e a participação de um empregador que arque com os riscos e organize a atividade. Seu serviço é dotado de independência, podendo definir com autonomia as condições de prestação. Pode exercer a atividade no seu próprio ambiente de trabalho (casa, apartamento), ou ir ao encontro do tomador de serviço, o que será definido pela negociação entre as partes.

Deste modo, verifica-se que a atividade é similar a de um trabalhador autônomo, estando presentes as características de profissionalidade e pessoalidade. No entanto, um aspecto do trabalho autônomo pode existir ou não na alta prostituição: a continuidade da prestação do serviço para o mesmo cliente. Assim, conclui-se que o trabalho do profissional do sexo pode ser de natureza autônoma ou eventual, o que será determinado pela presença ou ausência de habitualidade na prestação.

A profissionalidade também é uma característica mutável na alta prostituição, vez que o trabalhador do sexo pode ter ou não a prostituição como sua atividade principal, podendo exercê-la paralelamente à outras profissões, o que será determinante para definir se o trabalho é autônomo ou eventual.

Assim, resta o entendimento de que, havendo profissionalidade e habitualidade na prestação do serviço sexual, este será de natureza autônoma. E, ao contrário, inexistindo a presença desses critérios, pode-se dizer que ocorre uma prestação eventual de trabalho sexual.

Por fim, vale mencionar que são características de ambas as modalidades contratuais a pessoalidade – já que o tomador dos serviços escolhe um específico prestador das atividades sexuais; e a onerosidade, pois o próprio conceito de prostituição estabelece que esta é uma atividade de fornecimento de serviços sexuais que visa uma remuneração<sup>229</sup>.

#### **4.3.2 Relações de trabalho da média prostituição**

Na média prostituição, onde o serviço é prestado em locais fechados, como em boates, casas de prostituição, casas de massagem, clubes e demais variantes, a relação de trabalho se configurará também com base no caso concreto.

Sabe-se que nestas casas os trabalhos são prestados de modo distinto. Em algumas, a exemplo das casas de prostituição (e demais variações de nomenclatura para estabelecimentos

---

<sup>229</sup> GASPAR, Maria Dulce. Garotas de programa: prostituição e identidade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p.11.

similares), há uma relação de dependência entre o profissional do sexo e o dono da casa, pois aquele está submetido às normas de funcionamento da casa estabelecidas pelo proprietário, como horário, público e jornada de trabalho.

O profissional da média prostituição não possui todos os elementos necessários para a prestação de seus serviços, não sendo proprietário da casa, das acomodações, não arcando com as despesas do funcionamento do local, dentre outros recursos. Assim parte do rendimento da atividade se destina ao dono do estabelecimento, já que este é detentor dos meios físicos e materiais necessários ao trabalho.

Cabe ao empregador fiscalizar o trabalho, pois arca com os riscos da atividade. Assim o profissional do sexo não possui autonomia total do trabalho que executa, estando presentes os requisitos subordinação, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e alteridade, característicos da relação de emprego.

Vale salientar que há limites nessa relação de subordinação, que quando extrapolados configura a exploração do trabalhador, como ocorre em quaisquer outras atividades. Isto pode acontecer quando o empresário se apropria do valor total ou de percentagens abusivas dos lucros obtidos pelo profissional do sexo através da prestação de serviços sexuais, ou mesmo quando este é coagido a praticá-los<sup>230</sup>. Podemos acrescentar ao conceito de exploração, a submissão do profissional do sexo a condições degradantes, humilhantes, depreciativas e insalubres de trabalho, bem como a exigência de exercício de número excessivo de programas sexuais em uma única jornada de trabalho.

Dentro da média prostituição, encontramos a configuração de outra realidade trabalhista: a prestação de serviços em boates. Nestas, o profissional do sexo não possui nenhum vínculo empregatício com os proprietários da casa. Existe um comprometimento apenas verbal entre o trabalhador e o empresário baseado em troca de favores. Este oferece o seu estabelecimento, onde o profissional poderá com maior facilidade aproximar-se dos clientes e, em contrapartida, aquele exerce a função de atrair público para a boate, bem como de incentivar o consumo de bebidas e demais serviços<sup>231</sup>.

---

<sup>230</sup> No caso específico do profissional do sexo, o Deputado federal Jean Wyllys, em seu Projeto de Lei ousou delimitar a exploração sexual, que segundo este ocorre quando outrem se apropria do rendimento total da prestação do serviço, ou de mais de 50% (cinquenta por cento) deste; quando o tomador não pagar pelo serviço sexual contratado; e quando pessoas forem forçadas por terceiros a exercer a prostituição. (WYLLYS, Jean. Projeto de Lei n.º 4.211/12. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016).

<sup>231</sup> GASPAR, Maria Dulce. Garotas de programa: prostituição e identidade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, pp. 28-29.

Aqui, as partes – profissional do sexo e boate – são independentes, inexistindo vínculo empregatício entre elas, havendo apenas uma parceria. Está ausente o critério de subordinação característico da relação de emprego, e assim o trabalho poderá ser de natureza autônoma ou eventual, o que será determinado pela existência ou não de profissionalidade e habitualidade, conforme já explanado anteriormente.

### **4.3.3 Relações de trabalho da baixa prostituição**

A característica principal da baixa prostituição é a oferta de serviços sexuais nas ruas. Assim os profissionais do sexo põem-se à disposição se quem os procuram e estão abertos à negociações, havendo uma flexibilidade quanto ao local, tempo, valor e demais condições de trabalho. Nesta, os trabalhadores - apesar de mais expostos aos riscos da atividade por oferecerem seus trabalhos nas vias públicas para quaisquer transeuntes que os procurarem - possuem autonomia para estabelecerem suas condições de trabalho de acordo como bem entendem. Assim, a relação que aqui se configura é semelhante a da alta prostituição, ou seja, podem ser de caráter autônomo ou eventual, variando conforme a existência ou não dos quesitos habitualidade e profissionalidade. Consequentemente, não há relação de subordinação característica da relação de emprego nesta atividade, já que o profissional a exerce por conta própria.

No entanto, é verdade que comumente, essa modalidade de trabalho prostitucional exercida nas ruas é marcada pela presença de terceiros intermediadores, cujas atuações são de difícil controle pelo estado, já que não possuem um estabelecimento fixo para executarem suas atividades. Como são figuras dificilmente identificadas no meio social, obstada estará a fiscalização de seus negócios pelos órgãos de registro e controle das atividades empresariais. Estes intermediadores podem representar para os profissionais do sexo uma garantia de apoio, segurança e facilitação do acesso aos clientes, como também, suas participações podem estar associadas a coações, fraudes e escravização sexual, sendo muito difícil de discernir qual a sua verdadeira relação com o trabalhador, e consequentemente, de verificar quando atitudes exploratórias são por eles praticadas.

Na tentativa de resolução da problemática, tomando como referência o modelo neoregulamentarista holandês, podemos vislumbrar opções que melhor controlariam essa atividade e evitariam suas consequências danosas para os profissionais do sexo e para a população. Assim

como na Holanda<sup>232</sup>, poderiam ser destinadas zonas específicas para a prostituição de rua, inclusive com uma espécie de parque de estacionamento para os carros dos clientes dos profissionais do sexo, o que garantiria uma maior privacidade na prestação dos serviços sexuais, como também facilitaria o controle de atividades exploratórias, propiciado pela maior segurança pública naquela zona.

## **5 Dever de subordinação jurídica do empregado e poder de direção do empregador X liberdade de autodeterminação sexual: uma adequação aos contratos prostitucionais**

O contrato prostitucional, caso reconhecida a sua legitimidade, não deve ser regulamentado no parâmetros de um contrato comum. Ele tem peculiaridades que não podem ser ignoradas, e, a principal delas, é a necessidade de garantia da liberdade de autodeterminação sexual do trabalhador – em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este é ponto mais delicado da natureza deste contrato, pois o seu desrespeito caracterizará o delito de exploração sexual, e, portanto, anulável será o vínculo contratual estabelecido.

Por outro lado, temos o poder diretivo do empregador. Numa definição deste, assim preleciona JORGE LEITE<sup>233</sup>:

O poder directivo que se analisa, basicamente, no poder de organizar e de gerir, dentro dos limites decorrentes da ordem jurídica e do contrato, a mão-de-obra à sua disposição. Nele se inclui funções de direcção propriamente dita (dar ordens e instruções) e funções de controle e vigilância. O poder de direcção desdobra-se em múltiplos aspectos: definição do organograma da empresa, classificação dos postos de trabalho, especificação das tarefas correspondentes a cada posto, estabelecimento da disciplina.

Em favor do empregador está também o seu poder disciplinar, o qual o permite aplicar sanções<sup>234</sup> ao trabalhador que descumpre seus deveres decorrentes do contrato de trabalho, e pelas faltas por este praticadas durando a execução de seus serviços, sem que para isso aquele precise recorrer às instâncias judiciais.

Existe uma linha tênue entre o poder diretivo e disciplinar do empregador, e o direito de autodeterminação sexual do trabalhador, dentro da dimensão de um contrato prostitucional. Assim, necessário se faz estabelecer até onde pode ser exercida a autodeterminação do

---

<sup>232</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

<sup>233</sup> LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho** - vol. II. Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004, p.103.

<sup>234</sup> Segundo Jorge Leite (**Direito do Trabalho**, vol. II, Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004, p. 103-105) estas sanções podem classificar-se em “sanções de natureza moral (repreensão e repreensão registada); sanções pecuniárias (multa); sanções restritivas da actividade profissional (suspensão com perda de retribuição); sanções “impeditivas” da actividade profissional (suspensão com perda de retribuição); sanções “impeditivas” da actividade profissional (despedimento com justa causa)”.

profissional do sexo, de modo que esta não prejudique o seu dever de subordinação jurídica ao empregador.

É certo que o maior interesse da entidade empregadora é a obtenção dos lucros resultantes da sua atividade empresarial, visto que é a proprietária de todos os recursos materiais viabilizadores da prestação dos serviços, bem como da organização do negócio. Deste modo, podemos vislumbrar aqui um grande impasse, pois, para garantia da liberdade sexual e autonomia do trabalhador, deverá a este ser concedido o direito de recusa de clientes, quando por algum motivo não julgar conveniente realizar com este relações sexuais, bem como demais tarefas comuns à atividade.

Deste modo, poderia ser aplicável ao contrato sexual regras semelhantes às modalidade de trabalho por produção ou comissão. Assim, seria garantido ao trabalhador uma remuneração mensal não inferior ao salário base da categoria, à qual seriam acrescidas percentagens proporcionais ao valor de cada serviço realizado, ou seja, seriam somadas quantias relativas à produtividade. Com isto, este seria estimulado a trabalhar mais, com fulcro de aumentar a sua remuneração, o que conseqüentemente geraria mais lucros ao empregador.

Assim o poder de direção do empregador não será no sentido de interferir integralmente na forma de prestação do serviços pelo trabalhador, deixando espaço para o exercício da sua autonomia e direito de escolha.

Por outro lado, em qualquer contrato de trabalho, o objeto deste deve ser previamente determinado pelas partes contraentes<sup>235</sup>, pois não há uma obrigatoriedade de subordinação total do trabalhador face às arbitrariedades do empregador. Àquele, não pode ser imposto que realize tudo que o empregador estabelecer, como um servo utilizado indiscriminadamente<sup>236</sup>. Com isto, com base no princípio da “contratualidade do objeto” deve ser acordado entre as partes, previamente, as condições de exercício da atividade, bem como seus limites, em respeito à dignidade do trabalhador<sup>237</sup>. Tratando-se de um contrato de trabalho cujo objeto seja a prestação de serviços sexuais, novamente verificamos aqui uma limitação necessária para a garantia da autonomia do trabalhador do sexo: Convém que, o poder diretivo do empregador não interfira nas negociações realizadas entre o profissional do sexo e o cliente, ficando a cargo destes últimos acordarem sobre os serviços que serão prestados, a forma que serão prestados, bem

---

<sup>235</sup> Para esta afirmação, podemos encontrar base legal no art. 115º, n.º 1 do Código do Trabalho Português, o qual dispõe que “cabe às partes determinar por acordo a atividade para que o trabalhador é contratado”. Complementarmente, em recurso ao art. 280º do Código Civil Português, podemos constatar que o não cumprimento das partes do disposto *supra*, no sentido de não determinar o objeto do contrato, este pode sofrer nulidade.

<sup>236</sup> LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho** - vol. II. Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004, p. 52.

<sup>237</sup> LEITE, Jorge. *Idem*, pp. 52-53.

como, se relações sexuais serão efetivamente realizadas, dentre outras negociações sobre a execução dos serviços que devem competir à consensualidade destes.

Neste sentido também está a legislação holandesa regulamentadora do trabalho sexual, a qual abordamos *supra*. Neste país, as casas de massagem e demais estabelecimentos atuantes no comércio sexual possuem um “menu” de serviços sexuais oferecidos pelo local, bem como uma tabela fixa de preços, os quais são dispostos aos clientes para que estes orientem suas escolhas. Assim, caberá ao cliente e ao trabalhador sexual escolhido, em acordo de vontades, a decisão quanto aos serviços a serem executados. Em uma casa de massagens, por exemplo, o ato sexual propriamente dito, pode não chegar à concretizar-se<sup>238</sup>.

Também, em caso de demissão do trabalhador, este não deve ser obrigado a cumprir um aviso prévio. Nos deparamos de novo com a limitação imposta pela garantia da liberdade sexual. Determinar o cumprimento de um prazo de prestação de serviços sexuais obrigatórios, configuraria mais uma vez um quadro de exploração sexual, pois desrespeitaria a voluntariedade do trabalhador de exercer a atividade sexual, a qual é indispensável para a legitimidade de um contrato prostitucional<sup>239</sup>. Deve ser garantido ao profissional o direito de não mais exercer a atividade no exato momento em que, para este, o trabalho sexual não seja mais conveniente.

## **6 Remuneração do trabalhador do sexo quando configurada a relação de emprego após a regulamentação da prostituição no Brasil**

Remuneração ou retribuição é toda forma de contraprestação paga pelo empregador ao empregado em razão do serviço que este executou, incluindo os pagamentos em dinheiro e em utilidades, bem como as gorjetas recebidas por terceiros<sup>240241</sup>.

---

<sup>238</sup> MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

<sup>239</sup> LASKOWSKI, Silke Ruth, **The new German Prostitution Act - An important step to a more rational view of prostitution as an ordinary profession in accordance with European Community law**, in the International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations. 2002 18, n.º 4, p. 481.

<sup>240</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 167.

<sup>241</sup> Neste sentido versa a Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira em seu Art. 457: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. Já o Código do trabalho, de modo semelhante, estabelece em seu art. 258º, n.º 1 que “Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”. Complementarmente, o n. 2 do mesmo dispositivo prevê que “a retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie”. Já em seu n. 3 dispõe que “presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador”.

Deste modo, salário é a remuneração paga diretamente pelo empregador ao funcionário, seja integralmente em dinheiro ou uma parte em dinheiro e outra em *in natura* (utilidades), enquanto gorjeta é a quantia pecuniária paga por terceiro ao empregado<sup>242</sup>.

O salário pode ser auferido mediante alguns critérios. Pode ser determinado levando-se em conta o tempo em que o empregado esteve à disposição do empregador, desconsiderando o resultado obtido pelo empregado. Também pode ser baseado na produção ou no resultado obtido pelo trabalhador na execução do seu serviço ou obra, desconsiderando o critério “tempo gasto” na realização da atividade pelo empregado, incluindo nesta categoria os que recebem o salário mediante comissões ou porcentagens proporcionais aos negócios que realiza. Vale salientar que os trabalhadores que recebem por comissão não podem ter seus salários mensais num valor inferior ao salário mínimo conforme Lei 8.716/1993.

Por último, temos o salário baseado na execução da tarefa, no qual o empregador preestabelece uma meta de tarefas a serem realizadas pelo obreiro durante o período da jornada de trabalho e logo após o cumprimento da tarefa este é liberado<sup>243</sup>.

Em uma adequação dos critérios para determinação do salário do trabalhador ora citados, aos possíveis contratos celebrados pelo profissional do sexo, temos que a modalidade de trabalho por tarefa - a qual se baseia numa meta de trabalho preestabelecida - não é ideal para essa categoria trabalhista, pois na jornada laboral de um profissional do sexo, vários aspectos da realidade fática da atividade podem interferir na consecução das tarefas, podendo haver variações entre o tempo de prestação de um serviço e outro, dependendo das exigências realizadas pelo cliente. Esta modalidade também permitiria que o empregador, visando auferir maiores lucros, exigisse número exorbitante de programas sexuais a serem cumpridos pelo profissional durante a jornada de trabalho. Isso também iria de encontro ao princípio da liberdade de autodeterminação sexual, pois seria uma forma de imposição de prestação de serviços sexuais. Com isto, a utilização desse critério configuraria a exploração sexual do trabalhador, e portanto, seria ilegal.

Assim, sob a égide do contexto jurídico brasileiro, o qual vê-se diante da possibilidade de aprovação de projeto de lei que visa regulamentar o trabalho sexual, é importante mencionar alguns critérios definidos pelo Projeto de Lei 4.211/12 de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, o qual cria parâmetros para a distinção entre a prostituição e a exploração sexual de outrem.

---

<sup>242</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 167.

<sup>243</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 167-169.

Dentro da proposta do projeto de lei, destacamos o seu art. 2º, inciso I, atinente à remuneração do trabalhador do sexo, segundo o qual é vedada a apropriação total, ou superior a 50% do rendimento do serviço sexual realizado pelo prostituto (a)<sup>244</sup>.

Assim, conclui-se que a forma ideal de pagamento do salário para os trabalhadores do sexo, se daria através da adoção de uma modalidade semelhante a dos trabalhadores remunerados através de comissões e porcentagens dos serviços e negócios realizados (produção), visto que, caso haja a regulamentação do trabalho sexual sob os moldes do referido Projeto de Lei, será ilegal a relação trabalhista em que o profissional do sexo perceba salário cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do rendimento obtido pela prestação de serviços sexuais por ele executados, o que pressupõe uma remuneração variável. Note-se que, esta é uma percentagem mínima, assim, os valores percebidos pelo empregado podem variar para mais, porém nunca para menos que 50%.

Neste sentido, também se faz necessário ressaltar o que dispõe o art. 7º, VII da Constituição Brasileira, que garante ao trabalhador que recebe remuneração variável perceber ao menos um salário mínimo mensal. Importante também mencionar que, após a devida regulamentação do trabalho sexual, uma remuneração mínima deverá ser definida para essa nova profissão, bem como estabelecidas todas as obrigações sociais e fiscais – de modo equiparável às demais categorias profissionais. Assim explorações ao trabalhador do sexo pelo empregador serão evitadas<sup>245</sup>.

Neste diapasão, havendo a regulamentação da prostituição, necessário se fará a definição de um salário profissional por meio de lei, ou um piso salarial a ser pago à nova categoria - fixado por convenção coletiva - de modo a substituir o salário mínimo geral<sup>246</sup>.

Assim, diante dos pressupostos *supra* mencionados, entendemos que, aprovado o projeto de lei e regulamentada a prostituição no Brasil, o cálculo ideal para auferir a remuneração de um trabalhador do sexo deve garantir que este perceba uma percentagem mínima de 50% do valor de cada serviço que realizar, tendo em conta que, o valor da remuneração mensal não poderá ser inferior a um salário mínimo, baseando-se no valor do

---

<sup>244</sup> WYLLYS, Jean. Projeto de Lei n.º 4.211/12. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AA4139F1EC5176FE91D7E83B9E8BA3F.node2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2013

<sup>245</sup> VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson,. *Reconnaitre la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 27.

<sup>246</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40ª edição, São Paulo: LTR, 2015, pp. 375-377.

mínimo da profissão ou no piso salarial – regra assegurada constitucionalmente aos trabalhadores remunerados de forma variável. Deste modo, concluímos que, nos meses em que não for possível ao trabalhador, através dos serviços que prestou no estabelecimento, auferir renda igual ou superior a um salário mínimo da profissão ou do piso salarial base da categoria, este valor mínimo deve ser garantida pelo empregador.

## CONCLUSÃO

De uma análise do tratamento dado à prostituição em uma realidade abolicionista, resulta a conclusão de que o mesmo “cérebro” social que dita às normas e costumes, proclamador de um comportamento tido como “superior”, antagônico e destoante com os de tais profissionais do sexo, é o mesmo que dele usufrui, compartilhando da suposta “imoralidade”.

A situação de abolicionismo da prostituição garante que os trabalhadores do sexo estejam fora dos tipos penais, no entanto não impede que estes estejam emergidos em diversas outras atividades criminosas que surgem como consequência da não regulamentação da atividade<sup>247</sup>.

Tamanha é a condição de vulnerabilidade nas quais se encontram, que podemos dizer que estes representam um dos grupos sociais mais sujeitos à violências e riscos de vida dos mais diversos níveis.

Partindo-se do pressuposto de que todas as situações de violências resultam da grande discrepância de poderes do agressor e da vítima, e ao considerarmos que a grande maioria dos profissionais do sexo são indivíduos plenamente desprovidos de poder econômico, social, político, dentre outras fragilidades que a desproteção legal os impõe, facilmente concluimos quão perversas são as condições que pesam sobre suas vivências. São presas fáceis do tráfico de drogas, das redes de prostituição e tráfico de pessoas, postos muitas vezes em condição de escravização e violências físicas, sexuais e psicológicas.

São profissionais não reconhecidos como tais, sem qualquer capacidade de impor suas condições aos intermediadores da atividade, de cujos serviços necessitam, bem como face aos clientes. Com isto podemos imaginar quão difícil é exigir condições como a utilização de preservativos, horário de trabalho, preços dos serviços, dentre outras medidas de plena importância para suas vivências<sup>248</sup>.

Os argumentos neo-abolicionistas negam a palavra dos principais interessados pelo assunto: os trabalhadores do sexo. Estes são esquecidos até mesmo nos debates nos quais figuram como principais atores. São comumente submetidos a uma infantilização. São tratados

---

<sup>247</sup> OLIVEIRA, A. e MANITA, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime* (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002, pp. 230-235.

<sup>248</sup> OLIVEIRA, A. e MANITA, C. *Idem*, pp. 230-235.

como verdadeiros alienados, incapazes, cujos consentimentos são tidos como viciados pelos mais diversos fatores<sup>249</sup>.

É preciso que seja proporcionado um debate democrático sobre as questões que envolvem o universo prostitucional, de modo a assegurar o direito de palavra dos principais interessados – os trabalhadores do sexo. Mesmo aqueles adeptos da concepção de que estes são sempre vítimas exploradas, devem concordar que estas vítimas têm direito de terem suas palavras reconhecidas e consideradas no meio social<sup>250</sup>.

Sendo a prostituição um fenômeno cuja existência está fora do nosso âmbito de escolha, cabe ao Estado apenas a decisão quanto ao seu exercício: se este se dará de modo legítimo e controlado ou se de modo clandestino.

Diante deste cenário, não nos parece haver quaisquer outras possibilidades de proteger os trabalhadores do sexo e garantir a segurança no meio social, que optando pela submissão do trabalho sexual ao direito e lhes assegurando a cobertura social<sup>251</sup>.

Em uma análise do conceito jurídico de trabalho, verificamos que este configura-se sempre que houver o desprendimento de energias de uma pessoa em benefício e utilidade de outra<sup>252</sup>. Deste modo, não se pode negar que estamos falando de um trabalho juridicamente considerado.

O reconhecimento do trabalho sexual como uma atividade como qualquer outra dentro do mercado de trabalho, permitiria a criação de um estatuto jurídico-social beneficiador desta categoria de trabalhadores. Assim, para a esfera jurídica desses indivíduos, tal mudança representaria um grande avanço em matéria de direitos individuais do trabalho, mas também de direitos coletivos do trabalho, pois identificados em uma categoria, estes terão mais forças para reivindicar e defender seus interesses face ao empregador<sup>253</sup>.

---

<sup>249</sup> KNOBLOCH, Oréade. *Les Conséquences de la Loi prostitution sua la qualification du contrat de prostitution*. França : Village de la Justice, 2016. Disponível em: <[http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd\\_tbi6vwBwXDr.99](http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDd_tbi6vwBwXDr.99)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>250</sup> VIELLE, Pascale. *Pour une Normatisation de la Prostitution*. In *Midi de l'éthique du 27.03.01 – Chaire Hoover*, p. 10, Disponível em: <[https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/DOCH\\_077\\_\(Vielle\).pdf](https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/DOCH_077_(Vielle).pdf)>. Acesso em Maio de 2016.

<sup>251</sup> VERSTAPPEN, Sonia. Putain, c'est compliqué ! In *Espace de Libertés – Mensuel du Centre d'Action Laique*, n.º 447, mars 2016, p. 47. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

<sup>252</sup> Assim, ressalta Renato de Almeida Oliveira Mucouçah (**Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015) “Note-se, pois, que se está a falar do conceito jurídico de trabalho, e não necessariamente do conceito jurídico de emprego para o direito do trabalho.

<sup>253</sup> VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: *Laïcité : la pensée et les hommes*, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 17.

Reconhecer a prostituição como atividade profissional não significa um incentivo à sua prática, nem uma afirmação de que esta é uma atividade desejada por todos. Significa simplesmente o reconhecimento de que é possível viver honestamente, mesmo que sua escolha seja a de prostituir-se<sup>254</sup>.

Independente das razões que inspiraram a escolha do indivíduo pela vida prostitucional, regulamentar, significa garantir-lhes Direitos Trabalhistas, segurança pública, seguridade social, direito à saúde, à políticas públicas, e principalmente à inclusão social e à dignidade humana em seus aspectos subjetivos e objetivos.

Mais que obrigação moral, a regulamentação do trabalho sexual consiste numa dívida contraída pela sociedade para com a categoria pelos incontáveis anos de hipocrisia.

Deste modo, os questionamentos que motivaram e fundamentaram a elaboração da presente dissertação foram os seguintes:

Por que a criatura (“profissionais do sexo”) deve ser tratada com inferioridade de direitos e garantias dentro de sua estrutura Criadora (Sociedade)?

Consiste realmente um grande absurdo a pretensão de que esta sociedade exploradora reconheça que a criatura explorada existe e aceite sua igualdade de direitos?

A profissão do sexo subsistiu ao tempo, tendo sido irrelevante as tentativas de reprimi-la e extingui-la. Assim, a regulamentação significa o reconhecimento desses profissionais como sujeitos de direitos, e que a eles também se aplicam os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentre outros princípios e valores jurídicos basilares do Estado Democrático de Direito.

A discussão em tela não é definir em que medida está preparada a sociedade para aceitar a proposta da regulamentação da prostituição. O tema mais pertinente a ser discutido é a necessidade social desta transformação. Como toda mudança relevante ocorrida no Direito, a presente proposta também tem potencial de despertar diversas controvérsias, mas assim como aconteceu na libertação dos negros com o fim da escravidão, a sociedade necessita mais uma vez do desprendimento das amarras do passado e de uma minoria desinteressada, que por não sentir na própria pele as lesões da marginalização, alardeiam e disseminam regras morais falhas, das quais esta mesma sociedade é a transgressora.

Dessa forma, diante da grande relevância do tema e da grande polêmica a sua volta, a qual tem dividido direcionamentos doutrinários no cenário internacional, afirmamos a patente

---

<sup>254</sup> VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson. *Op. Cit.* p. 3.

necessidade de um posicionamento do Estado brasileiro e português, visto que não há mais como ignorá-lo.

## REFERÊNCIAS

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias n.º 268/99, de 20 de novembro de 2002.

ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes. O Crime de Lenocínio entre o Moralismo e o Paternalismo Jurídicos. *In Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 22, n.º 2, abril-junho 2012, Coimbra Editora, p. 201-260.

AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho** – 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. Contrato de Trabalho Prostitucional? *in Questões Laborais*, ano IX, Coimbra: Associação de Estudos Laborais.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL – CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara Cria Comissão para analisar projeto que regulamenta prostituição.** *In* Câmara Notícias: 31.03.2015 <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/484913-CAMARA-CRIA-COMISSAO-PARA-ANALISAR-PROJETO-QUE-REGULAMENTA-PROSTITUICAO.html>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL, STF – HC 104.467/RS – 1ª T. – j. 08.02.2011 – v.u. – rel. Ministra Carmen Lucia – Dje 09.03.2011 – Área do Direito: Penal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620230>>. Acesso em maio de 2016.

BRASIL, STJ - HC 211.888/TO (2011/0152952-2) – Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz – DJ 19.05.2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

BRASIL, TRT 3ª R. - RO/1125/00, Rel. Juíz Rosemary de Oliveira Pires – DJMG 18.11.2000. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016

BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. *In*: **Ministério Público do trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 30 de nov. 2015.

CORDEIRO, Menezes. Tratado de Direito Civil - v. I, Coimbra: Almedina, 2012.

CORREIO DO ESTADO. **Legalização da prostituição cria polêmica**. Publicado em 06 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/noticias/legalizacao-da-prostituicao-cria-polemica/171790/>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

ESPINHEIRA, Gey. **Divergência e Prostituição: uma análise sociológica da Comunidade Prostitucional do Maciel**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1984.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Jean Wyllys afirma que 60% dos deputados contratam prostitutas**. Folha de São Paulo. Brasília, 17 jan. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/01/1216025-jean-wyllys-afirma-que-60-dos-deputados-contratam-prostitutas.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

FRANÇA, ASSEMBLÉIA NACIONAL. **Société contre le système prostitutionnel – Travaux préparatoires de la Loi n.º 2016-444 du 13 avril 2016**. Disponível em: <[http://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/systeme\\_prostitutionnel\\_renforcement\\_lutte.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/systeme_prostitutionnel_renforcement_lutte.asp)>. Acesso em Junho de 2016.

FRANÇA, *Cour de Cassation, Chambre Criminelle, 27 mars 1996, n.º 95-82016 in LegiFrance*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007068342&fastReqId=1757144934&fastPos=1>>. Acesso em 26 de junho de 2016.

FRANÇA. **Loi n.º 2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel** in Legifrance : 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00032396046&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em junho de 2016.

FRANÇOIS, Catherine. Les enjeux de la dépenalisation total. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 41. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nhplug/ed\\_l\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhplug/ed_l_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei n.º 98 de 2003**. Prostituição. In: EDUCAÇÃO PÚBLICA. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/documentos/0017.html>>. Acesso em 30 de set. de 2015.

GASPAR, Maria Dulce. **Garotas de programa: prostituição e identidade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 19, n.º 92, p. 431-457.

HOLANDA, *Ministerie van Buitenlandse Zaken* (Ministério dos Negócios Holandês). **Dutch Polity on Prostitution** – questions and answers. Holanda : 2012, p. 8. Disponível em: <[http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you\\_and\\_the\\_netherlands/about\\_the\\_netherlands/ethical\\_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf](http://www.minbuza.nl/binaries/content/assets/minbuza/en/import/en/you_and_the_netherlands/about_the_netherlands/ethical_issues/faq-prostitutie-pdf--engels.pdf-2012.pdf)>. Acesso em 25 de junho de 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JEANNEL *apud* Hungria, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense.

KENGEN, Yves. L'Europe des batons. *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 59. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

KNOBLOCH, Oréade. *Les Conséquences de la Loi prostitution sua la qualification du contrat de prostitution*. França : Village de la Justice, 2016. Disponível em: <<http://www.village-justice.com/articles/Les-consequences-loi-prostitution,21903.html#IKmDdtbi6vwBwXDr.99>>. Acesso em junho de 2016.

LASKOWSKI, Silke Ruth, **The new German Prostitution Act - An important step to a more rational view of prostitution as an ordinary profession in accordance with European Community law**, in the International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations. 2002 18, n.º 4.

LE FIGARO.fr. *Loi sur la pénalisation du client : une aberration juridique*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/vox/societe/2016/04/05/31003-20160405ARTFIG00222-loi-sur-la-penalisation-du-client-une-aberration-juridique.php>>. Acesso em junho de 2016.

\_\_\_\_\_. *Loi sur la prostitution: la pénalisation des clients définitivement adoptée*. França: 06.04.2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2016/04/06/01016-20160406ARTFIG00041-les-cinq-mesures-phares-de-la-loi-qui-veut-revolutionner-la-lutte-contre-la-prostitution.php>>. Acesso em junho de 2016.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes. **Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina 2012.

LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho - vol. II**. Coimbra: Serviços de Acção da U.C., 2004.

LETELLIER, Vincent. Le commerce du sex à travers la loi belge. *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 35. Disponível em: <[http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nnhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho 2016.

LOPES, A. **Trabalhadores do Sexo, uni-vos!** Lisboa: Dom Quixote, 2006.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. *In Revista brasileira de ciências criminais*. Ano 22, n.º 110, pp. 457-472.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** – 28ª edição. São Paulo: Editora ATLAS, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. Comentários à CLT. 14 ed. São Paulo: Atlas 2010.

MCCAGHY *Apud* Oliveira, A. e Manita, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime* (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002.

MESSIAS Bento. **Algumas considerações sobre a prostituição**. Coimbra, 1972.

Moção apresentada pela presidência da comissão política do Conselho Distrital de Coimbra - partido político Juventude Social Democrata. **A Defesa de um sistema regulamentar ou o fim do abolicionismo em matéria de prostituição**. Miranda do Corvo: 24 de Janeiro de 2015.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional** – delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTr, 2015.

MUNICÍPIO DE AMSTERDÃ. **Boletim do programa de prostituição** – dirigido a todos os trabalhadores que exercem a prostituição em vitrines, clubes e serviços de acompanhantes. Amsterdã: 2014.

MUSEU DA PROSTITUIÇÃO. **Red Light Secrets**. Amsterdã : Local World, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 10ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, A. e MANITA, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., *Violência e Vítimas de Crime* (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002.

**P & G292 – if sex your work**. Centro de Apoio aos Trabalhadores do Sexo da Holanda. Disponível em: <<https://www.pg292.nl/en/start-stop/if-you-need-a-license/>>. Acesso em maio de 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. **Parlamento Europeu defende criminalização dos clientes da prostituição**. Sessão plenária: comunicado de imprensa, 26.02.2014. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/news/fr/news-room/20140221IPR36\\_644/Sanctionner-les-clients-et-non-les-prostitu%C3%A9es](http://www.europarl.europa.eu/news/fr/news-room/20140221IPR36_644/Sanctionner-les-clients-et-non-les-prostitu%C3%A9es)>. Acesso em junho de 2016.

PIETTE, Valérie. Les Grandes Oubliées de Nos Libertés. In **Espace de Libertés** – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 32. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhlug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

PIRES, José Maria. **O grito de milhões de escravas – a cumplicidade do silêncio**. 2 ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 1986.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v.2: parte especial, arts. 121 a 249. 8 ed. Ver. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

RAYMOND, Janice. “La trata de mujeres y la igualdad de género”. *Apud* Marcos, Liliana. **Exploración sexual y trata de mujeres**. Madrid, 2006.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

REDAÇÃO REVISTA TRIP. **Gabriela Leite**. Revista Trip transformadores, 22 out 2012. Disponível

em:<<http://revistatrip.uol.com.br/transformadores/blogs/triptransformadores/2012/10/22/gabriela-leite.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

**Rede Brasileira de prostitutas**. Disponível em: <<http://www.redeprostitutas.org.br/>>. Acesso em: 20 de jan. 2016

RODRIGUES, Anabela, *in* Figueiredo Dias (coord.). **Comentário Conimbricense do Código Penal** – Tomo I. Coimbra 1999, Coimbra Editora.

SACOTTE, Marcel. **Les limites entre la réglementation administrative et la répression pénale en matière de prostitution et de proxénétisme** *in* Sixième Congrès International de Droit Comparé – Travaux et Recherches de L’institut de Droit Comparé de L’Université de Paris, XXIII, Section IV B, Droit Pénal, Sujet 2. Hambourg :1962.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVEIRA, Renato de Mello, *apud* MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição – a adequação social e a moral pública. *In* **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 22, n.º 110.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TÉRENCE. L’Eunuque, v.107, *apud* VANOYEKE, Violaiane. La prostitution en Grèce et a Rome. Paris : Les Belles Lettres, 1990.

TEXAS. Penal Code, title 9. Offenses Against Public Order and Decency. Chapter 43. Public Indecency. Subchapter A. Prostitution, added by Acts 2003, 78 th leg., ch. 1005, sec. 6, eff. Sept 1, 2003. Disponível em: <<http://www.statutes.legis.state.tx.us/Docs/PE/htm/PE.43.htm#A>>. Acesso em 08 de mai 2016.

TOUPIN, Louise. **Analyser autrement la «prostitution» et le «trafic des femmes**. juillet 2005, p. 8 disponível em :

<<http://cybersolidaires.typepad.com/ameriques/files/AnalyserAutrementLaProstitution.pdf>>. Acesso em março de 2016.

UNION DES TRAVAILLEU(R)SES DU SEXE ORGANISÉ-E-S POUR L'INDÉPENDANCE. **Communiqué de Presse du 15 Decembre 2015**. Bruxelas, D'U.T.S.O.P.I.: 2015.

VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei n.º 4.244 de 2004**. Institui a profissão de trabalhadoras da sexualidade e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codteor=244114&filename=PL+4244/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A207FDD963FA8C482349889D6CD76E4C.node2?codteor=244114&filename=PL+4244/2004)>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

VANOYEKE, Violaiane. *La prostitution en Grèce et a Rome*. Paris : Les Belles Lettres, 1990.

VERSTAPPEN, Sonia. Putain, c'est compliqué ! *In Espace de Libertés* – Mensuel du Centre d'Action Laïque, n.º 447, mars 2016, p. 47. Disponível em <[http://www.laicite.be/downloads/nhplug/edl\\_447.pdf](http://www.laicite.be/downloads/nhplug/edl_447.pdf)>. Acesso em junho de 2016.

VIELLE, Pascale ; STEVE, Gilson. *Reconnaître la prostitution. Le droit social au service d'une éthique féministe et progressiste*. In: **Laïcité : la pensée et les hommes**, Vol. 47, no.54 : spécial : Pour ou contre la légalisation de la prostitution? (2003), p. 107-138.

\_\_\_\_\_. *Pour une Normatisation de la Prostitution. In Midi de l'éthique du 27.03.01 – Chaire Hoover*, p. 10, Disponível em: <[https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/DOCH\\_077\(Vielle\).pdf](https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/DOCH_077(Vielle).pdf)>. Acesso em Maio de 2016

WELSEN, Hans. *Derecho Penal - parte general*. Tradução de Carlos Fontan Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei n.º 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. In: Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829&filena me=PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filena me=PL+4211/2012)>. Acesso em: 05 jan. 2016.